

GEANE MONTEIRO GUIMARÃES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO
PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO
DA JUVENTUDE VULNERÁVEL NO BRASIL**

MESTRADO EM DIREITO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SÃO CRISTÓVÃO – 2024**

GEANE MONTEIRO GUIMARÃES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO
PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO
DA JUVENTUDE VULNERÁVEL NO BRASIL**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Sergipe, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (área de concentração Constitucionalização do Direito), sob a orientação do professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

SÃO CRISTÓVÃO

2024

A justiça, se não tiver sentido de fraternidade, é uma monstruosidade brilhante, sem poder para fazer o bem (Johann Heinrich Pestalozzi).

A educação é uma cadeia ininterrupta de medidas que nascem todas do mesmo princípio, nomeadamente, uma compreensão das leis imutáveis que regem a nossa natureza. Estas medidas são empreendidas num espírito uniforme de boa vontade e firmeza, e todas conduzem ao mesmo fim, que é exaltar a humanidade a uma dignidade consentânea com a sua natureza (Johann Heinrich Pestalozzi).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao Cordeiro de Deus e peço que o conduza para que sirva a Sua vontade e não a minha nem a quaisquer interesses materiais ou partidários; dedico à minha mãe Janete e ao meu pai Giovanne (*in memoriam*), por me terem concedido o suporte moral necessário a esta realização; às minhas irmãs Jane e Joelma e à minha filha Lívia, por serem meu apoio constante; a todos os jovens do Brasil, inclusive aos que tiveram a jornada terrestre negligenciada (*in memoriam*); ao meu orientador, Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, pela paciência e profissionalismo no apoio pedagógico.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e às experiências vivenciadas que me permitiram enxergar e investigar a dor pela qual passa a juventude mais vulnerável no Brasil para, de alguma forma, ser-lhe útil, numa tentativa de dar-lhe voz, não apenas para ser ouvida, mas urgentemente socorrida pela sociedade e pelos poderes públicos, na esperança de que possa tornar-se agente de seu próprio destino e integrar-se de uma forma positiva e produtiva na sociedade.

Agradeço a todos os que me possibilitaram o desenvolvimento, primeiramente aos meus pais, que me deram a vida e uma educação voltada para o que é correto. Da infância pobre, mas abençoada pelas luzes do Evangelho de Jesus Cristo, especialmente pelo apoio dos trabalhos voluntários da Casa da Amizade, instituição Batista, a qual disponibilizava também material escolar e tênis Montreal para as crianças pobres, e dos Centros Espíritas do Recife, especialmente o Grupo Espírita Djalma Farias, o Instituto Espírita Gabriel Delanne, a Liga Espírita de Pernambuco, o Tabernáculo Espírita apóstolos de Cristo, o Centro Espírita Caminhando para Jesus, os quais esclareceram, sob as luzes do Evangelho, a imortalidade da alma humana e a importância desse conhecimento para a valorização da vida na terra.

E nessas instituições espíritas, agradeço especialmente às figuras ilustres de meus evangelizadores, pela ordem da instituição:

Do Grupo Espírita Djalma Farias, agradeço a Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, advogado que se tornou o meu primeiro empregador, sem nunca me faltar qualquer direito trabalhista, além de proporcionar-me cursos profissionalizantes e pré-vestibular em excelente escola particular do Recife (antiga escola e curso Contato). Gratidão ainda por ser a primeira pessoa que me incentivou a cursar Direito, agindo da mesma forma cristã em relação aos demais colaboradores.

Do Instituto Espírita Gabriel Delanne, gratidão à Yolanda Polimeni de Araújo Pinheiro, juíza do trabalho em Recife, hoje aposentada, com quem presenciei evidências práticas da imortalidade da alma humana, quando transcrevi de forma organizada o seu caderno de psicografias, o qual continha orientações sábias de bons espíritos (a racionalidade humana superando a morte do corpo físico). Gratidão também por ter me proporcionado, após a minha aprovação, o curso na Escola da Magistratura Trabalhista da 6ª Região.

Do mesmo Instituto, agradeço a José Edson Furtado Mendonça, engenheiro civil da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF) e professor de Administração, hoje aposentado, com quem aprendíamos a fazer bercinhos para os bebês dos lares pobres, a visitar os doentes do Hospital do Câncer de Pernambuco e da Santa Casa de Misericórdia. À Rosa de Lima Silva Mello, professora da UFRPE e da UFPE, com quem esclarecíamos também nossas curiosidades sobre biologia marinha.

Ao médico Carlos Alberto Reis (*In memoriam*) da Liga Espírita de Pernambuco e D. Zuleide Beatriz (*In memoriam*) do Tabernáculo Espírita Apóstolos de Cristo; a ambos pelos profundos ensinamentos teórico e prático, respectivamente, sobre as leis morais. Aos evangelizadores do Centro Espírita Caminhando para Jesus, especialmente ao professor Jorge, com os quais participamos de teatros com ensinamentos morais e compreendemos pela primeira vez sobre ciências, a formação e evolução da Terra até o surgimento dos primeiros homens que habitavam em Cavernas.

Agradeço à minha tia Vilma Tavares Guimarães, que me adotou por um ano, matriculando-me em uma escola particular, a Dom Bosco de Olinda. Nessa escola entendi a diferença entre o ensino público, no qual nunca ouvi falar sobre vestibular e universidade, e o privado, em que presenciei todo o incentivo que era destinado aos alunos para ingressarem em uma universidade.

Agradeço a todos os mestres que passaram pela minha vida, deixando profundos ensinamentos. Na Faculdade de Direito de Olinda, hoje Universidade (UNIAESO – Centro Universitário AESO Barros Melo), especialmente à Professora e Diretora Dra. Ivânia de Barros Melo, por ter me concedido um desconto no valor das mensalidades nos primeiros seis meses do curso. A todos os excelentes professores, nas pessoas dos professores João Armando Costa Menezes, de Processo Civil, e Léa Araújo, de Direito Civil. Na Escola da Magistratura Trabalhista da 6ª Região, a todos os excelentes professores, nas pessoas dos professores Sérgio Torres Teixeira e Renato Saraiva. No Curso de Especialização em Direito Público e Congressos nos quais participei, agradeço a todos os excelentes mestres.

Agradeço às grandes amigas que conquistei na Faculdade: Gracilene do Socorro Mesquita, Alinne Marcelle Leite Ferreira e Karina Cristiane de Carvalho Sá, pessoas dignas em caráter e de alto nível de moralidade, verdadeiras irmãs, com as quais até hoje compartilhamos nossas alegrias, tristezas e conhecimentos, pela força, pelo apoio constante, pelo incentivo moral. Gratidão também aos seus pais e demais familiares, os quais sempre

constituíram para nós verdadeira e fraterna família. Agradeço pelos estudos, pelas brincadeiras, pelo aprendizado intelectual e moral.

À minha prima Rute e minha tia Mariinha (*in memoriam*), pelo constante incentivo para que eu estudasse. E à Rute por todo o apoio necessário para que eu pudesse participar do baile de formatura.

Ao vereador Liberato Costa Júnior (*in memoriam*), vereador mais idoso e com o maior número de mandatos em Recife, sem o qual talvez eu não tivesse conseguido cursar a faculdade. Ajudou-me a financiá-la em parte e pagou passagens. Foi enfim meu padrinho de formatura e iluminou a minha colação de grau com a sua simpatia e amizade com todos.

Aos meus mestres da advocacia prática, Dr. João Alves Barbosa Filho, Dr. Cláudio César de Andrade e Dra. Selma Melo (*in memoriam*), com os quais advoguei e muito aprendi.

Ao meu sempre sócio Manoel Marcos Soares de Almeida, advogado em Pernambuco, com o qual iniciei na advocacia autônoma, adquirindo grandes experiências profissionais.

A todos os meus familiares que ficaram no Estado de Pernambuco: irmãos, irmã, sobrinhos e sobrinhas. Aos demais amigos e conhecidos. Todos foram fontes de inspiração para a elaboração do estudo ora apresentado. Gratidão ao meu irmão José Sérgio (*in memoriam*) que sempre exultou de alegria com as minhas vitórias e sei que continua torcendo por mim.

Agradeço aos colegas de trabalho da área jurídica dos Correios (Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Dra. Hérika Cristiane de Oliveira Rosa, Dr. José Jaconias de Oliveira, Dra. Melissa Rodrigues Viana, Dr. Valfran Andrade Barbosa, do Ceará, Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, do Maranhão, Dra. Ana Carolina Guerreiros Fernandes, de Alagoas) pela constante troca de conhecimento, pelo aprendizado contínuo, por terem favorecido o meu crescimento profissional com os seus conhecimentos e experiências profissionais. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser o meu apoio constante e em tudo favorecer a minha vida e a de meus familiares.

Gratidão aos jovens do Lar Assistencial Cristo Consolador em Sergipe, por compartilharem as suas experiências de vida conosco, numa troca contínua de aprendizado. Gratidão a Carlos Alberto Correia Souza, Carlos Ítalo Correia de Souza, Katarina dos Santos, Livia Pereira Guimarães, Luis Kauã Correia de Souza, Maykon Felipe Afonso de Santana, Nathan Anjos Santos, Paloma Kaylane Newton Matias, Pâmela Anália Newton Matias, Vitor Silva Dantas, Ítalo da Silva Dantas, Jéssica da Conceição, além daqueles que passaram pela

evangelização e hoje já formaram famílias ou se encontram nas lutas da vida em busca do emprego e do sustento próprio, mas deixaram-nos conhecimentos com as suas histórias de vida. Ao jovem Ítalo e ao Evangelizador Luciano Reis, os quais nos auxiliaram com a turma em nossas ausências necessárias à dedicação a este trabalho. Aos jovens Luan Felipe e Leandro (*in memoriam*), por terem registrado as suas histórias em nossa mente, deixando também ensinamentos.

Agradeço a Jandaíra, Coordenadora de Juventude da Evangelização Espírita do Estado de Sergipe e a toda a equipe de evangelizadores da Federação Espírita de Sergipe e de todos os Centros Espíritas a ela vinculados, por promoverem tantos eventos, congressos, encontros de arte e de evangelização, proporcionando tantos momentos de lazer, entretenimento sadio e aprendizado para todos os jovens do Estado, sendo a sua maioria os vulneráveis aqui tratados, acalentando os seus corações com as luzes do Evangelho.

Agradeço ao querido Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado pela competente condução deste trabalho, bem como a todos os exímios professores do Mestrado da Universidade Federal de Sergipe, os quais me auxiliaram a ampliar a visão sobre os diversos caminhos do Direito Constitucional para bem desenvolver esta temática, em particular aos professores Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Ubirajara Coelho Neto, Lucas Gonçalves da Silva, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Karyna Batista Sposato, Flávia de Ávila. Aos professores que participaram de minha Banca de Qualificação, além de meu orientador e da professora Dra. Flávia Pessoa, o Dr. Augusto César Leite de Resende, que foi especialmente convidado e também me ajudou bastante com as suas sugestões de melhoria do trabalho, as quais espero haver atendido. Ao professor Henrique Ribeiro Cardoso, que aceitou gentilmente o convite do orientador para participar da Banca de Defesa da Dissertação.

Gratidão a todos os e as colegas das turmas do Mestrado da UFS que compartilharam os seus conhecimentos e esforços na construção do aprendizado coletivo, bem como a Nayara, que tanto nos auxiliou esclarecendo nossas dúvidas quanto às questões burocráticas do mestrado.

Agradeço, especialmente aos meus familiares pelo apoio sempre constante, sem os quais não teria condições de concluir esta realização, por ficarem sempre perto de mim, apoiando-me em tudo, a fim de que eu evitasse perda de tempo produtivo ante o acúmulo de tarefas profissionais e voluntárias a mim incumbidas. E ainda, pelo sacrifício de ficarem sem

a minha presença em atividades de lazer e entretenimento por longos dois anos, muitas vezes deixando de realizá-las - devido a minha impossibilidade de estar presente.

À nossa pequena Malu, a felina mais doce que pode existir, por permanecer junto a nós nos momentos de maior estresse, durante toda a elaboração deste trabalho.

RESUMO

A pesquisa traz como tema central o princípio constitucional da fraternidade como fundamento para a concretização do direito ao desenvolvimento da juventude vulnerável no Brasil. Uma parcela considerável da juventude brasileira vem sendo negligenciada, mais especificamente em decorrência da pobreza e da estigmatização pelo racismo estrutural. Analisa-se nessa pesquisa, inicialmente, a evolução do constitucionalismo até a formação do Estado fraternal, buscando-se em seguida, apresentar o princípio constitucional da fraternidade como fundamento à concretização do Direito ao Desenvolvimento, sendo aí analisado o nascedouro da fraternidade, o Direito ao Desenvolvimento na ordem internacional e ambos como pressupostos do constitucionalismo fraternal brasileiro. Adiante, a pesquisa passa a tratar diretamente dos temas da juventude. Assim, apresenta, primeiramente, o jovem como sujeito de direitos e obrigações e a sua inserção nas constituições do Brasil e na legislação infraconstitucional. Em seguida, o estudo evolui para demonstrar que a segregação da pobreza e o racismo são fatores que vulnerabilizam a juventude no Brasil, impedindo o seu acesso a melhores níveis de bem-estar social. Ao final, apontam-se ainda alguns desafios que existem para a promoção do desenvolvimento da juventude no Brasil, inclusive vinculados a políticas internacionais, além de alguns instrumentos que podem auxiliar internamente nesse desenvolvimento.

Palavras-chave: juventude; vulnerabilidade; violência; fraternidade; direito ao desenvolvimento; educação.

ABSTRACT

The research has as its central theme the constitutional principle of fraternity as the basis for realizing the right to development of vulnerable youth in Brazil. A considerable portion of Brazilian youth has been neglected, more specifically as a result of poverty and stigmatization due to structural racism. This research initially analyzes the evolution of constitutionalism until the formation of the fraternal State, seeking then to present the constitutional principle of

fraternity as a foundation for the implementation of the Right to Development, analyzing the birthplace of fraternity, the Law to Development in the international order and both as presuppositions of Brazilian fraternal constitutionalism. Later on, the research starts to deal directly with youth issues. Thus, it presents, firstly, the young person as a subject of rights and obligations and their inclusion in Brazil's constitutions and infra-constitutional legislation. The study then evolves to demonstrate that poverty segregation and racism are factors that make youth vulnerable in Brazil, preventing their access to better levels of social well-being. In the end, some challenges that exist for promoting youth development in Brazil are also highlighted, including those linked to international policies, as well as some instruments that can assist internally in this development.

KEYWORDS: youth; vulnerability; violence; fraternity; right to development; education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 DAS ORIGENS DO ESTADO LIBERAL AO NASCENTE ESTADO FRATERNAL: EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO.....	3
2.1 BREVE HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO: CONTEXTUALIZANDO O TEMA.....	3
2.2 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: DO ESTADO MÍNIMO AO ESTADO INTERVENCIONISTA.....	8
2.3 DO ESTADO SOCIAL À FORMAÇÃO DO ESTADO FRATERNAL.....	22
3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	31
3.1 DO NASCEDOURO DA FRATERNIDADE.....	31
3.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA ORDEM INTERNACIONAL.....	46
3.3 FRATERNIDADE E DESENVOLVIMENTO: PRESSUPOSTOS DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL BRASILEIRO.....	55
4 O JOVEM COMO SUJEITO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	59
4.1 CONCEITUANDO JOVEM E JUVENTUDE.....	59
4.2 O JOVEM COMO SUJEITO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	61
4.3 A JUVENTUDE NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	64
5 POBREZA E RACISMO: FATORES QUE DIFICULTAM A GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA JUVENTUDE NO BRASIL.....	70
5.1 VULNERABILIDADE SOCIAL DECORRENTE DA POBREZA: DESIGUALDADES E MOBILIDADE SOCIAL.....	70
5.2 DO RACISMO NO BRASIL: INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL.....	77
5.3 O RACISMO E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL.....	83
5.4 ALGUNS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA JUVENTUDE NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DO RACISMO E DA POBREZA.....	87
5.4.1 Juventude e Violência.....	87
5.4.1.1 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Favela Nova Brasília.....	89
5.4.1.2 Estudo realizado em um bairro do Recife em Pernambuco e dados atualizados em outros estados da federação.....	91
5.4.2 Juventude e educação.....	94

5.4.3 Juventude, ocupação, desemprego e subemprego.....	98
--	-----------

6 DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: IMPLICAÇÃO FRATERNAL DO NOVO MILÊNIO.....	100
--	------------

6.1 DOS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA JUVENTUDE.....	100
---	------------

6.2 FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE E ALGUNS INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES.....	109
--	------------

6.2.1 Da necessidade de fomento de uma educação para o respeito aos direitos humanos como caminho para o desenvolvimento e para a paz.....	113
---	------------

6.2.2 Do programa Embaixadores da Juventude como mecanismo de conscientização e formação de jovens líderes das comunidades.....	115
--	------------

6.2.3 Do ensino em tempo integral como instrumento de combate à mortalidade juvenil e à promoção de uma educação plena.....	116
--	------------

6.2.4 Necessidade de criação e implementação de serviço voluntário sem limitação no tempo e com maior participação.....	118
--	------------

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS.....	121
--	------------

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa traz como tema central o princípio constitucional da fraternidade como fundamento para a concretização do direito ao desenvolvimento da juventude vulnerável no Brasil.

Há efetivamente um Direito ao desenvolvimento? Quais os instrumentos jurídicos capazes de garanti-lo? Tais instrumentos o estendem à juventude que permanece vulnerabilizada em razão da pobreza e do racismo estrutural? Em que o princípio constitucional da fraternidade pode contribuir para assegurar o processo de desenvolvimento pleno da juventude vulnerável aqui tratada? Eis os questionamentos que se busca resolver.

As dificuldades encontradas pela população jovem nos estados brasileiros, especificamente por aqueles grupos mais vulnerabilizados em decorrência da pobreza e do racismo estrutural, para que possam ser incluídos de uma forma positiva na sociedade, têm gerado, por décadas e décadas, muita dor e sofrimento para essas pessoas e seus familiares.

Um acúmulo de vulnerabilidades lhes assalta o direito à vida, à integridade física e psíquica, a uma inclusão positiva e produtiva em âmbito social, o que é facilmente demonstrado em índices oficiais que apontam os níveis de violência e mortalidade, de encarceramento, de desocupação, desemprego e subemprego, baixa escolaridade, especificamente voltados à população jovem que vive em situação de maior pobreza e estigmatização em decorrência de um racismo estrutural, herdado do processo histórico de escravização que, ao ser findado, abandonou os negros à própria sorte.

A perda massiva de jovens agrava os problemas sociais, gera maior empobrecimento das mulheres que acumulam responsabilidades, causa transtornos psíquicos aos familiares, representa uma perda de potencial produtivo do país.

Busca-se, primeiramente, analisar a evolução do constitucionalismo até o advento do Estado fraternal, apresentando, em seguida, o princípio constitucional da fraternidade como fundamento para a concretização do direito ao desenvolvimento. Analisam-se as origens da fraternidade e do desenvolvimento como direito, bem como ambos como pressupostos do constitucionalismo brasileiro.

Em seguida, passa-se ao estudo do jovem como sujeito de direitos e obrigações, além de sua inserção nas Constituições do Brasil e na legislação infraconstitucional.

Constata-se, no capítulo 5, que a segregação da pobreza e o racismo são fatores que vulnerabilizam a juventude do Brasil, impedindo a sua mobilidade social, a inserindo em um contexto de marginalização contínua até a sua exclusão da própria vida física e do direito de ter um futuro com dignidade até a velhice.

No capítulo 6 são apresentados alguns desafios para a promoção do desenvolvimento, especificamente no que pertine aos direitos da juventude, que é um anseio do novo milênio, bem como alguns instrumentos que podem colaborar com a redução das desigualdades e marginalização da juventude.

O método utilizado foi o bibliográfico, no qual se buscou a constatação da realidade nacional através de dados oficiais mais atualizados e de históricos registrados em trabalhos de pesquisas anteriormente formuladas e decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil foi condenado.

Além disso, buscou-se a análise da legislação internacional e nacional sobre as questões envolvidas, utilizando-se a bibliografia pertinente à matéria.

2 DAS ORIGENS DO ESTADO LIBERAL AO NASCENTE ESTADO FRATERNAL: EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO

Neste capítulo far-se-á uma digressão histórica pelas propostas constitucionais desde o advento do Estado Moderno, passando pelo Estado Liberal, Social e, finalmente, chegando-se ao Estado Fraternal, com fins de demonstrar a existência de um princípio constitucional fraterno como fundamento jurídico à efetivação de um direito ao desenvolvimento.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO: CONTEXTUALIZANDO O TEMA

Roberto Barroso descreve Atenas como berço do constitucionalismo e da democracia na antiguidade clássica, pois, além de haver leis, instituídas por processo formal, à qual todos se encontravam submetidos, inclusive o poder público, as funções estatais eram divididas por órgãos diferentes, havendo, inclusive, um sistema judicial próprio, e era possível aos cidadãos participarem das decisões políticas. Encontra em Roma um ideal constitucionalista de limitação do poder, já que na sua fase da República (529 a.C) o poder era dividido entre instituições num verdadeiro sistema de controle recíproco (Barroso, 2022, p.49-50).

José Adércio Leite Sampaio afirma que o constitucionalismo moderno se estabeleceu sobre as seguintes bases ideológicas bem articuladas: a descoberta (ou valorização) do “indivíduo”, o “contratualismo” e a “juridificação progressiva da política”. Dessa forma, nasceu “uma organização política própria, que teve nas revoluções burguesas seu momento de exteriorização” (Sampaio, 2013, p. 8).

Na antiguidade e idade média não se considerava a existência do indivíduo como um “ser autônomo e autoconsciente”, apenas o grupo social tinha importância, sendo a família “uma de suas partes mais elementares”. A descoberta do indivíduo decorreu, em parte, do desenvolvimento do comércio e dos contratos, em que eram necessárias as relações entre indivíduos (trabalhadores, consumidores, comerciantes) e não entre grupos (Sampaio, 2013, p. 9).

O constitucionalismo significou a vitória do Estado de direito, as leis passavam a governar os homens, inclusive o soberano. Além das leis, a supralegalidade, na figura da Constituição, governava a todos. Enquanto o ‘poder constituinte’ era “um poder pré-

constitucional, absoluto e incondicionado”, os ‘poderes constituídos’ “eram aqueles previstos na constituição”. O processo de formação constitucional, no entender de Sampaio, inicia, “pelo menos, por volta de 1100 d.C., com a retomada dos estudos do *Corpus Juris Civilis*”. O desenvolvimento dos institutos civis findou por gerar categorias de direito público, “os quais, aos poucos, seriam aplicados aos governantes” (Sampaio, 2013, p. 12).

No entanto, Maurizio Fioravanti afirma que “o Constitucionalismo pertence inteiramente à Idade Moderna, embora em suas estratégias existam problemas recorrentes que remontam a épocas anteriores, de origem antiga e medieval¹” (Fioravanti, 2014, p. 17). Livre tradução.

A Idade Moderna trata-se de um período da história humana que sucedeu à Idade Média e antecedeu a Idade Contemporânea. Cronologicamente, na classificação do historiador alemão Christoph (Keller) Cellarius, no segundo Tomo de sua História Universal, a Idade Moderna começou com a conquista de Constantinopla pelos otomanos em 1453 (Le Goff, 2015, p. 27). No entanto, esses marcos não devem ser interpretados de forma definitiva, vez que algumas características da Idade Média permaneceram na Europa mesmo após 1453 (Le Goff, 2015, p. 97). Já o Estado Moderno, de acordo com Barroso, “surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Nasce absolutista, por circunstância e necessidade, com seus monarcas ungidos por direito divino” (Barroso, 2022, p. 51-52).

A Idade Moderna pareceu encerrar seu ciclo com a queda da Bastilha em julho de 1789, que foi destruída pela população parisiense, e a Declaração de Direitos do Homem, proclamada em agosto do mesmo ano (Burbank; Cooper, 2019, p. 407), prenunciou uma nova época para a humanidade. Quanto ao fim da Idade Moderna, afirma Carlos Augusto Alcântara Machado:

Quando se pensa [...] na Revolução Francesa – que cronologicamente não pode ser identificada como um evento, mas sim um período (1789-1799) –, [...], constituiu-se em um marco de época, nos termos da convenção secular de periodização da história (fim da Idade Moderna – 1453/1789 e início da Idade Contemporânea), [...] (Machado, 2017, p. 21).

¹ No original: El constitucionalismo pertenece por completo a la Edad Moderna, aunque en sus estrategias sean recurrentes problemas que se remontan a épocas anteriores, de origen antiguo y medieval.

De acordo com Fioravanti, o constitucionalismo origina-se da busca de “objetivos políticos concretos e consistentes”, em sua essência, ele pretende desde o início limitar os poderes públicos e consolidar “esferas de autonomia garantidas por regulamentos”. Ele nasce e se consolida exatamente “no contexto do processo de formação do Estado europeu moderno”. Em sua primeira face “se coloca o princípio da soberania e o processo de concentração do poder público”, numa segunda “a própria pessoa atua” (a faceta da pluralidade, limites, garantias e também participação). Assim, “o constitucionalismo nasce com o próprio Estado moderno para controlar, limitar e canalizar os poderes públicos por meio de regras”, as quais, desde o Século XIV, vincularam-se a um território² (Fioravanti, 2014, p. 17). Livre tradução.

Marcelo Novelino assegura que “o constitucionalismo moderno designa a fase compreendida entre as revoluções liberais do final do século XVIII e a promulgação das constituições pós-bélicas, a partir da segunda metade do século XX”. Nesse período dois modelos constitucionais se estabeleceram, as constituições liberais e as sociais. Apenas no final do século XVIII apareceram as “primeiras constituições escritas, rígidas, dotada de supremacia e orientadas por princípios decorrentes de conhecimentos teórico-científicos”, os direitos civis e políticos nelas inseridos são aqueles considerados como de primeira geração ou dimensão, vinculados ao valor da liberdade (Novelino, 2022, p. 52-53).

As revoluções burguesas garantidamente resultaram no constitucionalismo moderno. Não obstante a revolução inglesa tenha sido “aristocrática, conservadora e moderada demais para os padrões modernos”, houve “mudança de regime político” e com isso “foi adotado conteúdo constitucional baseado na separação dos poderes e direitos individuais” o que configurou o seu “caráter tipicamente moderno”, ainda que não adotada uma constituição escrita rígida, conforme o produto das revoluções norte-americana e francesa (Sampaio, 2013, p. 12).

A revolução norte-americana resultou em uma Constituição escrita (1787), com “previsão normativa que dificultava a sua mudança”, sendo “considerada política e juridicamente norma Suprema do país”, o controle jurisdicional de constitucionalidade daí

² Precisando más, puede afirmarse que el constitucionalismo nace y se consolida en el contexto del proceso de formación del Estado moderno europeo. Si consideramos el Estado moderno europeo como una figura histórica compleja, puede decirse que junto a su primera faceta, en la que se coloca el principio de soberanía y se desarrolla el proceso de concentración del poder público sobre el territorio, se sitúa una segunda faceta sobre la que actúa el propio constitucionalismo, la faceta de la pluralidad, de los límites, de las garantías y también de la participación. Por este motivo puede afirmarse que el constitucionalismo nace junto al propio Estado moderno para controlar, limitar y encauzar mediante reglas los poderes públicos, que a partir del siglo XIX comenzaron a situarse en una posición central sobre el territorio.

decorrente deu ao judiciário o “caráter de poder”. Muito embora não tenha havido uma declaração de direitos, esta foi suprida “com as exigências de alguns estados para ratificá-la”, surgiram daí as “dez primeiras emendas em 1791”. Dessa forma, “o ‘rule of Law’ britânico se torna, nos Estados Unidos, um Estado de Direito e pelo Direito”. As questões políticas passaram a ser também objeto de análise jurídica nos tribunais (Sampaio, 2013, p. 22).

A Constituição americana ainda conserva sete artigos, contando com apenas vinte e sete emendas no decorrer de mais de duzentos anos. Ela consagrou, “de forma pioneira e duradoura”, um modelo muito claro de separação entre os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e “um Estado republicano e sob o sistema presidencialista”. O sistema jurídico americano, “fundado na tradição do common law, dá aos tribunais um amplo poder de criação e adaptação do Direito e que, por isso mesmo, a Constituição tem hoje um sentido e um alcance que se distanciam de sua concepção original”. As alterações, às vezes substanciais, de diversas matérias, não alteraram o texto originário, a sua plasticidade possibilitou uma boa adaptação às novas realidades (Barroso, 2022, p. 61).

Norberto Bobbio assegura que a Revolução Francesa entrou na imaginação dos homens como a ideia de um evento político que rompesse a continuidade do curso histórico, assinalando o fim de uma época e o início de outra, assim, em 26.08.1789, a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem marca o princípio de uma nova era (Bobbio, 2022, p. 102). Referida declaração teve vida autônoma (foi aprovada como texto independente da Constituição) e gloriosa (Bobbio, 2022, p. 108).

O povo francês, em Assembleia Nacional, resolveu declarar de forma solene os direitos naturais, imprescritíveis e sagrados do homem. Assim, no artigo primeiro da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, previu que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. No artigo 4º declarou que a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo, estando aí o limite das liberdades, limites esses que apenas podem ser determinados por lei. Estabeleceu ainda, em seu artigo 5º, que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade e o que não é vedado não pode ser obstado, não podendo haver constrangimento a fazer o que a lei não ordene. Garantiu diversos outros direitos, tais como a exigência da legalidade para os casos de acusação, prisão ou detenção, aplicação da punição, estabeleceu o princípio da inocência, a liberdade de expressão, o direito de pedir contas dos agentes públicos e assegurou a inviolabilidade do direito de propriedade.

Benigno Núñez Novo aduz que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, resultante da Revolução Francesa, “inspirada na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII”, refletiu, a partir de sua divulgação, “um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humanas, acima dos interesses de qualquer particular” (Novo, 2021, s.p.).

Tais dispositivos lá constantes influenciaram os ordenamentos jurídicos na Europa e em diversas partes do mundo, inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 (Novo, 2021, s.p.) que hoje tem diversos dispositivos reproduzidos no rol de direitos fundamentais de nossa Carta Magna.

Sampaio entende que a revolução francesa foi “a mais representativa das revoluções modernas”. Não se falava mais em “leis evasivas do Reino”, [...], “mas de uma Constituição escrita”. Ela gerou documentos universais. O lema liberdade, igualdade e fraternidade sugeriu “um ideal para a humanidade e não apenas para o povo francês” (Sampaio, 2013, p. 22-23).

Ensina Marcelo Novelino que as principais características da experiência francesa foram as seguintes:

I) a manutenção da monarquia constitucional; II) a limitação dos poderes do rei; III) a consagração do princípio da separação dos poderes, ainda que sem o rigor com que foi adotado nos EUA; e IV) a distinção entre poder constituinte originário e derivado, cujo principal teórico foi o abade Emmanuel Joseph Sieyès, com o seu panfleto ‘O que é o terceiro estado?’ (Novelino, 2022, p. 55).

O constitucionalismo francês teve por ideias básicas a garantia dos direitos e a separação dos poderes, o que se pode constatar do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) ao estabelecer: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Ele foi influenciado pelo sistema inglês e pelo americano (que também foi influenciado pelo sistema inglês). A doutrina francesa buscou inspiração na obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis* (1748), que dedicava um capítulo inteiro ao sistema constitucional inglês, no entanto, preferiu uma constituição escrita, cujas normas fossem consolidadas em um único documento, como adotado no sistema norte-americano (Novelino, 2022, p. 54-55).

A Constituição francesa de 1793 continha quatrocentos e dois artigos. Pretendia promover uma transformação política e social, não se limitando em apenas fixar as regras da organização do Estado.

Roberto Barroso alega que o fracasso da Revolução Francesa foi apenas aparente, mesmo não tendo a República permanecido por muito tempo, a monarquia restaurada já não era a mesma. A Revolução Francesa “incendiou o mundo e mudou a face do Estado – convertido de absolutista em liberal – e da sociedade, não mais feudal e aristocrática, mas burguesa”. Por sua vez, o povo passa a fazer parte da história na condição de agente, ainda que protagonista tenha sido a burguesia, “quando, na noite de 14 de julho de 1789, a multidão sem controle marchou pelas ruas de Paris, então capital do mundo civilizado, e derrubou a Bastilha, pobres e deserdados saíram pela primeira vez da escuridão dos tempos”. A partir de então, “a crença de que a miséria é destino e não consequência da exploração e dos privilégios das classes dominantes” foi perdendo credibilidade (Barroso, 2022, p. 65-66).

Não obstante o reconhecimento de alguns direitos humanos (direitos "naturais e imprescritíveis" como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça), grande parcela da humanidade permaneceu excluída do acesso aos direitos fundamentais ali declarados e a outros direitos que lhes garantissem uma vida digna, vendo-se subjugada à ignorância, à fome, à miséria e a toda sorte de discriminações e violações, especialmente promovidas pelos processos históricos de colonização, escravização e exploração perpetrados pelos países que se julgavam civilizados.

Evidente que os direitos de liberdade estabelecidos nos referidos documentos “não asseguravam a igualdade socioeconômica, pois, a igualdade estabelecida e praticada era de natureza eminentemente jurídico-formal” (Machado, 2017, p. 109-110).

2.2 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: DO ESTADO MÍNIMO AO ESTADO INTERVENCIONISTA

O Estado de Direito e os direitos fundamentais formalmente garantidos nas constituições liberais não foram suficientes para assegurar a igualdade material nem mesmo entre os cidadãos, o que exigiu transformações no plano prático, assim é que, de acordo com Marcelo Novelino “as profundas transformações operadas na estrutura dos direitos fundamentais e do Estado de Direito foram determinantes para o surgimento, pouco antes do

fim da Primeira Guerra Mundial (1918), de um novo modelo de Constituição” (Novelino, 2022, p. 56-58).

Muito embora não fosse possível a igualdade material nas relações contratuais entre empregados e empregadores, as cláusulas contratuais eram estipuladas em total liberdade, resultando “no empobrecimento brutal das classes operárias”, agravando as desigualdades sociais. Tais fatos favoreceram a eclosão de revolta “dos trabalhadores assalariados, dos camponeses e das classes menos favorecidas”, os quais passaram, por sua vez, a exigir a intervenção dos poderes públicos, ou seja, uma atuação positiva do Estado para fins de reconhecer-lhes e garantir-lhes as liberdades individuais, direitos trabalhistas, direito à educação e, mais tarde, assistência aos necessitados (Novelino, 2022, p. 56).

A crise econômica fomenta a crise do regime liberal, que se vê impossibilitado de cumprir as promessas de liberdade e igualdade, pois, ele “pressupõe, para uma competição justa e equilibrada, certa igualdade de acesso às oportunidades e bens essenciais”. O liberalismo viu-se impotente “diante das demandas sociais que abalaram o século XIX”, no entanto, isso também determinou “a ampliação do papel do direito que, além de garantir a paz, a segurança e a justiça, passa também a promover o bem comum” (Novelino, 2022, p. 56-57).

Complementa Novelino:

O Estado abandona sua postura abstencionista para assumir um papel decisivo nas fases de produção e distribuição de bens, passando a intervir nas relações sociais, econômicas e laborais. Questões existenciais, ante restritas ao âmbito individual, passam a ser assumidas pelo Estado, que se transforma em um prestador de serviços. A busca da superação do antagonismo existente entre a igualdade política e a desigualdade social faz surgir a noção de estado social (Novelino, 2022, p. 57).

José Adércio Leite Sampaio, citando Immanuel Wallerstein, enfatiza que o novo modelo constitucional estabelecido “foi produto de conquista e concessão”. A primeira, porque “houve reivindicações e revoltas, revoluções na procura da promessa de igualdade não cumprida, de uma liberdade fática e não apenas declarada, de emancipação que, àquela altura, parecia ser apenas classista”. A segunda, “porque o padrão institucional, normativo, político, parecia ser apenas e mesmo simbólico, não poderia sobreviver com tamanha e explícita disparidade de poderes e fortuna” (Sampaio, 2013, p. 66).

Dessa forma, “na virada do século XIX para o XX, especialmente na Europa, mas também na Oceania, começaram a ser aprovadas legislações trabalhistas e previdenciárias que se antecipavam às constituições do México de 1917 e a de Weimar de 1919” (Sampaio, 2013, p. 66).

No entanto, entre todas as demais, as constituições do México e a de Weimar, notadamente esta, mudaram o “discurso constitucional em direção à igualdade material”, além de terem estabelecido o ‘constitucionalismo social’ como base ideológica do Estado social de direito, que também foi nomeado ‘Estado providência’ ou ‘Estado de bem-estar social’ (Frydman, p. 27, *et. seq.*, *apud* Sampaio, 2013, p. 66).

O novo modelo constitucional autorizava a intervenção estatal “para promover os direitos sociais, econômicos e culturais como instrumentos de realização das liberdades, os direitos liberais eram multiplicados, ora especializados”. À propriedade foi exigido o cumprimento de sua função social “sob pena de desapropriação”, o que teria por consequência a “redistribuição da terra”. A soberania popular, por sua vez, evoluiu para a exigência da “universalidade do voto” (Sampaio, 2013, p. 66).

Nathalia Masson afirma que “é nesse contexto de crise que emerge a ideia de Estado social e surgem as primeiras constituições que preveem direitos de segunda geração (econômicos e sociais)”, apresentando a Constituição do Brasil de 1934 um caráter social, enquanto as de 1824 e 1891 são puramente liberais (Masson, 2022, p. 27).

No entanto, na Europa e no Brasil, “a proclamação dos direitos sociais, econômicos e culturais se fizeram acompanhar ou suceder [...] de uma onda política de totalitarismo, inclusive classista, e de supressão das conquistas democráticas”. A crítica liberal era de que a situação apontada decorria do “custo do intervencionismo estatal e da negação do próprio Estado de direito”. É que os liberais entendiam que o Estado de direito era caracterizado pela abstenção, enquanto o Estado social, pela intervenção. Isso, conforme a corrente de pensamento liberal, era inconciliável (Hayek, 1976 e 1955, p. 46 *et. seq.*, *apud* Sampaio, 2013, p. 66).

Emerson Gabardo ensina que há “dois modelos fundamentais de Estado: o Estado Social (interventor) e o Estado Subsidiário (liberal)”, porém, estes modelos teóricos são “simplificações da realidade, pois não dão conta de todas as variáveis incidentes”. São instrumentos que possibilitam analisar a realidade, mas nem sempre conseguem responder “o que é o Estado subsidiário ou o que é Estado social na prática” (Gabardo, 2019, p. 02).

O modelo subsidiário de Estado, próprio do Estado Liberal, “implica na valorização da sociedade civil em detrimento do Estado”, em outras palavras, o Estado apenas poderá realizar em prol do indivíduo, da família, das pequenas coletividades, do município, do estado federado, aquilo que estes não possam concretizar, respectivamente, por si mesmo, pelos seus membros, pelas famílias, no âmbito de sua competência, pelas suas cidades. Em suma, “as esferas mais distantes desta linha social imaginária devem sempre ficar para depois em termos de responsabilização”, de forma que apenas em última instância o Estado Nacional ou a União Federativa, em seus respectivos âmbitos de atuação, assegurarão a vida das pessoas (Gabardo, 2019, p. 02).

Aduz Gabardo que “a liberdade e dignidade” são os “dois elementos básicos” da ideia de subsidiariedade como concebida atualmente. E a “dignidade” implica em possuir “condições mínimas para ser livre e desenvolver suas capacidades”, seu poder de decisão e de ação com liberdade. Sob esse viés, é obrigação do Estado garantir essa ‘liberdade-dignidade’, sob pena de não cumprir o seu “dever institucional”, já que “o Estado é um mal necessário” (Gabardo, 2019, p. 03).

A imagem estatal se modifica, e para melhor, no Estado de bem-estar, pois ele passa a ser “central na vida das pessoas”. Reconhece-se a necessidade de “atuação coletiva” para que as pessoas possam realizar-se individualmente. Tanto o modelo subsidiário quanto o social “estão inseridos dentro do contexto do sistema econômico capitalista”, vez que o “modo de produção capitalista [...] foi fundado mediante uma concepção política contratualista liberal, modificada no tempo pelas demandas sociais” dos séculos XIX e XX (Gabardo, 2019, p. 03).

Ao contrário do que se pensa no senso comum, o Estado subsidiário defende a existência de políticas de caridade, de forma restritiva, para os considerados ‘perdedores sociais’, como forma de lhes garantir a sobrevivência. No entanto, “a perspectiva coletiva solidária do Estado de bem-estar é diferente da perspectiva individualista caritativa do Estado subsidiário”, vez que na primeira “há [...] um ideal republicano [...] que ultrapassa os aspectos institucionais do Estado” (Gabardo, 2019, p. 04).

De acordo com Carlos Augusto Alcântara Machado o Estado Social trata-se de um novo estágio do constitucionalismo, tendo o seu nascedouro após a primeira guerra mundial. Não era mais suficiente a garantia de uma sociedade livre, buscava-se uma sociedade justa, na

qual prevalecesse o valor da igualdade, não apenas a formalmente declarada (Machado, 2017, p. 110).

A Constituição do Brasil de 1934 trata-se de uma Carta social, pois se preocupa em assegurar alguns direitos fundamentais, a exemplo dos trabalhistas (ex. art. 121), “em estimular” a educação, o amparo à maternidade e à infância, em socorrer as famílias de prole numerosa, previa certa proteção à juventude. Os benefícios sociais estipulados encontraram grandes barreiras para serem concretizados.

A política constitucional resguardava alguns direitos sociais, no entanto, estes não incluíam todas as pessoas. Existia uma intolerância dissimulada às diferenças, o que ficou demonstrado na seleção com base na teoria eugenista, para efeito de inclusão no processo educacional (art. 138, “b”). O art. 5º, “g”, por sua vez, estabelecia a competência privativa da União para legislar sobre emigração e imigração, cuja regulamentação poderia ser orientada “em razão da procedência” da pessoa, o que configurou, nas legislações infraconstitucionais atreladas a tais matérias, políticas dirigidas à exclusão da população negra do Brasil, que era privada do acesso ao trabalho assalariado e, por consequência, das demais benesses asseguradas no texto constitucional (Brasil, 1934).

Luigi Ferrajoli ensina que o constitucionalismo rígido introduziu um sistema de limites e vínculos na legislação ao conferir caráter normativo aos direitos fundamentais. O “modelo garantista” caracteriza-se por uma mudança estrutural de duas vertentes, no direito e na democracia, que se deriva de uma inserção em ambos de uma nova dimensão substancial. (Ferrajoli, 2001, p. 22-25).

A nova dimensão substancial faz do Estado Constitucional de Direito o desmoronamento do velho conceito de soberania no âmbito interno dos Estados e se traduz no imperativo jurídico de sujeição de toda forma de poder ao Direito, não só em termos de procedimentos, mas também no conteúdo das decisões.

Essa dimensão substancial foi sendo implementada paulatinamente com a evolução da ideia de dignidade da pessoa humana, que é hoje considerada uma “qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano”, pois, “certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro”, o respeito e a proteção da dignidade da pessoa passaram a constituir “meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito” (Sarlet, 2015, Localização: 468-474). Dessa forma:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (Sarlet, 2015, Localização: 1137-1143).

Immanuel Kant (1724-1804), filósofo alemão e um dos principais pensadores do iluminismo, apresenta um conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores ao próprio Estado, e dispõe, em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1786), que toda ética traz como primeiro princípio o de que “o homem e, de uma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo”, isso porque “em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*”. Dessa forma, o ser humano não pode ser utilizado como “como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (Kant, 2007, p. 68).

No mesmo sentido, em sua *Crítica da Razão Prática* (1788), Kant aduziu:

Em toda a criação, tudo o que se queira e sobre o que se tenha poder também pode ser usado meramente como meio; apenas o homem, e com ele toda criatura racional, é um fim em si mesmo. Ele é, com efeito, graças à autonomia de sua liberdade, o sujeito da lei moral que é santa. Precisamente devido a essa liberdade, cada vontade, mesmo a vontade própria a cada pessoa e dirigida para si mesma, é restringida à condição da concordância com a autonomia do ser racional, a saber, a não submeter nenhum propósito que não seja possível segundo uma lei que poderia se originar da vontade do próprio sujeito que padece; portanto, a nunca usar esse sujeito como meio, mas ao mesmo tempo como fim (Kant, 2017, p. 127).

Esse postulado não deve ser utilizado em favor de si somente, Kant já o previa como respeito também à humanidade, e conseqüentemente, à dignidade do outro:

O imperativo prático será pois o seguinte: age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio (Kant, 2007, p. 69).

Dessa forma, as pessoas são seres racionais e, por isso, por força da própria natureza, constituem um fim em si mesmas, logo, não há como equipará-las a um objeto que sirva de

meio, limitando-se, portanto, o livre arbítrio de umas em relação às outras (Comparato, 2010, p. 33-34).

De acordo com Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, explicando o Imperativo Categórico de Kant, ensina que se trata de “um princípio que exige a possibilidade de universalizar as maneiras de agir e também as máximas ou, antes, os interesses que elas levam em conta (e que, por conseguinte, tomam corpo nas normas da ação)”. Kant pretende com isso “eliminar como inválidas todas as normas que 'contradizem' essa exigência do Imperativo Categórico" (Habermas, 1989, p. 84).

O imperativo categórico, portanto, é uma obrigação incondicional (contrasta com o imperativo hipotético) e pode ser formulado em três formas:

A fórmula da lei universal: age segundo máximas que possam simultaneamente fazer-se a si mesmas por objeto como leis universais da natureza (Kant, 2007, p. 81);

A fórmula da humanidade: age por forma a que uses a humanidade, quer na tua pessoa como de qualquer outra, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio (Kant, 2007, p. 69);

A fórmula da autonomia (síntese das duas anteriores): age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza (Kant, 2007, p. 59). Cada pessoa pode pensar em si própria como tal legisladora autônoma apenas se seguir as suas próprias leis.

Tratando ainda da autonomia como legislação da vontade, acrescenta Kant:

É que o princípio de toda a legislação prática reside *objectivamente na regra* e na forma da universalidade que a torna capaz (segundo o primeiro princípio) de ser uma lei (sempre lei da natureza); *subjectivamente*, porém, reside *no fim*; mas o sujeito de todos os fins é (conforme o segundo princípio) todo o ser racional como fim em si mesmo: daqui resulta o terceiro princípio prático da vontade como condição suprema da concordância desta vontade com a razão prática universal, quer dizer a ideia *da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal*. Segundo este princípio são rejeitadas todas as máximas que não possam subsistir juntamente com a própria legislação universal da vontade. A vontade não está pois simplesmente submetida // à lei, mas sim submetida de tal maneira que tem de ser considerada também como *legisladora ela mesma* (i), e exactamente por isso e só então submetida à lei (de que ela se pode olhar como autora) (Kant, 2007, p. 72).

A dignidade da pessoa humana não se restringe ao fato de ela ser considerada e tratada como um fim em si mesma, e, diversamente das coisas, jamais servir de meio para a

consecução de determinado resultado. A Dignidade humana “resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita” (Comparato, 2010, p. 34).

Por isso, Kant ressalta que a autonomia é “o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (Kant, 2007, p. 79).

Constatou daí, Immanuel Kant, que o ser humano não tem preço, tem sim dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento* (*Affektionspreis*); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade* (Kant, 2007, p. 77).

À época de Kant esse entendimento estava longe de se aplicar na prática, pois prevaleciam no ocidente políticas econômicas baseadas na escravização de seres humanos. No Brasil, o regime econômico baseado na escravização de pessoas negras oriundas do continente africano apenas foi eliminado formalmente em 1888.

Mesmo assim, a dignidade humana foi sendo reconhecida como princípio fundamental, passando a embasar direitos fundamentais atribuídos ao ser humano. Rizzatto Nunes afirma que a “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica” (Nunes, 2022, p. 82).

A evolução do conceito de dignidade humana introduziu modificações paulatinas também no modelo de Estado e em suas constituições, pois enquanto a primeira revolução jurídica objetivou vincular o juiz ao império da lei, a segunda visou submeter a lei ao Direito, de forma que a atividade da maioria também observasse o Direito. Daí resulta, segundo Ferrajoli, um modelo garantista de democracia constitucional que, além dessa vinculação ao Direito, exige a possibilidade de realização substancial de todos os fenômenos normativos.

A validade do Direito, como refere Ferrajoli (2001, p. 22), passa a exigir a racionalidade material, não bastando o formalismo Kelseniano com que se apresente para ser considerado válido, sem o que não seria possível o Estado social moderno³. (Livre tradução).

De acordo com Moncada (1945) “há também princípios fundamentais de direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo, de tal modo que toda a lei que os contrarie não poderá deixar de ser privada de validade”. Enquanto alguns tais princípios denominam-se direito natural, outros os entendem por direito racional. Alega Moncada que “o esforço de séculos conseguiu extrair de tais princípios um núcleo seguro e fixo”, conforme constou nas “chamadas declarações dos direitos do homem e do cidadão”, o que foi feito com o consentimento de tal modo universal que os torna de difícil contestação (Moncada, 1945, p. 417).

Conforme ensina Ferrajoli (2001, p. 22), “todos os direitos fundamentais [...] equivalem a vínculos de substância e não de forma, que condicionam a validade substancial das normas produzidas”, apontando para a verdadeira finalidade do Estado Constitucional de Direito⁴. (Livre tradução).

Os direitos fundamentais são, consoante destaca Ferrajoli (2001, p. 23), “a base da igualdade moderna”, pois são universais, correspondendo “a todos e na mesma medida”, ao contrário dos direitos excludentes, como o de propriedade. São também indisponíveis e inalienáveis, tanto de forma “ativa quanto passiva”, o que “os subtrai ao mercado e à decisão política, limitando a esfera do que pode ser decidido por um e por outro e vinculando-o à sua proteção e satisfação”⁵. (Livre tradução).

O modelo garantista introduziu no antigo positivismo uma dimensão substancial do Estado de direito. A constitucionalização dos direitos fundamentais introduz uma dimensão substancial na própria democracia. De acordo com Ferrajoli (2001, p. 23), a “democracia substancial [...] se refere ao que é que não pode ser decidido ou deve ser decidido por

³No original: Gracias a la disociación y a la sujeción de ambas dimensiones a dos tipos de reglas diferentes, ha dejado de ser cierto que la validez del derecho dependa, como lo entendía Kelsen, únicamente de requisitos formales, y que la razón jurídica moderna sea, como creía Weber, sólo una «racionalidad formal»; y también que la misma esté amenazada, como temen muchos teóricos actuales de la crisis, por la inserción en ella de una «racionalidad material» orientada a fines, como lo sería la propia del moderno Estado social.

⁴No original: Todos los derechos fundamentales no sólo los derechos sociales y las obligaciones positivas que imponen al Estado, sino también los derechos de libertad y los correspondientes deberes negativos que limitan sus intervenciones equivalen a vínculos de sustancia y no de forma, que condicionan la validez sustancial de las normas producidas y expresan, al mismo tiempo, los fines a que está orientado ese moderno artificio que es el Estado constitucional de derecho.

⁵No original: En efecto, los derechos fundamentales constituyen la base de la moderna igualdad, que es precisamente una igualdad en droits, en cuanto hacen visibles dos características estructurales que los diferencian de todos los demás derechos, a empezar por el de propiedad: sobre todo su universalidad, es decir, el hecho de que corresponden a todos y en la misma medida, al contrario de lo que sucede con los derechos patrimoniales, que son derechos excludendi alios, de los que un sujeto puede ser o no titular y de los que cada uno es titular con exclusión de los demás; en segundo lugar, su naturaleza de indisponibles e inalienables, tanto activa como pasiva, que los sustrae al mercado y a la decisión política, limitando la esfera de lo decidible de uno y otra y vinculándola a su tutela y satisfacción.

qualquer maioria”. Ensina o Autor que enquanto as normas jurídicas meramente formais “condicionam a vigência” (ex. dimensão formal da ‘democracia política’: “quem e como das decisões”), “as substanciais [...] condicionam a validade”. Logo, as normas que garantem os direitos fundamentais regulam “a substância ou o sentido das mesmas decisões, vinculando-as - sob pena de nulidade, ao respeito aos direitos fundamentais e demais princípios axiológicos por ela estabelecidos”⁶. (Livre tradução).

Os direitos fundamentais, continua Ferrajoli (2001, p. 24), por serem igualmente garantidos a todos e afastados da disponibilidade do mercado e da política, “atuam como fatores de legitimação e, sobretudo, de deslegitimação de decisões e não decisões”, de forma que “nenhuma maioria, nem mesmo por unanimidade, pode decidir legitimamente pela violação de um direito de liberdade ou não decidir pela satisfação de um direito social”⁷. (Livre tradução).

No entanto, Ferrajoli, numa análise jurídico-normativista, registra que desde os anos 90 vem se alastrando uma crise do Direito que envolve inclusive países como Itália, Espanha e França, de democracia veterana. Os aspectos que a crise apresenta são: a) a crise da legalidade, b) a inadequação do Estado de Direito às funções do Estado de bem-estar Social e c) a crise dos Estados nacionais em face da globalização política e econômica.

O primeiro aspecto da crise manifesta-se, de acordo com Ferrajoli (2001, p. 15), pelo fato de os titulares dos poderes públicos deixarem de observar o valor vinculante das normas jurídicas, deixando de lado a obrigatoriedade da lei, o que permite que uma rede de corrupção penetre e se alastre nos campos da política, da administração pública, das finanças e da economia, os quais passam a atuar de forma ilegal através da “gestão burocrática dos partidos políticos e dos *lobbies* empresariais”⁸. (Livre tradução).

⁶ No original: Efectivamente, las dos clases de normas sobre la producción jurídica que se han distinguido las formales que condicionan la vigencia, y las sustanciales que condicionan la validez garantizan otras tantas dimensiones de la democracia: la dimensión formal de la «democracia política», que hace referencia al quién y al cómo de las decisiones y que se halla garantizada por las normas formales que disciplinan las formas de las decisiones, asegurando con ellas la expresión de la voluntad de la mayoría; y la dimensión material de la que bien podría llamarse «democracia sustancial», puesto que se refiere al qué es lo que no puede decidirse o debe ser decidido por cualquier mayoría, y que está garantizado por las normas sustanciales que regulan la sustancia o el significado de las mismas decisiones, vinculándolas, so pena de invalidez, al respeto de los derechos fundamentales y de los demás principios axiológicos establecidos por aquella.

⁷ No original: Así, los derechos fundamentales se configuran como otros tantos vínculos sustanciales impuestos a la democracia política: vínculos negativos, generados por los derechos de libertad que ninguna mayoría puede violar; vínculos positivos, generados por los derechos sociales que ninguna mayoría puede dejar de satisfacer. Y la democracia política, como por lo demás el mercado, se identifica con la esfera de lo decidable, delimitada y vinculada por aquellos derechos. Ninguna mayoría, ni siquiera por unanimidad, puede legítimamente decidir la violación de un derecho de libertad o no decidir la satisfacción de un derecho social. Los derechos fundamentales, precisamente porque están igualmente garantizados para todos y sustraídos a la disponibilidad del mercado y de la política, forman la esfera de lo indecible que y de lo indecible que no; y actúan como factores no sólo de legitimación sino también y, sobre todo, como factores de deslegitimación de las decisiones y de las no-decisiones.

⁸ No original: Al primero de ellos lo llamaré crisis de la legalidad, es decir, del valor vinculante asociado a las reglas por los titulares de los poderes públicos. Se expresa en la ausencia o en la ineficacia de los controles, y, por tanto, en la variada y llamativa fenomenología de la ilegalidad del poder. En Italia pero me parece que, aunque en menor medida, también en Francia y en España numerosas investigaciones

O segundo aspecto relaciona-se com a inadequação estrutural das formas do Estado de Direito em relação às funções do Estado de bem-estar. É que, segundo Ferrajoli (2001, p. 30), o mundo jurídico esqueceu de elaborar as técnicas apropriadas e capazes de garantir os direitos fundamentais na prática, como havia feito para garantir os direitos de liberdade e de propriedade, e isso gerou empecilhos à implantação efetiva do Estado social⁹. (Livre tradução).

Enquanto no Estado de direito, acrescenta Ferrajoli (2001, p. 16), um conjunto de limites e vedações visam impor ao Estado, de forma certa, geral e abstrata, a tutela dos direitos de liberdade dos cidadãos, no Estado social ocorre o oposto: há imposição ao Poder público de concretizar direitos sociais por meio de prestações positivas. Ocorre que estas nem sempre são predeterminadas de maneira geral e abstrata. Ao contrário, são discricionárias, incertas, não se acomodam à estrita legalidade e ficam à mercê de intermediação burocrática e partidária¹⁰. (Livre tradução).

Uma das faces da crise do Estado social são: a “inflação legislativa provocada pela pressão dos interesses setoriais e corporativos, perda de generalidade e abstração das leis, crescente produção de leis ato”¹¹. Daí aduz Ferrajoli (2001, p. 16) que “a deterioração da forma da lei, a falta de certeza generalizada, a causa da incoerência e inflação normativa e, sobretudo, a falta de elaboração de um sistema de garantias dos direitos sociais”, tem por consequência a “ineficácia dos direitos”, além de ser “terreno mais fecundo para a corrupção e o arbítrio”¹². (Livre tradução).

judiciales han sacado a la luz un gigantesco sistema de corrupción que envuelve a la política, la administración pública, las finanzas y la economía, y que se ha desarrollado como una especie de Estado paralelo, desplazado a sedes extra-legales y extra-institucionales, gestionado por las burocracias de los partidos y por los lobbies de los negocios, que tiene sus propios códigos de comportamiento.

⁹ No original: Pero esto depende sobre todo de un retraso de las ciencias jurídicas y políticas, que hasta la fecha no han teorizado ni diseñado un Estado social de derecho equiparable al viejo Estado de derecho liberal y han permitido que el Estado social se desarrollase de hecho a través de una simple ampliación de los espacios de discrecionalidad de los aparatos administrativos, el juego no reglado de los grupos de presión y las clientelas, la proliferación de las discriminaciones y los privilegios y el desarrollo del caos normativo que ellas mismas denuncian y contemplan ahora como «crisis de la capacidad regulativa del derecho».

¹⁰ El segundo aspecto de la crisis, sobre el que más se ha escrito, es la inadecuación estructural de las formas del Estado de derecho a las funciones del Welfare State, agravada por la acentuación de su carácter selectivo y desigual que deriva de la crisis del Estado social. Como se sabe, esta crisis ha sido con frecuencia asociada a una suerte de contradicción entre el paradigma clásico del Estado de derecho, que consiste en un conjunto de límites y prohibiciones impuestos a los poderes públicos de forma cierta, general y abstracta, para la tutela de los derechos de libertad de los ciudadanos, y el Estado social, que, por el contrario, demanda a los propios poderes la satisfacción de derechos sociales mediante prestaciones positivas, no siempre predeterminables de manera general y abstracta y, por tanto, eminentemente discrecionales, contingentes, sustraídas a los principios de certeza y estricta legalidad y confiadas a la intermediación burocrática y partidista.

¹¹ Tal crisis se manifiesta en la inflación legislativa provocada por la presión de los intereses sectoriales y corporativos, la pérdida de generalidad y abstracción de las leyes, la creciente producción de leyes-acto, el proceso de descodificación y el desarrollo de una legislación fragmentaria, incluso en materia penal, habitualmente bajo el signo de la emergencia y la excepción.

¹² Es claro que se trata de un aspecto de la crisis del derecho que favorece al señalado con anterioridad. Precisamente, el deterioro de la forma de la ley, la falta de certeza generalizada a causa de la incoherencia y la inflación normativa y, sobre todo, la falta de elaboración de un sistema de garantías de los derechos sociales equiparable, por su capacidad de regulación y de control, al sistema de las garantías tradicionalmente predispuestas para la propiedad y la libertad, representan, en efecto, no sólo un factor de ineficacia de los derechos, sino el terreno más fecundo para la corrupción y el arbitrio.

No terceiro aspecto (Ferrajoli, 2001, p. 16-17) a crise do direito configura-se também como crise do Estado Nacional, já que o processo de integração mundial, especialmente o ocorrido na União Europeia, desloca para fora dos centros tradicionais de decisão, antes reservados à soberania dos Estados, questões de política militar, monetária e social¹³. (Livre tradução).

Rubens Lira Barros Pacheco e Daniela Carvalho Almeida da Costa assim descrevem esse processo:

A consequência de ruptura com a ordem tradicional das Fontes do direito e a eventual carência de normas internacionais que reforcem internamente a proteção dos direitos fundamentais permitem uma abertura dos ordenamentos internos. De um lado os influxos da economia Internacional passam a interferir na agenda política interna. De outro o poder decisório das instâncias democráticas é relativizado ante a existência concorrencial de órgãos legislativos internacionais (Pacheco; Costa, 2021, p. 175).

Alain Supiot denomina “enfeudação das liberdades” no plano individual, “a normatização dos comportamentos”, o que ocorre quando se induz os seres humanos a se comportarem “espontaneamente conforme com as necessidades da ordem estabelecida” (Supiot, 2007, p. 208-209).

De acordo com Supiot, “foi nas grandes empresas transnacionais que essa nova maneira de disciplinar os homens foi criada e experimentada”. Elas encontram-se independentes do âmbito institucional dos Estados, porém o seu modelo domina o mundo. Passaram a “controlar não só seus assalariados, mas também todos aqueles cujo comportamento influi na realização de seus lucros (investidores, consumidores, fornecedores e subcontratantes, pessoal político dos países onde atuam, etc.)”, como forma de reduzirem seus riscos de perda lucrativa no mercado internacional (Supiot, 2007, p. 208-209).

As novas técnicas de poder criadas e aperfeiçoadas pelas multinacionais passam a adentrar a esfera pública. Elas abrem “largo espaço à informação e à comunicação” e, “graças às privatizações e a liberalização das trocas, apoderaram-se “diretamente (tomada de controle financeiro) ou indiretamente (financiamento publicitário) de todos os grandes meios da

¹³ Hay, además, un tercer aspecto de la crisis del derecho, que está ligado a la crisis del Estado nacional y que se manifiesta en el cambio de los lugares de la soberanía, en la alteración del sistema de fuentes y, por consiguiente, en un debilitamiento del constitucionalismo. El proceso de integración mundial, y específicamente europea, ha desplazado fuera de los confines de los Estados nacionales los centros de decisión tradicionalmente reservados a su soberanía, en materia militar, de política monetaria y políticas sociales. Y aunque este proceso se mueva en una línea de superación de los viejos y cada vez menos legitimados y legitimables Estados nacionales y de las tradicionales fronteras estatistas de los derechos de ciudadanía, está por ahora poniendo en crisis, a falta de un constitucionalismo de derecho internacional, la tradicional jerarquía de las fuentes. Piénsese en la creación de nuevas fuentes de producción, como las del derecho europeo comunitario directivas, reglamentos y, después del tratado de Maastricht, decisiones en materia económica e incluso militar-sustraídas a controles parlamentarios y, al mismo tiempo, a vínculos constitucionales, tanto nacionales como supra-nacionales.

mídia”, passando a controlar “o mundo das ideias e das imagens”, como nenhuma igreja jamais o fez (Supiot, 2007, p. 210-2011).

Y. Mény denuncia que as multinacionais passaram “a angariar os favores dos políticos e dos intelectuais, convertendo-os em grande número aos valores da empresa, até mesmo comprando-os pura e simplesmente”, o que é evidenciado por inúmeros escândalos de corrupção que prejudicam a vida pública no mundo inteiro (Y. Mény, 1992, *apud* Supiot, 2007, p. 211).

Já no plano coletivo, ao ver de Alain Supiot, a “enfeudação das liberdades” se dá “mediante a instrumentalização das Fontes do Direito”. O aumento de poder das técnicas contratuais na elaboração do Direito não importa em mais liberdade dos contratantes. Ao contrário, “uma vez que participam das fontes do Direito, as convenções se encarregam de normas que escapam da vontade daqueles que as negociam ou as põem em execução”. Elas, progressivamente, foram se tornando “um instrumento de realização de objetivos que transcendem aos interesses de assalariados e empregadores”, o que “afeta ao mesmo tempo a identidade das partes contratantes e os objetivos da negociação” (Supiot, 2007, p. 225-230).

A economia de mercado globalizada, a política neoliberal tem gerado efeitos danosos aos ordenamentos nacionais, aumentando as desigualdades sociais e afastando cada vez mais “as camadas já bastante estratificadas da população brasileira” das “possibilidades materiais de vida” (Pacheco; Costa, 2021, p. 171).

Ricardo Sayeg e Wagner Balera aduzem que a institucionalização do neoliberalismo em 1989, no Consenso de Washington, passou a impor ao mundo uma “estruturação jurídica jusnatural que, blindada pelo mito da não-intervenção” é incompatível com as ordens jurídicas nacionais positivadas que pretendem velar pelos direitos humanos, vez que a política neoliberal reconhece apenas o direito de propriedade privada e a livre iniciativa. Vários países, inclusive o Brasil, tomaram recursos do Fundo Monetário Internacional na década de 90, “mediante o compromisso de privatizações e da abertura do país à globalização capitalista liberal, o que foi de fato cumprido” (Sayeg; Balera, 2011, p. 23).

Conforme Ricardo Sayeg e Wagner Balera “o capitalismo, obra humana, perverteu-se em uma versão neoliberal, selvagem e desumana que os países centrais da economia globalizada elevaram ao status de política econômica para o mundo”. Nesse sentido, Alan Greenspan, ex-presidente do Banco Central dos Estados Unidos da América, defendeu que “o mercado destrói, mas reinventa tudo para melhor, incluídos o homem e o planeta”. No

entanto, isto é abominável, pois o ser humano “não pode ser destruído e reinventado [...] os destruídos são os mortos e os excluídos, os flagelados pela fome e pela miséria que somam mais de um bilhão de seres humanos”, dessa forma, o mercado não irá absorvê-los, mas exterminá-los (Sayeg; Balera, 2011, p. 23).

Entende Supiot que a nova ordem normativa decorrente dessa política pode abrir caminho para “formas inéditas de opressão” (Supiot, 2007, p. 230). Analisando o pensamento de Supiot, Rubens Lira Barros Pacheco e Daniela Carvalho Almeida da Costa aduzem que o Estado, no mundo globalizado e neoliberal, tem sido excluído “do centro do poder decisório” ante a interferência de instituições econômicas internacionais, de forma que a sua legislação “também perde força na tarefa de regular os vínculos sociais: o contrato e o direito privado tomam seu lugar”, as relações entre os indivíduos voltam a ser regidas com base “apenas na igualdade formal e na virtual liberdade de negociação”. O Direito Contratual “cria novas modalidades de negócios jurídicos: contratos de adesão, padronizando dependência ou contratos dirigidos, como os de plano de saúde ou de subcontratação”, os quais são verdadeiros mecanismos de “sujeição para alguns indivíduos”, pois inexiste igualdade real, “os interesses continuam hierarquizados” (Pacheco; Costa, 2021, p. 173).

Supiot doutrina que a ‘refeudalização dos vínculos sociais’ faz com que a lei perca o seu “poder de proteger os atributos que fazem dos indivíduos pessoas”, ou seja, a sua função antropológica (Pacheco; Costa, 2021, p. 173). As relações travadas no mundo capitalista neoliberal enfraquecem o Estado social, reduzindo ou inviabilizando as redes de proteção social, atingindo os segmentos sociais mais vulneráveis, acarretando um aumento da violência (como vem ocorrendo no Brasil), passando a classe privilegiada a clamar por mais polícia. A política fica no descrédito público juntamente com a legislação (Supiot, 2007, p.135).

Aduz Oscar Vilhena Vieira que o histórico persistente da desigualdade no Brasil é um fator que põe em dúvida o Estado de Direito. E embora entenda que o país é dotado de “um sistema jurídico razoavelmente moderno e um judiciário independente, em conformidade com muita das chamadas virtudes do Estado de Direito”, a lei não vem sendo aplicada com imparcialidade (Vieira, 2007, p. 30).

O Estado brasileiro tem se mostrado impotente para vencer as dificuldades que obstam a implementação do Estado de Direito. A incapacidade de reduzir as desigualdades e injustiças sociais, juntamente com a elevada hierarquização, “tem impedido que o Direito

exerça seu papel como razão para a ação de diversos setores da sociedade brasileira” (Vieira, 2007, p. 42).

De acordo com Vieira, “a exclusão social e econômica, oriunda de níveis extremos e persistentes de desigualdade”, é fator de invisibilidade dos extremamente pobres, de demonização dos desobedientes ao sistema e de imunidade dos privilegiados, resultando na parcialidade da lei e violação da integridade do Estado de Direito, que não passam de “uma farsa”, servindo apenas como mecanismos de controle dos excluídos (Vieira, 2007, p. 42).

A imunidade pode-se compreender como “impunidade dos violadores de direitos humanos ou daqueles envolvidos em corrupção, poderosos ou economicamente favorecidos” (Vieira, 2007, p. 45).

Enquanto os invisíveis constituem a parcela da população sem esperança em dias melhores, ante o absoluto descaso das classes imunes e dos Poderes Públicos quanto ao asseguramento de seus direitos humanos, os demonizados são “aqueles que reagem a essa posição degradante, se tornam uma ameaça e são tratados como inimigos” (Vieira, 2007, p. 47), o que autoriza o seu extermínio, tortura e todo tipo de dano sem quaisquer garantias processuais, vez que a sociedade os rebaixou de sua condição de humanidade, por isso, geralmente, tais violações não são sequer apuradas (Vieira, 2007, p. 44).

Assim, “essa contradição entre uma superestrutura de cunho social e uma infraestrutura econômica globalizada e neoliberal” decerto foi percebida por Supiot, Ferrajoli e Vieira, no sentido de que “a norma legal na contemporaneidade tem sido aplicada de maneira fragmentária, mesmo parcial em favor e em desfavor de interesses de indivíduos bastante particulares” (Pacheco; Costa, 2021, p. 171).

2.3 DO ESTADO SOCIAL À FORMAÇÃO DO ESTADO FRATERNAL

Os horrores da Segunda Guerra e o genocídio judeu demonstraram que era fundamental a construção de um mundo mais justo e solidário, no qual a prevalência dos direitos humanos passasse a ser o objetivo principal, devendo constituir o alvo a ser alcançado por todo ordenamento jurídico, assim é que a dignidade da pessoa humana se tornou o objeto principal de proteção constante desde o preâmbulo da Declaração de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, (...).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, possui trinta artigos, declarando, logo no primeiro, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. O artigo 2º prevê que os seres humanos devem gozar de direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

A exemplo disso, em seu artigo 23, a Declaração prevê o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, tem direito a igual remuneração por igual trabalho, remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana (ONU, 1948).

Preceitua ainda, em seu artigo 25, o direito de todo o ser humano a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice. Prevendo ainda a proteção à infância e à maternidade, resguardando em seu artigo 26 o direito à educação, inclusive à instrução técnico-profissional (ONU, 1948).

Após a derrota da Alemanha na Segunda Guerra e os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, foi promulgada a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha em 23.05.1949, marcada pela reafirmação dos valores democráticos. O seu art. 1º diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, considerada inviolável (Barroso, 2022, p.75).

Muito embora no plano internacional muitos conflitos ainda se resolvam ou não pelo uso da força e do terror, apesar de todas as convenções, tratados, declarações e outros

documentos que a partir da Declaração de 1948 buscaram a proteção da dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, no plano interno dos Estados nacionais muitas constituições, a exemplo, a equatoriana¹⁴ (2008), a colombiana¹⁵ (1991), a paraguaia¹⁶ (1992), venezuelana¹⁷ (de 1999) e a Carta Magna de 1988, no Brasil, têm assegurado aos direitos fundamentais do ser humano um destaque especial.

¹⁴ **2.** Todas las personas son iguales y gozarán de los mismos derechos, deberes y oportunidades. Nadie podrá ser discriminado por razones de etnia, lugar de nacimiento, edad, sexo, identidad de género, identidad cultural, estado civil, idioma, religión, ideología, filiación política, pasado judicial, condición socio-económica, condición migratoria, orientación sexual, estado de salud, portar VIH, discapacidad, diferencia física; ni por cualquier otra distinción, personal o colectiva, temporal o permanente, que tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos. La ley sancionará toda forma de discriminación. El Estado adoptará medidas de acción afirmativa que promuevan la igualdad real en favor de los titulares de derechos que se encuentren en situación de desigualdad. **3.** Los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos serán de directa e inmediata aplicación por y ante cualquier servidora o servidor público, administrativo o judicial, de oficio o a petición de parte. Para el ejercicio de los derechos y las garantías constitucionales no se exigirán condiciones o requisitos que no estén establecidos en la Constitución o la ley. Los derechos serán plenamente justiciables. No podrá alegarse falta de norma jurídica para justificar su violación o desconocimiento, para desechar la acción por esos hechos ni para negar su reconocimiento. **4.** Ninguna norma jurídica podrá restringir el contenido de los derechos ni de las garantías constitucionales. **5.** En materia de derechos y garantías constitucionales, las servidoras y servidores públicos, administrativos o judiciales, deberán aplicar la norma y la interpretación que más favorezcan su efectiva vigencia. **6.** Todos los principios y los derechos son inalienables, irrenunciables, indivisibles, interdependientes y de igual jerarquía. **7.** El reconocimiento de los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos, no excluirá los demás derechos derivados de la dignidad de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades, que sean necesarios para su pleno desenvolvimiento. **8.** El contenido de los derechos se desarrollará de manera progresiva a través de las normas, la jurisprudencia y las políticas públicas. El Estado generará y garantizará las condiciones necesarias para su pleno reconocimiento y ejercicio. Será inconstitucional cualquier acción u omisión de carácter regresivo que disminuya, menoscabe o anule injustificadamente el ejercicio de los derechos. **9.** El más alto deber del Estado consiste en respetar y hacer respetar los derechos garantizados en la Constitución. **Art. 39.- El Estado garantizará los derechos de las jóvenes y los jóvenes, y promoverá su efectivo ejercicio a través de políticas y programas, instituciones y recursos que aseguren y mantengan de modo permanente su participación e inclusión en todos los ámbitos, en particular en los espacios del poder público. El Estado reconocerá a las jóvenes y los jóvenes como actores estratégicos del desarrollo del país, y les garantizará la educación, salud, vivienda, recreación, deporte, tiempo libre, libertad de expresión y asociación. El Estado fomentará su incorporación al trabajo en condiciones justas y dignas, con énfasis en la capacitación, la garantía de acceso al primer empleo y la promoción de sus habilidades de emprendimiento. Concordancias: CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR, Arts. 24, 28, 329 LEY DE LA JUVENTUD, Arts. 1, 4, 7, 15, 16, 17, 19. CÓDIGO DE LA NIÑEZ Y ADOLESCENCIA, Arts. 27, 37, 62, 81. CÓDIGO DEL TRABAJO, Arts. 3, 35, 134, 136 Sección tercera. Movilidad humana.**

¹⁵ **Artículo 5.** El Estado reconoce, sin discriminación alguna, la primacía de los derechos inalienables de la persona y ampara a la familia como institución básica de la sociedad. **Artículo 7.** El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana. **Artículo 8.** Es obligación del Estado y de las personas proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación. **Artículo 10.** El castellano es el idioma oficial de Colombia. Las lenguas y dialectos de los grupos étnicos son también oficiales en sus territorios. La enseñanza que se imparta en las comunidades con tradiciones lingüísticas propias será bilingüe. **TÍTULO II. DE LOS DERECHOS, LAS GARANTÍAS Y LOS DEBERES. CAPÍTULO 1. DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES. Artículo 11.** El derecho a la vida es inviolable. No habrá pena de muerte. **Artículo 12.** Nadie será sometido a desaparición forzada, a torturas ni a tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. **Artículo 13.** Todas las personas nacen libres e iguales ante la ley, recibirán la misma protección y trato de las autoridades y gozarán de los mismos derechos, libertades y oportunidades sin ninguna discriminación por razones de sexo, raza, origen nacional o familiar, lengua, religión, opinión política o filosófica. El Estado promoverá las condiciones para que la igualdad sea real y efectiva y adoptará medidas en favor de grupos discriminados o marginados. El Estado protegerá especialmente a aquellas personas que por su condición económica, física o mental, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan. **Artículo 14.** Toda persona tiene derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica. **Artículo 15.** Todas las personas tienen derecho a su intimidad personal y familiar y a su buen nombre, y el Estado debe respetarlos y hacerlos respetar. De igual modo, tienen derecho a conocer, actualizar y rectificar las informaciones que se hayan recogido sobre ellas en bancos de datos y en archivos de entidades públicas y privadas. **Artículo 45.** El adolescente tiene derecho a la protección y a la formación integral. El Estado y la sociedad garantizan la participación activa de los jóvenes en los organismos públicos y privados que tengan a cargo la protección, educación y progreso de la juventud.

¹⁶ **TÍTULO II. DE LOS DERECHOS, DE LOS DEBERES Y DE LAS GARANTÍAS. CAPÍTULO I. DE LA VIDA Y DEL AMBIENTE. SECCIÓN I. DE LA VIDA. CAPÍTULO II. DE LA LIBERTAD. CAPÍTULO III. DE LA IGUALDAD. Artículo 46 - DE LA IGUALDAD DE LAS PERSONAS.** Todos los habitantes de la República son iguales en dignidad y derechos. No se admiten discriminaciones. El Estado removerá los obstáculos e impedirá los factores que las mantengan o las propicien. Las protecciones que se establezcan sobre desigualdades injustas no serán consideradas como factores discriminatorios sino igualitarios. **Artículo 47 - DE LAS GARANTÍAS DE LA IGUALDAD.** El Estado garantizará a todos los habitantes de la República: 1. la igualdad para el acceso a la justicia, a cuyo efecto allanará los obstáculos que la impidiesen; 2. la igualdad ante las leyes; 3. la igualdad para el acceso a las funciones públicas no electivas, sin más requisitos que la idoneidad, y 4. la igualdad de oportunidades en la participación de los beneficios de la naturaleza, de los bienes materiales y de la cultura. **Artículo 56 - DE LA JUVENTUD.** Se promoverán las condiciones para la activa participación de la juventud en el desarrollo político, social, económico y cultural del país.

¹⁷ **Artículo 2.** Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político. **Artículo 3.** El Estado tiene como fines esenciales la defensa y el desarrollo de la persona y el respeto a su dignidad, el ejercicio democrático de la voluntad popular, la construcción de una

De acordo com Nathalia Masson (2022, p. 27) o constitucionalismo contemporâneo ou “neoconstitucionalismo”, que passou a se desenvolver após a segunda guerra mundial, tem como fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana. A consagração da dignidade humana tem um “universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais” (Moraes, 2021, p. 58).

É no constitucionalismo contemporâneo que mais se evidencia a observância à dignidade humana como princípio universal, sendo “reconhecido o papel do Direito como estimulador do desenvolvimento social e freio da bestialidade possível da ação humana”. É na dignidade que passa a se fundamentar “todo o sistema constitucional posto”, é ela que estrutura e abriga os direitos individuais, e quem dá “a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete” (Nunes, 2022, p. 81-82).

Os direitos fundamentais consagrados nesses textos visam assegurar a todos os indivíduos condições de existência digna, associadas a um bem-estar social, independentemente de origem, raça, etnia, idioma, idade, orientação sexual, religiosa ou quaisquer outras formas de discriminação, o que muito se adequou às necessidades provenientes da diversidade social, cultural, linguística, étnica, etária, encontradas dentro de cada Estado nacional da América Latina.

De acordo com Alain Supiot, tratar “os direitos humanos como *corpus dogmaticus* (ou religião da humanidade) permite abordar de outra maneira a questão dos ‘valores’ num mundo globalizado”. Da mesma maneira que as diversas línguas humanas não podem ser reduzidas, mas podem ser traduzidas, esse pensamento “permite escapar ao dilema

sociedad justa y amante de la paz, la promoción de la prosperidad y bienestar del pueblo y la garantía del cumplimiento de los principios, derechos y deberes consagrados en esta Constitución. **TÍTULO III. DE LOS DERECHOS HUMANOS Y GARANTÍAS, Y DE LOS DEBERES.** Capítulo I. Disposiciones Generales. **Artículo 19.** El Estado garantizará a toda persona, conforme al principio de progresividad y sin discriminación alguna, el goce y ejercicio irrenunciable, indivisible e interdependiente de los derechos humanos. Su respeto y garantía son obligatorios para los órganos del Poder Público de conformidad con la Constitución, los tratados sobre derechos humanos suscritos y ratificados por la República y las leyes que los desarrollen. **Artículo 20.** Toda persona tiene derecho al libre desenvolvimiento de su personalidad, sin más limitaciones que las que derivan del derecho de las demás y del orden público y social. **Artículo 21.** Todas las personas son iguales ante la ley, y en consecuencia: 1. No se permitirán discriminaciones fundadas en la raza, el sexo, el credo, la condición social o aquellas que, en general, tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio en condiciones de igualdad, de los derechos y libertades de toda persona. 2. La ley garantizará las condiciones jurídicas y administrativas para que la igualdad ante la ley sea real y efectiva; adoptará medidas positivas a favor de personas o grupos que puedan ser discriminados, marginados o vulnerables; protegerá especialmente a aquellas personas que por alguna de las condiciones antes especificadas, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan. **Artículo 79. Los jóvenes y las jóvenes tienen el derecho y el deber de ser sujetos activos del proceso de desarrollo. El Estado, con la participación solidaria de las familias y la sociedad, creará oportunidades para estimular su tránsito productivo hacia la vida adulta y en particular la capacitación y el acceso al primer empleo, de conformidad con la ley.**

absolutismo *versus* relativismo dos valores e traçar as vias de uma hermenêutica dos direitos humanos aberta a todas as civilizações” (Supiot, 2007, p. 255-256).

É que os direitos humanos são recursos comuns da humanidade, logo, não podem ser monopolizados, nem mesmo quanto a sua interpretação, pois, devem ser respeitadas todas as culturas da face da terra, especialmente porque a maioria dos Estados os subscreveu. Nesse sentido ensina Alain Supiot:

Como uma grande maioria dos Estados subscreveu formalmente aos direitos humanos, estes já não devem ser entregues apenas à interpretação que lhes dão os países ocidentais. Em segundo lugar, essa qualificação de recurso comum rompe com o ecumenismo, que consiste, para o Ocidente, em fazer compras nas bancas dos outros para apoderar-se do que lhe convém e rejeitar o resto. Para que seja comum, cumpre, de fato, que um recurso seja suscetível de apropriação não exclusiva (Supiot, 2007, p. 257).

Cada civilização deve ser respeitada e não isolada ou excluída. De acordo com Supiot, “a história moderna é rica de exemplos de países que conseguiram adequar-se à modernidade ocidental sem ser destruídos por ela”, a exemplo do Japão, da Índia e, recentemente, da China, os quais puderam “apoiar-se em seus próprios recursos dogmáticos, pois, estes se encontram em *Corpus* escritos, cuja riqueza e profundidade nada têm a invejar daqueles do ocidente e que, assim, se prestam a uma interpretação evolutiva” (Supiot, 2007, p. 257).

Os novos direitos acrescidos pelo constitucionalismo contemporâneo são os de terceira (solidariedade/fraternidade), quarta (pluralismo, diversidade, democracia e informação) e quinta (direito à paz) geração ou dimensão. Tais direitos buscam combater “novas ameaças reveladas pelas barbáries cometidas durante os conflitos bélicos”. É com o novo constitucionalismo que se passa a admitir a força normativa da Constituição (Masson, 2022, p. 27).

Os direitos fundamentais são, por essência, de matriz constitucional, reconhecidos formal ou materialmente. Do ponto de vista formal, os direitos fundamentais são aqueles direitos e garantias previstos no corpo da constituição. Já em uma perspectiva material, são aqueles dotados substancialmente de conteúdos intrínsecos à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua localização no ordenamento jurídico.

Ayres Britto leciona que a evolução do Constitucionalismo demonstra que ele foi inicialmente liberal, depois social, passando atualmente ao Constitucionalismo Fraternal.

Assim como o Estado Fraternal veio para transcender o Estado Social sem o negar, da mesma forma o Estado Social superou o Estado Liberal, mas também sem eliminar as suas conquistas (Britto, 2010, p. 216).

No Brasil, a Carta de 1988 é um dos instrumentos mais completos de um regime democrático, pois garante a renovação dos mandatos públicos, o equilíbrio entre os poderes, o Estado federado e uma política de direitos humanos exemplar que os resguarda do poder de reforma pelo constituinte derivado, ficando assegurado à pessoa humana o papel mais importante no espaço político nacional.

No Constitucionalismo Fraternal, portanto, os Estados Nacionais acrescentam em suas constituições “a dimensão da Fraternidade, isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos” (Britto, 2010, p. 216).

Acrescenta Britto que, ao mesmo tempo que promove as ações afirmativas, o constitucionalismo fraternal “alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais” (Britto, 2010, p. 216).

A Constituição Federal de 1988 vai muito além daquela promulgada em 1934 no Brasil. Ao garantir a fraternidade¹⁸ (assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, todos como valores supremos de uma sociedade fraterna) “apresenta-se como um novo marco civilizatório” (Machado, 2017, p. 196).

Emerson Gabardo, muito embora teça diferenças entre o Estado Subsidiário (liberal) e o Estado Social (interventor) ao se referir ao Estado Social, mesmo não mencionando o Estado fraternal que o engloba, mas é muito mais amplo, talvez àquele queira se referir. Alega que “o Estado subsidiário [...] não é capaz de superar o subdesenvolvimento” e “nem mesmo adota como princípio a obrigação estatal de atuar na promoção da felicidade” das pessoas.

¹⁸PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seria seu dever apenas garantir que elas busquem “a sua própria felicidade de forma livre”. Segundo Gabardo, as desigualdades, não apenas econômicas, são objeto de preocupação do Estado Social (que se entende fraternal):

A conquista de crescimento econômico e ausência de inflação não configuram objetivo satisfatório para a exigente sociedade do século XXI. A despreocupação com as marginalizações e com aqueles que são os perdedores ou excluídos do sistema, por sua vez, é incompatível com o modelo consagrado pela Constituição de 1988. Ademais, o Estado não deve se preocupar apenas com problemas econômicos. Às vezes a marginalização não é econômica; é racial; é moral. Um dos grandes diferenciais do modelo social de Estado é sua preocupação com desigualdades não somente econômicas (Gabardo, 2019, p. 10).

Defende Gabardo que a Constituição brasileira tem na felicidade objetiva uma meta a ser atingida no Estado social, entenda-se fraternal (Gabardo, 2019, p. 10).

O Estado fraternal, por comando constitucional, inclui todos os povos, línguas e culturas que existem dentro de seu território, respeitando as diferenças, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

O Estado social, ao ver de Gabardo, mas que entendemos fraternal, defende o foco na prevenção do crime mediante políticas públicas planejadas, enquanto o Estado subsidiário defende “a ampliação do rigor da legislação anticrime”, quando “seria muito mais produtivo ao desenvolvimento humano dos brasileiros a realização de políticas públicas que fossem obsessivas com o serviço público de educação (em todos os níveis)” (Gabardo, 2019, p. 05).

Emerson Gabardo defende que o “Estado não pode ter políticas públicas pautados no egoísmo”, que a mentalidade nacional necessita modificar “a perspectiva de cidadania rumo à alteridade”, ampliando “o ideal republicano na sociedade [...] antes de conclamarmos por mais democracia” (Gabardo, 2019, p. 07).

Ricardo Sayeg e Wagner Balera defendem que, “mesmo no ambiente capitalista”, os direitos humanos devem “incidir sobre o mercado, assegurando universalmente a dignidade da pessoa humana nas dimensões da democracia e da paz” (Sayeg; Balera, 2011, p. 26).

A resposta do neoliberalismo “à concretização dos direitos humanos e seu correspondente objetivo da dignidade humana” é insuficiente, pois esse modelo “não é apropriado ao atual marco civilizatório da humanidade”, ele é “pura selvageria”. Inexiste “na

economia de mercado uma compaixão que consagre a fraternidade”, sobrevive quem é forte e descartam-se os inaptos (Sayeg; Balera, 2011, p. 169).

É ordem da Carta de 1988 (Constituição fraterna) a eliminação da pobreza e da marginalização que vêm ceifando milhares de vidas no Brasil, especialmente de sua juventude, décadas após décadas. Essa promessa deve ser concretizada, não deve haver retrocesso. Para tais fins, Ayres Brito defende uma “democracia fraternal”, a qual se preocupa com a “consagração de um pluralismo conciliado com o não-preconceito” e as políticas públicas de ação afirmativas constituem “fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas por certos grupamentos sociais” (negros, índios, mulheres, portadores de deficiência física). Tratar-se-ia de uma “espécie de igualdade civil-moral” (Britto, 2010, p. 181). Nesse sentido, Britto acrescenta ainda que o humanismo deve transcorrer os “mais dilatados cômodos da contemporânea democracia de três vértices: a procedimentalista, a substancialista e a fraternal” (Britto, 2010, p. 186).

Ensina Machado que “a filosofia maritainiana advoga que o destino do homem e da humanidade é atingir a “fraternidade universal”, transcrevendo em espanhol o belo texto filosófico:

O ideal supremo para o qual deve tender o trabalho político e social é o de inaugurar uma cidade fraterna que não implique a esperança de que todos os homens sejam um dia perfeitos nesta terra e que se amem com amor fraterno; mas encorajará a crença de que o estado existencial da vida humana e as estruturas da civilização estão próximos da perfeição. E a diretriz para isso é a justiça e a fraternidade..., e a que outro objetivo devemos aspirar senão a perfeição? Este ideal supremo é o próprio ideal da democracia autêntica, da democracia, da nova democracia, cujo advento aguardamos. Requer não só o desenvolvimento de elementos técnicos poderosos e de uma organização político-social firme e racional nas comunidades humanas, mas também uma filosofia de vida heróica e o fermento interno e vivificante da inspiração evangélica...¹⁹ (Maritain, 1945, apud Machado, 2017, p. 64).
Livre Tradução.

Analisando o pensamento de Ayres Britto em conferências e entrevistas, Machado lembra afirmação do autor sobre a evolução do constitucionalismo, no sentido de que, após ter assumido ‘uma feição liberal ou libertária, uma função social ou igualitária, agora chega à

¹⁹ No original: el ideal supremo a que ha de tender la obra política y social es inaugurar una ciudad fraternal que no implique la esperanza de que todos los hombres sean algún día perfectos en esta tierra y que se amen los unos a los otros con amor fraternal; pero alentará la creencia de que, el estado existencial de la vida humana y las estructuras de la civilización estén cerca de la perfección. Y la pauta de esto es la justicia y la fraternidad..., ¿y a qué otra meta habríamos de aspirar sino a la perfección? Este ideal supremo es el ideal mismo de una auténtica democracia, democracia, de la nueva democracia, cuyo advenimiento esperamos. Ella requiere no sólo el desarrollo de poderosos elementos técnicos y de una organización político-social firme y racional, en las comunidades humanas, sino también una filosofía heroica de la vida y el fermento interno y vivificador de la inspiración evangélica (...)

terceira fase, que é a fraternidade, para ombrear todas as pessoas em termos de respeito, referência e consideração'. Ensina Britto que o Estado Fraternal, necessariamente elaborado em um ambiente democrático, 'incorpora novo elemento, que se soma aos que expressam as Democracias procedimentalista e substancialista: a Democracia fraternal' que se apresenta como a 'terceira dimensão conceitual do humanismo' e o ponto culminante do Constitucionalismo. É nessa fase que 'as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade' formando um novo modelo de Estado, o Estado fraternal (Britto *apud* Machado, 2017, p. 145).

Dessa forma, a democracia fraternal transcende a democracia formalista e substancialista, enquanto o constitucionalismo fraternal possibilita o surgimento do Estado Fraternal e da democracia fraternal.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Neste tópico visa-se demonstrar a ligação entre o princípio constitucional da fraternidade e o direito ao desenvolvimento como pressupostos do constitucionalismo fraternal brasileiro.

3.1 DO NASCEDOURO DA FRATERNIDADE

Carlos Augusto Alcântara Machado ensina que muito embora seja instantânea a lembrança coletiva da tríade *Liberté, Égalité, Fraternité* associada à temática da Revolução Francesa (1789-1799), os movimentos sociais e lutas políticas desde 1789 relegaram ao esquecimento a fraternidade (Machado, 2017, p. 21).

Eligio Resta indaga o porquê entre as grandes narrativas iluministas “a fraternidade [...] permaneceu inédita e irresolvida em relação aos outros temas da igualdade e da liberdade”, retornando hoje como uma imposição social numa sociedade global e complexa. Inicialmente, a fraternidade equiparava-se à “prima pobre”, “prima do interior”, em relação aos temas tidos como mais nobres e urgentes, quais sejam, a igualdade e depois a liberdade (Resta, 2020, p. 16).

Antônio Maria Baggio afirma que somente em 1793 a tríade revolucionária passou a ser objeto de reconhecimento público. A divisa chegou a ser imposta aos cidadãos pelo diretório do Departamento de Paris, através de seu uso nas fachadas de suas casas. No entanto, ela convivia com outros slogans muito comuns nas manifestações públicas e, por vezes, foi esquecida ou mesmo substituída (Baggio, 2008, p. 32-33).

Barreneche, citado por Machado, refere que no denominado período Terror, as guerras e o colonialismo eram paradoxalmente justificados e mantidos em nome da liberdade e da igualdade anunciadas em 1789 (Barreneche, 2010, p. 11 *apud* Machado, 2017, p. 26-27).

Entre os motivos para que os revolucionários franceses se negassem a admitir que entre o “todos” da Declaração de 1789 (Todos os homens nascem livres e iguais perante a lei) encontravam-se também os homens negros, estava o fato que o escravagismo era a base principal da economia francesa do século XVIII (Baggio, 2008, p 44).

Rocco Pezzimenti, após analisar três pontos de vistas sobre a Revolução Francesa²⁰, apresenta como justificativa para o esquecimento do princípio da fraternidade o fato de ser este o “mais [...] difícil de ser concretizado”, uma vez que “é o que mais custa, em todos os sentidos”, especialmente porque “temos de reconhecer no outro uma pessoa que deve ter a nossa mesma dignidade, no pleno sentido da palavra” (Pezzimenti, 2008, p. 75).

Clara Cardoso Machado Jaborandy afirma que “a ausência da fraternidade na teoria dos direitos fundamentais e na pragmática dos direitos transindividuais é uma das causas justificadoras do déficit de efetividade desses direitos” (Jaborandy, 2016, p. 54). Numa busca de justificar a ausência do tempestivo reconhecimento jurídico da fraternidade, que apenas ocorreu em relação aos dois outros princípios advindos da Revolução Francesa, liberdade e igualdade, alegou a autora:

Uma possível justificativa para esse afastamento e esquecimento reside na perspectiva liberal e individualista da Revolução Francesa, que limitou liberdade e igualdade a dimensão meramente formal, afastando, portanto, a ideia de fraternidade enquanto vínculo universal da humanidade e princípio responsável pelo equilíbrio entre liberdade e igualdade. Ademais, os valores religiosos que permeiam a fraternidade contrariavam a secularização do Estado, justificando assim o repúdio à dimensão fraterna (Jaborandy, 2016, p. 55).

No entanto, os gritos de liberdade e igualdade dos “escravizados”²¹ brancos na França ecoaram junto aos escravizados negros do Haiti, os quais lutaram pela libertação, rebelando-se desde 1791 e chegando à proclamação de uma república independente em 1804, passando a constituir modelo para todo o movimento anticolonialista da América Latina. E muito embora os europeus tenham custado a admitir, os escravizados desvencilharam-se “militar e politicamente de três grandes potências europeias”. Até mesmo a expedição militar enviada por Napoleão foi derrotada “e decidiram tornar-se um povo, transformar-se em um Estado independente”. Eles estavam prontos para a revolução, pois sequer temiam a morte, que era comemorada pelos parentes e amigos com o significado de libertação. Logo, nada mais podia impedi-los (Baggio, 2008, p 41-42).

²⁰ Os pontos de vista são de: Alexis de Torqueville, autor do famoso estudo A democracia na América, em sua obra *L'ancien régime e la Révolution*; Augustin Cochin (conservador) em sua obra *L'Esprit du Jacobinisme*; e Antônio Gramsci (personagem de esquerda), na obra *Caderno do cárcere*.

²¹ A palavra “escravizados” está sendo utilizada no sentido metafórico, referindo-se às classes oprimidas, super exploradas, à época da Revolução Francesa.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, há uma maior ênfase à liberdade e depois à igualdade, mas não há referência expressa à fraternidade, constando apenas do preâmbulo que “as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral”.

Em relação ao Constitucionalismo Francês, houve apenas a referência evasiva a algo que lembre de longe a fraternidade nas constituições de 1791 e 1795, sendo totalmente ausente referência à fraternidade nas Constituições de 1793, 1799, 1802, 1804, 1814, 1815 (Ato Adicional) e 1830. Apenas na Constituição de 1848 houve referência à tríade principiológica revolucionária, tratando-se a fraternidade como Princípio da República (Machado, 2017, p. 27).

Na Constituição francesa de 1852 e nas Leis Constitucionais de 1875 e 1945 não houve menção ao princípio da fraternidade, voltando este somente a constar nas Constituições de 1946 e 1958, as quais adotaram a tríade revolucionária (Machado, 2017, p. 28-29).

A utilização conjunta dos três princípios foi atribuída por Antônio Maria Baggio ao humanista cristão francês Étienne de La Boétie, por volta de 1550, que identificando a diversidade de características entre todos os seres humanos, objetivou o cultivo da afeição fraterna entre eles, considerando-os iguais (companheiros e irmãos), o que possibilitaria a liberdade. Verificou ainda que a tríade foi utilizada por outros religiosos cristãos, a exemplo de François Fénelon (As aventuras de Telêmaco), concluindo que a ideia original é cristã (Machado, 2017, p. 28-29).

De acordo com Clara Machado Jaborandy, a ética da fraternidade é inaugurada pelo Cristianismo quando este apresenta a responsabilidade para com o outro, o ‘irmão’ ou próximo com o qual se tem deveres em comunidade. Em suas origens, o conceito de fraternidade “postula a relação do homem consigo mesmo e com o outro a partir da condição da liberdade humana” (Jaborandy, 2016, p. 56).

Inegável que o Cristianismo primitivo trouxe a figura da fraternidade universal não só no que era pregado por Jesus Cristo, mas pela exemplificação prática e vivência contínua do ensinamento, o que deixou evidente a Sua autoridade máxima, a ponto de dividir a história em antes e depois de Sua passagem na terra. A materialização da Lei Divina do amor

universal, em ato de suprema humildade, habitou a terra em figura humana, exortando os seres humanos ao reconhecimento e cuidado com o outro como se fizesse a si próprio²².

O Cristianismo também apresentou uma meta para a humanidade: “sede vós, pois, perfeitos, como é perfeito o vosso Pai que está nos céus” (Mateus 5:48). Logo, na filosofia Cristã, o ser humano deve almejar o desenvolvimento em todos os aspectos: moral, intelectual e em bem-estar social, a fim de atingir a completude íntima e a felicidade.

Esse fato, porém, não exclui a possibilidade de que outras culturas e crenças, muitas vezes sequer conhecidas a fundo pelo ocidente (o qual, aliás, destruiu muitas por mero preconceito), tenham também ensinamentos e tradições fundados na fraternidade ou em outros princípios de igual importância para a humanidade. Algumas crenças espiritualistas, por exemplo, são fundadas na imortalidade da alma humana e nos renascimentos sucessivos destas, com a finalidade de atingir a autoiluminação, o que também demonstra o elevado valor da humanidade sob seus pontos de vista e aponta para a necessidade de que o ser humano se desenvolva o mais rapidamente possível para estancar o sofrimento.

Nesse sentido, já sob a influência do Cristianismo e do iluminismo não materialista na Europa e mais especificamente na França, surgiu a filosofia Espírita, codificada por Hippolyte Léon Denizard Rivail (1804-1869). Ele era bacharel em Letras e em Ciências e doutor em Medicina, discípulo do professor Johann Heinrich Pestalozzi, tradutor (era poliglota), autor de obras diversas²³ anteriores aos estudos sobre a imortalidade humana, conhecido por Allan Kardec, o qual, ao constatar a possibilidade de comunicação entre os

²² MATEUS 25:35-40: As ovelhas e as cabras. 31 Quando o Filho do homem vier em sua glória, com todos os anjos, ele se assentará em seu trono na glória celestial. 32 Todas as nações serão reunidas diante dele, e ele separará umas das outras como o pastor separa as ovelhas dos bodes. 33 E colocará as ovelhas à sua direita e os bodes à sua esquerda. 34 Então o Rei dirá aos que estiverem à sua direita: 'Venham, benditos de meu Pai! Recebam como herança o Reino que foi preparado para vocês desde a criação do mundo. 35 Pois **eu tive fome, e vocês me deram de comer; tive sede, e vocês me deram de beber; fui estrangeiro, e vocês me acolheram; 36 necessitei de roupas, e vocês me vestiram; estive enfermo, e vocês cuidaram de mim; estive preso, e vocês me visitaram**'. 37 Então os justos lhe responderão: 'Senhor, quando te vimos com fome e te demos de comer, ou com sede e te demos de beber? 38 Quando te vimos como estrangeiro e te acolhemos, ou necessitado de roupas e te vestimos? 39 Quando te vimos enfermo ou preso e fomos te visitar?' 40 O Rei responderá: 'Digo a verdade: **O que vocês fizeram a algum dos meus menores irmãos, a mim o fizeram**'. (...) A passagem do bom samaritano também aponta para o dever de fraternidade, **independente** de crença, nacionalidade, posição social. Em diversas passagens, contrariando a cultura da época, denota respeito, atenção e valorização da figura feminina. Encoraja o cobrador de impostos arrependido, não o discriminando por sua posição social privilegiada, mas lhe incentivando a boa resolução. Ergue os caídos moralmente, os enfermos do corpo e da alma, e com palavras sábias, ensinou a eles que possuíam o poder para a necessária mudança da situação em que se encontravam, **por meio** da própria fé e da modificação do comportamento. **Ministrou-lhes medicamentos sublimes, ainda desconhecidos da humanidade; dividiu o pão e os peixes.** A necessidade do dever de cuidado com o outro vai até o ensinamento para o devido cuidado com a palavra que lhe é dirigida, conforme relata Mateus 5:22: Mas eu digo a vocês que qualquer que se irar contra seu irmão estará sujeito a julgamento. Também, qualquer que disser a seu irmão: 'Racá', será levado ao tribunal. E qualquer que disser: 'Louco!' Corre o risco de ir para o fogo do inferno.

²³ Dentre as suas numerosas obras, convém citar, por ordem cronológica: Plano apresentado para o melhoramento da instrução pública, em 1828; em 1829, **segundo o método de Pestalozzi**, ele publicou, para uso das mães de família e dos professores, o Curso prático e teórico de Aritmética; em 1831 fez aparecer a Gramática francesa clássica; em 1846, o Manual dos exames para obtenção dos diplomas de capacidade, soluções racionais das questões e problemas de Aritmética e Geometria; em 1848 foi publicado o Catecismo gramatical da língua francesa; finalmente, em 1849, encontramos o Sr. Rivail professor no Liceu Polimático, regendo as cadeiras de Fisiologia, Astronomia, Química e Física (Rivail/Kardec, 2013, **Localização: 5056**).

espíritos humanos e os homens, escreveu cinco obras²⁴ com base em pesquisas realizadas sobre esses fenômenos, apontando para a sobrevivência da racionalidade humana mesmo após a morte do corpo físico (Rivail/Kardec, 2013, Localização: 4994-5075).

No entanto, esse conhecimento foi sendo ocultado, impedido e excluído²⁵ em decorrência de questões e divergências religiosas muito intensas à época. Porém, trata-se de conhecimento integral da natureza humana, que quebra muitos paradigmas quando analisado racionalmente, afastados os preconceitos, misticismos e credences que sempre o envolveram desde os primórdios da humanidade. De idêntica forma, serve para justificar a dignidade da pessoa humana, já que os seres humanos são imortais²⁶, pois sobrevivem à morte do corpo físico e, portanto, necessitam de todo cuidado e atenção para o seu desenvolvimento intelectual, moral e bem-estar presente e futuro. Dessa forma, nesse entendimento, pode-se concluir que quem trabalha em nome da fraternidade e do desenvolvimento próprio e dos demais, labora em sintonia com a força inteligente que governa o universo²⁷. O entendimento do homem integral não retira a responsabilidade humana pelo progresso individual e coletivo, pelo contrário, a sustenta.

Apesar da ampla divulgação da fraternidade pelo pensamento Cristão e até de sua utilização em movimentos políticos e jurídicos, a maior parte da humanidade não o compreendeu imediatamente. E ainda não o compreende perfeitamente, bastando lançar um breve olhar sobre os fatos históricos que sucederam o início da Era Cristã até os dias atuais.

É que, em decorrência dos pensamentos iluministas, de acordo com Clara Cardoso Machado Jaborandy, apenas os homens livres eram beneficiados por uma possível

²⁴ As principais obras sobre a sobrevivência da racionalidade humana após a morte do corpo físico foram: O Livro dos Espíritos (1857), parte filosófica, trata de interrogatório a espíritos superiores sobre Deus, sobre a natureza espiritual do homem e grandes temas de importância para a humanidade (são 1.019 perguntas e respostas); O Livro dos Médiuns (1861), parte experimental, estudo relativo a manifestações espirituais, mediunidade e médiuns (pessoas que servem de intercâmbio entre as dimensões física e extrafísica); O Evangelho segundo o Espiritismo (1864) trata da parte moral, espíritos superiores esclarecem o Evangelho; o Céu e o Inferno, em 1865; e A Gênese (1868), sobre a formação da terra, dos seres humanos e outros temas (Kardec/Rivail, 2013, Localização: 8078). No livro O Céu e o Inferno, além de tratar do assunto que o título sugere sob um ponto de vista totalmente novo, encontram-se registradas diversas evocações contendo **diálogos racionais com** espíritos humanos em diversas situações no “mundo espiritual”, imaterial ou extracorpóreo: espíritos felizes (Cap. II), espíritos sofredores (Cap. IV), suicidas (Cap. V), criminosos arrependidos (Cap. VI), espíritos endurecidos (Cap. VII), expiações terrestres (Cap. VIII). Constatou-se que todas essas pessoas continuavam vivas (Kardec/ Rivail, 2017, p. 154-353).

²⁵ Talvez em decorrência do mesmo pensamento lançado por Supiot (Obra Citada, p. 31-31) que ao analisar a crença indiana a respeito das vidas sucessivas aduz que “o espírito no mundo, achava-se preso na armadilha de uma força vital cega que arrasta as criaturas num turbilhão cíclico sem fim”, o que, no entanto, na filosofia espírita-cristã, não possui respaldo, já que esta demonstra que as reencarnações possuem a finalidade de promover o progresso da humanidade, estando todos os homens responsáveis por promovê-lo em prol de si mesmos e dos outros. Ademais, neste pensamento, há uma força inteligente que governa o universo e impulsiona a humanidade para a perfeição. Por sua vez, a crença reencarnacionista do Japão não o impede de ser desenvolvido economicamente (BBC, 2022) e de ter uma sociedade educada e com boa qualidade de vida (OECD, 2015). Tratando-se de fenômeno da natureza, ocorre independentemente da crença e da vontade humana. A exemplo, ver o **livro** Minha vida em outra vida, que narra a história de Jenny Cockell.

²⁶ Muito embora todas as máscaras caíam, a personalidade humana, como regra geral, continua íntegra e racional, dona de vontade própria. Daí a dificuldade do método científico aludido por Supiot (Obra Citada, p. 36, referindo-se a obra de A. Pichot, em *Historie de la notion de vie*, Paris, Gallimard, 1993), que faz do homem objeto, para fins de análise científico-materialista “no tocante à biologia moderna, que se fundou na redução do vivente ao físico-químico e rejeita qualquer forma de *vitalismo*”.

²⁷ Ou Inteligência Suprema do universo e Causa Primeira de todas as coisas. Ou Deus, como queiram.

fraternidade, de forma tal que não era o fato de ser humano que fazia do homem merecedor da fraternidade, mas o fato de ser livre. Dessa forma, numa perspectiva jurídica, apenas diante da liberdade “o homem reconhece a condição de si mesmo e do outro e realiza a fraternidade” (Jaborandy, 2016, p. 62).

Nesse sentido, Elísio Resta alega que a fraternidade indicava no início, aludindo à época da Revolução Francesa, “vaga solidariedade entre as nações”, aproximava-se mais dos “princípios de um Direito internacional nascente”, pressupunha uma “comunidade política fundada nos princípios dos Estados nacionais”. Era, na verdade, um jogo de pertencimento dos indivíduos no território do nascimento: “o sentimento de fraternidade ia na direção de outras nações, de povo de uma nação a povo de outras nações. Logo, abria o cenário do cosmopolitismo, mas se fechava imediatamente no recinto dos pertencimentos a famílias nacionais” (Resta, 2020, p. 16).

Domingo Ighina esclarece o sentido da fraternidade dentro da pólis aos nacionais, o que termina por excluir o estrangeiro, o apátrida, ainda que não tenha sido essa a sua pretensão:

O princípio da fraternidade permite supor um cidadão equivalente a outro, um cidadão capaz de assumir sua situação política em paridade com seu próximo, de tal modo que a pólis se torne algo que supere qualquer compartimento de casta ou de classe. Sobre esse princípio, explícito ou não, foram construídos os Estados nacionais modernos, ao longo do século XIX (Ighina, 2009, p. 33).

Dessa forma, segundo Ighina, a igualdade (cidadão equivalente a outro e em paridade com o seu próximo) e a liberdade (cidadão capaz de assumir [...], [...] supere qualquer compartimento de casta ou de classe) são pressupostos da fraternidade no pensamento moderno. Portanto, “a fraternidade exige, com certeza, uma forte articulação com os princípios da liberdade e da igualdade, sem os quais é impossível pensar na equivalência política dos habitantes de uma nação” (Ighina, 2009, p. 33).

O Brasil somente mudou o status e passou a ser considerado Estado Moderno em 1889, logo após a abolição da escravidão ocorrida em 1888, vez que esta era uma forma de negação absoluta da liberdade e da igualdade. O raciocínio positivista que trabalhou pela abolição no Brasil, destituindo dom Pedro II em seguida, era o de desenvolver uma sociedade Moderna, homogênea e de cultura padronizada, o que era impedido pelo fato de parcela gigantesca da população carecer dos direitos básicos da igualdade e da liberdade, sem os quais

“não se chegaria jamais a uma sociedade coesa, capaz da ‘ordem e progresso’. Ademais, uma nação homogênea exigia o reconhecimento de laços solidários entre os habitantes de seu território, o que era inconciliável com o sistema escravagista (Ighina, 2009, p. 33).

Em âmbito jurídico, não há como se dissociar o direito fraterno do “espaço de reflexão ligado ao tema dos direitos humanos” e da dignidade humana. Os direitos humanos encontram a sua razão de ser na existência da própria humanidade e somente em seu interior pode-se pensar em reconhecimento e tutela (Resta, 2020, p. 19).

A história registra que há muita diferença entre “ser homem” e “ter humanidade”. Na verdade, de acordo com Resta, um grande abismo separa tais conceitos, pois “ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade”. O Direito Fraterno pode ser (e será) o grande amigo da humanidade, conduzindo-a à responsabilidade, ao respeito pelo outro e, por consequência, à paz (Resta, 2020, p. 19).

No pensamento Aristotélico, em sua *Ética a Nicômaco* (Livro VIII), a amizade é definida como uma virtude necessária ao viver. Na pobreza ou na opulência, todos necessitam de amigos. Além disso, “os amigos também ajudam os jovens a evitar seus erros; e auxiliam os idosos, atendendo suas necessidades e suprimindo as atividades que eles não conseguem executar por causa da passagem do tempo” (Aristóteles, 2021, p. 158-159).

Expõe o filósofo que “a amizade estimula a prática de ações nobres”, dispensando até mesmo a justiça, pois “quando os homens são amigos, não precisam da justiça, e os justos também necessitam da amizade”. Alega ainda que “a forma mais verdadeira da justiça é considerada uma espécie de amizade” (Aristóteles, 2021, p. 158-159).

Ocorre que a exacerbação das desigualdades gera distanciamento social, impossibilitando a amizade. Ensina Clara Cardoso Machado Jaborandy (2016, p. 56) em sua doutrina:

Antes da referência cristã, há quem encontre pontos de afinidade entre fraternidade e *philia* (amizade política) no sentido greco-romano. A construção ética da *philia* está dimensionada na obra aristotélica *Ética a Nicômaco*, compreendida como uma forma de excelência moral ou virtude é extremamente necessária à vida.

Ao tratar das formas de associação, a lógica aristotélica apresenta constructos para pensar a amizade como forma de justiça e, portanto, como forma política exercida numa comunidade de iguais.

Para Aristóteles, o amigo é sempre outro eu, mais apenas em relação ao homem bom e no tocante à sua comunidade, fato que restringe a dimensão da fraternidade, que como visto na dimensão cristã, ultrapassa questões políticas e sociais apesar disso a prática da *philia* possibilitaria a *diké*

(justiça) e, a partir desse meio específico de vinculação das relações humanas e políticas, a fraternidade se manifestaria como o diálogo estabelecido desde a condição de *philia* (Jaborandy, 2016, p. 56).

Rodrigo Mardones analisa as figuras da amizade e da fraternidade do ponto de vista da política, tratando-as como sinônimas, considerando que elas possuem uma função de “aglutinação social”:

A amizade ou fraternidade política tem função de aglutinação social que é o produto ou consequência de um processo de tomada de decisão política amplamente aceito pelos cidadãos e a consagração de uma série de direitos individuais que garantem a inclusão dos cidadãos. Procedimentos e direitos consagrados na constituição. A amizade política tem, então, um alto significado republicano e não requer amizade pessoal ou a existência de um consenso entre os cidadãos para além do procedimento e dos direitos, ou seja, exige a existência de uma constituição altamente legitimada e sua consequência é, em outras palavras, a concordância²⁸ (Mardones, 2010, p. 56). Livre Tradução.

No dizer de Mardones, a fraternidade política tem seu fundamento na confiança geral entre os concidadãos e tem por consequência o reconhecimento constitucional dos direitos individuais políticos, civis e sociais das pessoas:

A fraternidade política assenta numa atitude de empatia entre concidadãos ou de confiança geral, mas concretiza-se numa organização política que promove o reconhecimento constitucional dos direitos individuais políticos, civis e sociais e que contém um acordo básico, também consagrado na constituição, sobre procedimentos democráticos legitimados de participação, representação e tomada de decisão. A possibilidade de uma fraternidade política universal dependerá da replicação desse esquema na organização política internacional²⁹ (Mardones, 2010, p. 56). Livre tradução.

²⁸ No original: La amistad política o fraternidad tiene una función de amalgama social, la cual es producto o consecuencia de un procedimiento de toma de decisiones políticas que es ampliamente aceptado por los ciudadanos y de la consagración de una serie de derechos individuales que aseguran la inclusión de los ciudadanos; procedimiento y derechos que están consagrados en una constitución. La amistad política tiene entonces un alto significado republicano, y no requiere de la amistad personal ni de la existencia de un consenso entre ciudadanos, más allá de aquel sobre procedimiento y derechos; es decir, exige la existencia de una constitución altamente legitimada y su consecuencia es, en otras palabras, la concordia. A amizade ou fraternidade política tem função de aglutinação social, que é o produto ou consequência de um processo de tomada de decisão política amplamente aceito pelos cidadãos e a consagração de uma série de direitos individuais que garantem a inclusão dos cidadãos. Procedimentos e direitos consagrados na constituição. A amizade política tem então um alto significado republicano, e não requer amizade pessoal ou a existência de um consenso entre os cidadãos, para além do procedimento e dos direitos; ou seja, exige a existência de uma constituição altamente legitimada e sua consequência é, em outras palavras, a concordância.

²⁹ No original: La fraternidad política se funda sobre una actitud de empatía entre concidadanos o confianza generalizada, pero se encarna en una organización política que promueve el reconocimiento constitucional de derechos políticos, civiles y sociales individualizados, y que contiene un acuerdo básico también consagrado en la constitución sobre procedimientos democráticos legitimados de participación, representación y toma de decisiones. La posibilidad de una fraternidad política universal dependerá de la replicación de este esquema en la organización política internacional.

Esclarece Mardones que a fraternidade política não pode simplesmente ser reduzida à análise do consenso, como pensava Aristóteles, pois a forma de resolvê-lo é que define a fraternidade:

Voltando a Aristóteles, a fraternidade política não pode se restringir apenas à análise do consenso; o conflito deve ser assumido. Novamente, não é a presença ou ausência de conflito que define a fraternidade, mas a maneira política de resolvê-lo. Deste ponto de vista, a fraternidade não requer uma refundação do personagem em uma parte conflituosa da política³⁰ (Mardones, 2010, p. 57). Livre tradução.

Dessa forma, Mardones propõe uma definição de fraternidade que reúne a função de cimento social, o consenso político e os elementos que o constituem (procedimentos democráticos e preocupação ou solidariedade entre os cidadãos):

Proponho, então, a seguinte definição de trabalho. A fraternidade é o cimento ou amálgama de uma comunidade política local, nacional e/ou global, que se observa como confiança generalizada. A fraternidade política é fundada em um consenso político que inclui dois componentes essenciais. Em primeiro lugar, a existência de procedimentos democráticos legitimados para a participação política, representação e tomada de decisões, os quais também têm reconhecimento constitucional e favorecem geralmente a inclusão política. Em segundo lugar, a existência de uma atitude de empatia, preocupação ou solidariedade entre os cidadãos, atitude que se expressa no reconhecimento constitucional dos direitos sociais e em maiores graus de equidade social³¹. (Mardones, 2010, p. 57). Livre tradução.

Domingo Ighina ensina que a fraternidade, “enquanto princípio político ativo”, há de ser “entendida de forma relacional com o resto do tríptico”, justamente porque ela “leva em seu seio a consciência da liberdade e o direito da igualdade”, não sendo adequada a “operação de reduzi-la a uma mera política de coesão” (irmandade cultural, racial e religiosa), pois quem não se enquadrar nos padrões estabelecidos certamente será excluído, expulso da pólis.

³⁰ No original: Volviendo a Aristóteles, la fraternidad política no puede restringirse solo al análisis del consenso; el conflicto debe ser asumido. De nuevo, no es la presencia o ausencia de conflicto lo que define la fraternidad, sino la forma política de resolverlo. Desde este punto de vista, la fraternidad no requiere de una refundación del carácter en parte conflictivo de la política. Voltando a Aristóteles, a fraternidade política não pode se restringir apenas à análise do consenso; o conflito deve ser assumido. Novamente, não é a presença ou ausência de conflito que define a fraternidade, mas a maneira política de resolvê-lo. Deste ponto de vista, a fraternidade não requer uma refundação do personagem em uma parte conflituosa da política.

³¹ No original: Propono, entonces, la siguiente definición de trabajo. La fraternidad es el cemento o amalgama de una comunidad política – local, nacional y / o global – que se observa como confianza generalizada. La fraternidad política se funda sobre un consenso político que incluye dos componentes esenciales. Primero, la existencia de unos procedimientos democráticos legitimados de participación, representación y toma de decisiones políticas, los cuales también tienen reconocimiento constitucional y que en general favorecen la inclusión política. Segundo, la existencia de una actitud de empatía, preocupación o solidaridad entre ciudadanos; actitud que se expresa en el reconocimiento constitucional de derechos sociales y en mayores grados de equidad social. Proponho, então, a seguinte definição de trabalho. A fraternidade é o cimento ou amálgama de uma comunidade política – local, nacional e/ou global – que se observa como confiança generalizada.

Exemplifica com afirmação de Euclides da Cunha sobre a figura do “Jagunço” em “Os Sertões”, pontua que ela “supõe que o habitante do sertão baiano é desigual ao brasileiro do litoral”, o que atribui a “uma história de escravidão” que “impede as formas políticas da Modernidade” (Ighina, 2009, p. 35-36).

Analizando o princípio da fraternidade na América Latina, Ighina assevera:

O positivismo, e sua tarefa de construir Estados-Nação na América Latina, reduziu o princípio da fraternidade a um princípio nacionalista, ao entender que os cidadãos eram compatriotas e, nesse sentido, definiam sua condição de irmãos com o próximo a partir de uma identidade política e cultural comum, nem sempre dada, mas seguramente a ser adquirida. De modo que, em nossas tradições político-culturais latino-americanas, todo apelo à irmandade, como sinônimo restritivo da fraternidade, foi um recurso político aglutinante destinado a aplinar diferenças e ignorar a diversidade (Ighina (2009, p. 35).

A inquietação atual da humanidade globalizada dá-se pelo contraste entre a vida efetivamente vivida por grandes contingentes humanos e a necessidade de experimentar outros caminhos ou buscar melhores condições de vida. As riquezas acumuladas por alguns setores da economia e o ciclo de miséria vivenciado por milhões de seres humanos denota um grande nó que deve ser desatado. A era da informação explicitou as necessidades e possibilidades humanas em nível mundial, não sendo mais possível ao ser humano a sua ignorância ou negação.

Eligio Resta sugere a utilização do binômio Direito e fraternidade como a tentativa de tornar possível a modernidade³², valorizando possibilidades diferentes, modelo este que não deve ser visto como vencedor, mas como possível, como um “modelo convencional de Direito ‘jurado conjuntamente’ entre irmãos” e não imposto nem em conluio. Por isso, “ele não é violento”, não se apropria da violência “que diz querer combater”. Do ponto de vista do Direito internacional, o modelo fraterno abandona as fronteiras impostas pela cidadania e vislumbra “nova forma de cosmopolitismo que não o dos mercados”, buscando impor aos poderes informais ou ‘lobos artificiais’ que governam e decidem sob a égide do mais puro egoísmo, a universalidade dos Direitos Humanos (Resta, 2020, p. 22).

Pontua Resta que um bom modelo de convivência jurídica deve evitar colonizar sempre, a todo custo, a intimidade, deixando espaço para a soberania do indivíduo sobre si, de

³² Talvez o autor tenha falado modernidade no sentido de atualidade, o que se enquadraria melhor como contemporaneidade.

cada um sobre a sua própria vida. Verdade que o Direito não poderá abranger a todas as situações da vida, a qual sempre o excederá, mas apenas o homem política e juridicamente consciente, que enxerga o mundo em que vive e como ele próprio vive, desde que meios existam ou lhes sejam disponibilizados, tem liberdade para escolher (Resta, 2020, p. 22).

Deixar espaço para a soberania individual não pode ser confundido com o abandono das criaturas à própria sorte, impossibilitando que elas saiam do ciclo de ignorância, pobreza e desespero em que se encontram. O indivíduo sitiado por impossibilidades, isolado de todas as benesses sociais, culturais, econômicas, muitas vezes sequer dispondo do mínimo existencial, não tem soberania sobre a sua própria vida, porque não tem liberdade.

A sociedade deveria ter a amizade como forma espontânea de resolução de conflitos. É o que Resta chama de “cimento espontâneo”. Quando isso não ocorre, surge a necessidade de ser prescrita por uma lei que contenha imperativos ético-religiosos e, além disso, estritamente jurídicos. Uma lei nesses termos sempre foi objeto de interdição, no entanto, a sua existência é cada vez mais imprescindível (Resta, 2020, p. 25).

Tendo a Cidade esquecido da felicidade, da virtude coletiva, interiorizando a inimizade, a amizade abre campo a outro sentido do liame social, na forma da fraternidade em relação ao ‘próximo’. A comunidade política é descrita como o local no qual o inimigo é externo. Ao inimigo interno (o código fraterno é o do nascimento, vinculado a uma obediência em troca da cidadania) reservou-se o papel de ‘criminoso’, de opositor político ou de minoria (Resta, 2020, p. 39).

Para Resta, a fraternidade das Constituições promulgadas reabre o jogo da amizade política, mas não elimina seus paradoxos, sendo o primeiro aquele decorrente de cada Direito Fraterno “pelo qual a Constituição entre iguais deve pressupor um ato originário de supressão do pai para que não existam mais tiranos e que, por conseguinte, traz consigo a teologia da violência”. O segundo paradoxo “diz respeito à vontade geral, inclusive em relação a quem foi vítima, generalizando a força que vence ou a maioria que a sustenta”. No modo benjaminiano, isso seria chamado de “violência fundadora que se transforma na violência que administra” (Resta, 2020, p. 40).

O âmago da questão passa a ser a interpretação do sentido de uma poderosa “juridificação” que faz reaparecer “o universalismo da amizade política [...] sob as vestes da fraternidade”, legitimando os ordenamentos constitucionais e estabelecendo os objetivos coletivos a serem seguidos no interior da comunidade (Resta, 2020, p. 40).

Os problemas gerados pela humanidade por ela própria devem ser resolvidos. Ensina Resta que “os direitos invioláveis da humanidade não podem ser ameaçados senão pela própria humanidade e não podem ser tutelados senão pela própria humanidade”. Apresentando-se a humanidade como “portadora de uma ameaça”, a ela também cabe a respectiva neutralização. Trabalha em favor da guerra, tanto quanto o faz pela paz. Necessário, pois, “regular o mundo estando dentro dele”, afastando-se quaisquer divagações inúteis (Resta, 2020, p. 55).

Estudando a fraternidade na dinâmica do ordenamento jurídico internacional, Vincenzo Buonomo aponta para a evidência da ação da fraternidade no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, afigurando-se com tal centralidade na vida internacional que passou a condicionar de forma direta “os povos, os Estados e a Comunidade Internacional em seu conjunto, inclusive as atividades que se desenvolvem em seu interior” (Buonomo, 2009, p. 166-167).

Ensina Buonomo:

O regime normativo e institucional de defesa dos Direitos Humanos estruturou-se em torno de três momentos distintos, que se podem configurar em igual número de formas de atuação do ordenamento internacional no que diz respeito à indicação de obrigações específicas para os Estados. Em relação aos direitos fundamentais, os Estados são chamados, portanto, a:

- respeitá-los, abstendo-se de gestos e práticas que possam limitá-los ou mesmo negá-los;
- protegê-los, adotando medidas concretas para evitar que, no gozo ou na defesa dos direitos de cada pessoa, surjam interferências de terceiros;
- realizá-los, trabalhando ativamente e de modo coerente com as normas estabelecidas, para dar plena efetividade a esses direitos, sem nenhuma forma de discriminação (Buonomo, 2009, p. 167).

Dessa forma, questionando-se sobre os fundamentos éticos das regras do Direito Internacional (que deram prioridade ao sistema de garantias dos Direitos Humanos), constata que **“a ética, na esfera internacional, coincide com os Direitos Humanos”** (Buonomo, 2009, p. 167).

Analisando o pensamento de Immanuel Kant, afirma Comparato que, sendo o fim natural de todos os seres humanos “a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém”. Logo, tratar a humanidade como um fim em si mesma exige conduta ativa, na verdade, um “dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem.

Pois sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus” (Comparato, 2010, p. 35).

A fórmula enunciada “constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social”, conforme anunciam os artigos XVIII a XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Comparato, 2010, p. 37).

Ensina Machado (2017, p. 20) que a dignidade humana “transcende, inclusive, os limites da irradiação jurídica da soberania estatal” e “será exatamente por meio da garantia incondicional da dignidade da pessoa humana que a fraternidade será alcançada”.

Dessa forma, todos em uma sociedade possuem o dever de contribuir para a felicidade uns dos outros, evitando condutas que prejudiquem o próximo e realizando condutas positivas que beneficiem aos indivíduos e à coletividade. E o Estado tem o dever de agir proativa e positivamente, evitando a infelicidade das pessoas e contribuindo para a felicidade delas.

Doutrina Carlos Augusto Alcântara Machado que a fraternidade como princípio jurídico não pode ser excludente:

Mas, de logo, parece necessário, também, outro relevante registro: são conhecidos os exemplos de fraternidades vinculadas a grupos, com exclusão dos que não comungam da mesma ideologia; de sociedades fechadas, associações de iguais mais iguais, agrupamentos de ativistas de repúdio ou de combate aos diferentes; até irmandades constituídas por pessoas congregadas com idêntico objetivo filosófico, político, cultural ou, ainda, para a denúncia de situações de opressão vividas. Evidenciam-se, portanto, fraternidades limitadas que não atendem ao que se busca com a nova teoria (Machado, 2017, p. 105).

Tal análise tem embasamento em uma concepção humanista do fenômeno jurídico de raiz tomista, a qual anuncia que “mais do que indivíduos, somos pessoas e, como tais, irmãos, todos integrantes da mesma família humana, pois concebidos com idêntica dignidade” (Machado, 2017, p. 105).

Ensina Buonomo que os direitos humanos extraem a sua origem e conteúdo da dignidade humana e dos valores que esses mesmos direitos expressam, entre eles o da fraternidade, que constou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu preâmbulo, ao reconhecer a ‘dignidade inerente a todos os membros da família humana’ e no

seu artigo 1º, ao impor aos titulares dos direitos a obrigação de ‘agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade’ (Buonomo, 2009, p. 168-169).

Buscando desvendar a complicada definição dos próprios direitos, sob o prisma da lógica jurídica estrita, Buonomo formula os passos essenciais que devem ser analisados:

- deve-se reconhecer a relação direta entre direito e sujeito, que leva o ato de defesa de um direito a prever situações em que o sujeito-pessoa, em todos os estágios de sua vida, existe e age concretamente perante situações, atos e fatos juridicamente relevantes;
- é preciso identificar claramente a natureza efetiva de um direito, distinguindo-a da de um simples interesse ou necessidade;
- não pode haver diferentes considerações ou uma abordagem seletiva das categorias de direitos, em conformidade com a indivisibilidade e a interdependência que existem entre os direitos, graças à dimensão unitária da pessoa que deles é titular;
- é preciso que as enunciações e os conteúdos dos direitos fundamentais coincidam, não apenas para que tenham efetividade e valor jurídico, mas também para que seja assegurada uma evolução coerente em sua interpretação (Buonomo, 2009, p. 169-170).

Conclui Buonomo que, “na dimensão do Direito Internacional, o valor da fraternidade tem como fundamento substancial a consciência comum da humanidade”, sendo esse o seu “motivo inspirador e orientador”, o que resta expressado nas normas elaboradas em conformidade com a grande Declaração de 1948. É que ela “fez predominarem os interesses gerais”, aqueles “próprios da família humana” sobre os interesses particulares, estabelecendo:

- obrigações de conduta para a atividade dos Estados e o funcionamento de seu ordenamento jurídico, ainda que os conteúdos e o valor de cada ato sejam distintos. De modo geral, as obrigações são expressas por declarações de princípio, sendo, assim, consideradas atos norteadores;
- obrigações de resultado, elaboradas especificamente por convenções, e, depois, tornadas efetivas e eficazes por mecanismos de controle parajurisdicionais apropriados, que de fato limitam a conduta dos Estados (Buonomo, 2009, p. 170).

Cita Buonomo “uma indicação concreta”, porém “não exaustiva”, dos “efeitos da fraternidade” junto à “Declaração Universal”, referindo-se às disposições do artigo 29 que, ao prevê que ‘todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual, unicamente, o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível’, aproximam “da dimensão

individual do gozo e do efetivo exercício dos Direitos Humanos, uma dimensão comunitária” (Buonomo, 2009, p. 170-171).

O artigo 29 “apresenta alguns dos elementos constitutivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, quais sejam:

- a relação que existe entre as pessoas é essencial, quer para uma completa realização das aspirações dos indivíduos, quer como base da própria convivência do grupo social ao qual se pertence. Não se trata, portanto, de uma relação construída sobre a mera interação, mas sobre a reciprocidade, na qual o instrumento jurídico encontra seu fundamento, sendo chamado a estar a serviço dessa convivência para regulá-la e preservá-la;
- o exercício efetivo dos direitos fundamentais deve reconhecer de antemão os deveres que correspondem a cada pessoa, deveres que nascem justamente de sua relação de reciprocidade com as outras, ou seja, de sua dimensão comunitária;
- uma relação jurídica é construída entre direitos, deveres e comunidades, fazendo sobressair a comunidade enquanto tal, capaz de expressar, conservar e transmitir valores: só nela, efetivamente, “é possível o livre e pleno desenvolvimento” da personalidade de cada homem, como afirma a Declaração e é retomado em seguida por toda a normativa internacional em vigor;
- é imprescindível a existência de “uma sociedade democrática” como base para o reconhecimento e o respeito dos direitos fundamentais. A dimensão institucional e a dialética interna da comunidade devem ser orientadas de acordo com os conteúdos da democracia, de forma a garantir assim o primado da pessoa também em relação às funções da autoridade (Buonomo, 2009, p. 171).

A disposição do art. 29 exige “uma visão unitária da dimensão da pessoa, a qual deve, sobretudo, estar consciente de que não pode viver sua dignidade e realizar plenamente suas aspirações num isolamento exclusivista”, mas numa necessária relação de reciprocidade (com os outros), a começar do “pequeno ambiente do qual faz parte, chegando até a dimensão de toda a família humana”, o que torna essencial a ideia de fraternidade, pois a pessoa é chamada a viver seus direitos com uma atitude de respeito aos direitos alheios e capacidade de partilha (Buonomo, 2009, p. 172).

Dessa forma, para Buonomo, “o pressuposto do aproveitamento efetivo dos próprios direitos fundamentais é que esses mesmos direitos sejam gozados pela comunidade em que se vive e, mais amplamente, por toda a família humana”, vez que a atitude de compartilhar equivale a viver a fraternidade, aniquilando-se toda forma de contraposição, rivalidade ou

olhar para o outro “como limite”, como empecilho ou obstáculo “ao exercício de seus próprios direitos fundamentais” (Buonomo, 2009, p. 172).

A fraternidade, além disso, pode inspirar uma atenção específica aos deveres, vez que a todo direito corresponde um dever a ser realizado perante o próprio indivíduo, o próximo, a comunidade em que o indivíduo se encontra inserido, seu país e a comunidade internacional.

3.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA ORDEM INTERNACIONAL

Neste tópico objetiva-se demonstrar que o desenvolvimento atualmente é reconhecido e consagrado como um direito na legislação interna e alienígena, vez que já não se confunde mais com o exclusivo crescimento econômico de um país.

Efetivamente, o mero crescimento econômico pode até não contribuir para o aumento da qualidade de vida da população de um determinado Estado Nacional, podendo ainda decorrer dele a degradação do meio ambiente, com prejuízo da presente e futuras gerações. Ensina Daniel Wunder Hachem, nesse mesmo sentido:

Diferentemente da noção difundida ao largo dos anos 1960, restrita a uma dimensão economicista, e de algumas proposições contemporâneas, de matizes nominalmente liberais, os contornos da ideia de desenvolvimento delineados pela Constituição brasileira de 1988 lhe imprimem coloração diversa (Hachem, 2013a, p. 150).

Doutrina Hachen que o sentido do desenvolvimento na Constituição de 1988 vincula-se ao valor da igualdade, tendo como fundamento central a “imperiosidade de reduzir as distâncias entre as posições existentes na sociedade para diminuir as desigualdades entre os cidadãos”. O viés meramente econômico do desenvolvimento, em um sentido neoliberal, vinculado à liberdade em sua acepção restritiva, “poderia coincidir com a proposta de uma atuação meramente subsidiária de Estado” (Hachen, 2013a, p. 150).

Destaca Hachem que o desenvolvimento é um “fenômeno dotado de historicidade”, tanto que o conceito que lhe era atribuído ao longo da década de 1960 é bem menos amplo que a concepção propagada a partir dos anos 1990 (Hachem, 2013a, p. 150).

Contemporaneamente, a interdependência entre desenvolvimento na seara econômica e na seara humana e social é justamente o que o difere do mero crescimento econômico. Permitiria a violação dos direitos humanos e fundamentais, além de sua relegação a um segundo plano, limitar-se o desenvolvimento ao crescimento econômico, pautando-se apenas no crescimento do PIB e considerando o seu aumento como principal objetivo das políticas públicas nacionais (Hachem, 2013a, p. 151).

Questão da mais alta relevância hoje para aferir o desenvolvimento nacional é medir a qualidade de vida da população, o seu nível de bem-estar. Que adianta o país manter um PIB elevado e ter a sua população agonizante em elevados estágios de sofrimento?

Ante a necessidade de avaliar também os aspectos sociais dos países, em 1990, Mahbub ul Haq, economista paquistanês, em colaboração com Amartya Sen, economista indiano e ganhador do prêmio Nobel de economia de 1998, criaram o Índice de Desenvolvimento Humano, utilizado como parâmetro mundial, que permite comparar a qualidade de vida de cada país, identificando o seu desenvolvimento socioeconômico e orientando as possíveis medidas a serem tomadas naquilo que se encontra deficiente. O IDH leva em consideração aspectos que estão relacionados à qualidade de vida, especialmente quanto à educação, saúde e renda (Sousa, 2023).

A ONU, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD Brasil), divulga nacional, global e anualmente o Relatório de Desenvolvimento Humano que utiliza o IDH. Todos os anos os países são avaliados, o que possibilita a elaboração de políticas de ajuda humanitária pela ONU nos territórios que apresentem essa necessidade. Ainda que o IDH não possa ser considerado um medidor de felicidade ou o indicador do melhor lugar para viver, pois não leva em consideração todos os aspectos necessários para chegar-se a essa conclusão, como equidade, sustentabilidade, democracia (Sousa, 2023), é possível aos governantes dos países utilizarem tais avaliações para implementarem políticas públicas pontuais e específicas, auxiliando no desenvolvimento de suas populações.

No entanto, adotar medidas objetivando o desenvolvimento da respectiva população está ao alvedrio dos Estados? Ou há efetivamente um direito ao desenvolvimento? Há um direito ao desenvolvimento reconhecido internamente no Brasil? É ético, jurídico ou constitucional que a juventude vulnerável no Brasil continue tendo as suas vidas e integridade violadas pela ausência do desenvolvimento?

Muito já se questionou sobre a existência ou não de um efetivo direito ao desenvolvimento. Robério Nunes dos Anjos Filho apresenta vasta investigação sobre a matéria em sua obra *Direito ao Desenvolvimento*, na qual aduz que o fato de muitos países terem adotado o Estado de Direito, inclusive sob o paradigma da democracia substancial, além da afirmação crescente de um sistema internacional de direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial e a tragédia humana dela decorrente, “foram fatores importantes para a correlação entre o direito e o desenvolvimento” (Anjos Filho, 2013, p. 74).

O direito ao desenvolvimento, no entanto, não se confunde com o direito do desenvolvimento, enquanto aquele diz respeito aos indivíduos e povos, este trata-se de ramo do Direito Internacional Público, envolvendo as relações entre os Estados e pretendendo a construção de uma nova ordem econômica internacional mais favorável aos países subdesenvolvidos, com base na cooperação internacional (Anjos Filho, 2013, p. 74).

Como se pode observar da Carta das Nações Unidas³³, o amplo desejo da implementação do desenvolvimento no âmbito internacional nasceu em decorrência de um forte anseio de paz pelos povos, ante os horrores da segunda grande guerra mundial. Tanto que consta do preâmbulo da Carta a intenção dos povos das nações unidas de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, ante os sofrimentos atrozes impostos por esta à humanidade, reafirmando assim “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas” (ONU, 1945).

Demonstra-se na pretensão de “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”, também constante do preâmbulo aludido, que o sentido de desenvolvimento utilizado não é o mero progresso econômico e, ademais, faz oposição à guerra, ou seja, o desenvolvimento é tratado como um meio de promoção da paz (ONU, 1945).

Tal fato se confirma na observação do art. 55 da mencionada Carta, que trata da cooperação internacional para fins de favorecer o desenvolvimento, o qual é importante para a criação de condições de estabilidade e bem-estar essenciais às relações pacíficas e amistosas entre as Nações³⁴ (ONU, 1945).

³³ Tratado internacional de constituição da ONU, assinado em São Francisco no dia 26 de junho de 1945, após a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional.

³⁴ ARTIGO 55 da Carta das Nações Unidas: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas

A instabilidade externa entre as nações em decorrência da ausência de desenvolvimento, conforme relato na Carta da ONU, também se manifesta internamente nos países, a exemplo do Brasil, que foi apontado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública-ABSP com dados colhidos pelo Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC) em 2020, como o oitavo país mais violento do mundo, com uma taxa de 22,45 homicídios para cada 100 mil habitantes (segundo dados da saúde), ficando atrás apenas da Jamaica (44,95), Honduras (36,33), África do Sul (33,46), México (28,37), Santa Lucia (28,32), Belize (25,65) e Colômbia (22,64). A juventude vulnerável é a parcela da sociedade mais atingida por mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial, numa verdadeira guerra interna, além de encarceramento (ABSP, 2022, p. 30-31).

Ora, não há proteção efetiva dos direitos do homem numa sociedade onde não há paz, pois ninguém estará seguro. E para fins de combater a violência, é necessário que seja oportunizado o desenvolvimento das massas juvenis mais vulneráveis. A respeito da questão, ensina Bobbio:

A princípio, a enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (Bobbio, 2022, p. 201).

Jacques Maritain, adepto do Direito natural ou Lei não escrita, foi um dos filósofos “que mais contribuíram para o entendimento, fundamentação, conscientização e divulgação de sólida teoria dos direitos humanos, assim como para o surgimento e crescimento de vocações políticas comprometidas com esta nobre causa” (Pozolli; Lima, 2012, p. 73).

Uma das grandes contribuições de Maritain para o bem da humanidade foi o “estabelecimento de bases para que pessoas de diferentes crenças e correntes de pensamentos, mas com uma mesma concepção prática do homem e da vida, pudessem unir forças em prol

favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. ARTIGO 56 da Carta das Nações Unidas: Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

de uma ação correta voltada para obtenção de resultados benéficos para toda a sociedade” (Pozolli; Lima, 2012, p. 73).

Em seu trabalho sobre direitos humanos, solicitado pela ONU para fins de fundamentar a grande declaração, salientou Maritain:

Sendo a lei natural, fundamento dos direitos humanos, fonte de direitos e deveres - duas noções correlativas - uma declaração dos direitos deveria normalmente completar-se com outra declaração das obrigações e responsabilidades do homem face às comunidades de que é parte notadamente a família, a sociedade civil e a comunidade Internacional. (Pozolli; Lima, p. 71)

Com tal esmerada contribuição, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, aduzindo já em seu preâmbulo que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Complementa, ainda, o preâmbulo aduzido que os direitos humanos devem ser protegidos pelo império da lei para fins de evitar “que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”.

Assevera a Declaração em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ressaltar o direito dos seres humanos “à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”, aponta para o reconhecimento de um desenvolvimento em sentido amplo.

No entanto, esclarece Anjos Filho, citando Cláudia Perrone Moisés, que na ocasião em que foram redigidos tais documentos “ainda tinha primazia o paradigma que identificava desenvolvimento como crescimento econômico” (Anjos Filho, 2013, p. 79).

Diversos documentos internacionais trataram do direito do desenvolvimento. A Carta da Organização dos Estados Americanos³⁵, em seu capítulo XIII criou o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, dispondo em seu art. 94 que ele tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos para fins de obter o desenvolvimento integral dos mesmos, contribuindo para a eliminação da pobreza crítica, especialmente no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico (OEA, 1967).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário e a promulgou através do Decreto Presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992, dedicou seu capítulo III, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, à implementação progressiva desses direitos. Vê-se do art. 26 que os Estados-membros se comprometem a adotar providências em âmbito interno e mediante cooperação internacional, para fins de “conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura” previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos (Brasil, 1992).

As diversas realidades dos Estados Nacionais atualmente, os constantes conflitos com milhares de perdas humanas (O Globo, 2023), além de diversas porções da humanidade em estado de miséria, muitos fugindo de seus países em situações de desespero imposto pelos flagelos da guerra (ONU News, 2022), autorizam dizer que ainda há muito o que fazer para que o Direito Internacional do Desenvolvimento possa obter êxito.

O Direito ao Desenvolvimento surge com foco nas pessoas, visando a proteção integral dos direitos inerentes ao ser humano, prevendo a proteção de sua dignidade e o seu acesso às liberdades públicas. De acordo com Anjos Filho, tal expressão foi utilizada primeiramente pelo jurista senegalês Kéba Mbaye na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, de 1972, palestra publicada posteriormente sob o título “O direito ao desenvolvimento como um direito do homem” (Anjos Filho, 2013, p. 94-95).

A Carta da Organização dos Estados Americanos, já referida, declara logo em seu preâmbulo, o direito de todo o ser humano “ao bem-estar material e a seu desenvolvimento

³⁵ Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 30.544, de 14.02.1952. Reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 27.02.1967, pelo Protocolo de Cartagena das Índias em 05.12.1985 e pelo Protocolo de Washington em 10.06.1993 e, ainda, pelo Protocolo da Managua em 10.06.1993.

espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica” (OEA, 1967).

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, dispõe que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável. Dessa forma, todas as pessoas e os povos devem participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, não só contribuindo para o desenvolvimento, mas também desfrutando dele³⁶. Isso porque a pessoa humana é sujeito central do desenvolvimento, devendo ser dele participante ativo e beneficiário³⁷.

O Direito ao Desenvolvimento pressupõe ainda a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas e o direito dos povos de autodeterminação e soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais³⁸.

Interessante notar que o artigo 2º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento informa que “todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente”. Tal responsabilidade considera o “pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade”. Todo ser humano deve concorrer para a promoção e proteção de uma “ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento”.

A formulação de políticas nacionais adequadas que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos é um direito e dever dos Estados. O bem-estar da população e dos indivíduos tem por base a sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes³⁹.

O artigo 3º, por sua vez, prevê a responsabilidade primária dos Estados pela criação das condições nacionais e internacionais que favoreçam a realização do direito ao desenvolvimento, o que demonstra um entrelaçamento entre o direito do desenvolvimento, que atua no campo do Direito Público Internacional entre os Estados soberanos, e o direito ao desenvolvimento dos indivíduos e povos destes Estados.

³⁶ Art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986.

³⁷ Art. 2º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986.

³⁸ Art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986.

³⁹ Art. 2º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986.

Prevê ainda o mesmo dispositivo que os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que o entravam.

Assim, nos termos do artigo 6º, todos os Estados devem cooperar com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Devem os Estados tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O artigo 7º traz um anseio da comunidade internacional no sentido de que os Estados, para manter a paz e segurança internacionais, deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

Os Estados devem adotar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais⁴⁰.

Estabelece o artigo 10 que “os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento” em níveis nacional e internacional.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em junho de 1993, consagrou de forma definitiva o direito ao desenvolvimento, que se destacou na declaração final e em um programa de ação lançado naquela oportunidade.

Constou da Declaração aduzida que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e que a democracia, o desenvolvimento e o

⁴⁰ Art. 8º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986.

respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente, devendo a comunidade internacional apoiar seu reforço e promoção.

O direito ao desenvolvimento estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal, inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais, foi devidamente reafirmado na Conferência de Viena.

Consigna a Declaração de Viena que o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos. A Declaração de Viena reforçou o dever de promoção do direito ao desenvolvimento pela comunidade internacional, bem como a cooperação para efetivá-lo e eliminar os obstáculos que o impeçam de ser implementado em favor das gerações presentes e vindouras, para que possam gozar dele de forma equitativa e respeitando o meio ambiente.

Diversos outros documentos internacionais foram adotados pelo Brasil com a finalidade de concretizar os direitos humanos, o que, afinal, é objetivo maior do direito ao desenvolvimento. Assim, nosso país ratificou as seguintes Convenções internacionais:

Convenção sobre a Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, Unesco, 14.12.1960. Proclama o direito de toda pessoa à educação. Brasil, Decreto Presidencial n. 63.223/6.09.1968.

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (Brasil: Decreto Presidencial nº 592, de 06.07.1992).

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 (Brasil: Decreto presidencial nº 591, de 06.07.1992)

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Res. 2.106, da Assembleia Geral da ONU, 21.12.1965 (Brasil, Dec. Legislativo n. 23, 21.06.1967; Dec. Presidencial 65.810, 08.12.1969)

Convenção sobre os Direitos da Criança, Res. L. 44 (XLIV), da Assembleia Geral da ONU, 20.11.1989 (Brasil, Dec. Legislativo n. 28, 14.09.1990; Dec. Presidencial 99.710, 21.11.1990)

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Res. 34/180, da Assembleia Geral da ONU, 18.12.1979 (Brasil, Dec. Legislativo n. 26, 22.06.1994; Dec. Presidencial n. 4.377, 13.09.2002)

Convenções 122, 143 e 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O Brasil se encontra, portanto, comprometido, no âmbito externo e interno, por normas de caráter internacional, a participar da cooperação entre as nações para promover o desenvolvimento e a concretizar internamente os direitos fundamentais necessários ao

implemento do direito ao desenvolvimento das pessoas, dos grupos minoritários, dos grupos vulneráveis, inclusive de sua juventude.

Com todo o acervo de compromissos internacionais para fins de respeito à dignidade da pessoa humana e concretização de todos os direitos humanos fundamentais, afastando-se quaisquer discriminações, não se pode mais admitir seja considerado país civilizado aquele que se afaste de tais preceitos.

Ademais, ao contrário da antiga definição eurocêntrica de país civilizado, de acordo com Cançado Trindade (1999, p. 344), “países civilizados são os que efetivamente respeitam o Direito Internacional e os direitos inerentes à pessoa humana, de todos os seres humanos que se encontrem sob suas respectivas jurisdições” (Cançado Trindade, 1999, p. 344).

Ousa-se, no entanto, aduzir que países civilizados são os que efetivamente respeitam o Direito Internacional e os direitos inerentes à pessoa humana, de todos os seres humanos que se encontrem sob suas respectivas jurisdições, sob jurisdições alheias e ainda sob nenhuma jurisdição, inclusive os direitos das futuras gerações.

3.3 FRATERNIDADE E DESENVOLVIMENTO: PRESSUPOSTOS DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL BRASILEIRO

Esforços têm sido efetivados pela comunidade internacional, especialmente a partir da Declaração de 1948, a fim de que o paradigma da fraternidade possa ser implementado através de instrumentos jurídicos capazes de beneficiar todas as populações do mundo, inclusive aquelas que mais padecem com as desigualdades. A exemplo disso, busca-se assegurar o desenvolvimento dos países mais pobres com base na cooperação internacional para fins de favorecer uma ordem internacional mais justa e solidária e o desenvolvimento humano das respectivas populações daqueles Estados, bem como o reconhecimento do direito de todo o ser humano ao desenvolvimento.

Evidencia-se, portanto, a estreita ligação entre fraternidade e desenvolvimento humano.

De acordo com José Adércio Leite Sampaio, citando Johannes Lebech, há pensadores que restringem os direitos da terceira geração ao direito ao desenvolvimento e à criação de uma ordem Internacional mais justa (Lebech, 2000, *apud* Sampaio, 2013, p. 572).

A Constituição do Brasil, já em seu preâmbulo, estabelece a instituição de um Estado Democrático cuja finalidade é assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna” (Brasil, 1988).

Acatando o sistema normativo internacional e abraçando integralmente o princípio universal da fraternidade, a Constituição brasileira de 1988 traz em seu bojo a consagração do direito ao desenvolvimento, não apenas no aspecto econômico, mas o desenvolvimento integral do ser humano, na perspectiva da concretização da dignidade da pessoa humana, o que se percebe facilmente, aliás, de todo o seu contexto, a começar do preâmbulo e até mesmo nos dispositivos que tratam de direitos econômicos, caminham sempre buscando assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ademais, conforme ensina Augusto César Leite de Resende em sua doutrina, a nossa Lei Maior “abriu o sistema jurídico brasileiro ao Direito internacional, provocando mudanças qualitativas na interpretação e na aplicação dos direitos interno e externo no ordenamento jurídico nacional”. A partir de então, as regras e os princípios constitucionais devem ser aplicados e interpretados colocando-se a pessoa humana em primeiro lugar (Resende, 2020, p.267-268).

A Carta do Brasil de 1988 ao tratar dos princípios fundamentais da República em seu título I, traz a consagração da dignidade humana como fundamento (art. 1º, III). Dispõe, ainda por isso, serem seus objetivos fundamentais “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, garantido “o desenvolvimento nacional”, “a erradicação da pobreza e da marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, além de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I, II, III, IV).

Ainda nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, a nossa Lei Maior assegura como princípio a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz, o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, II, VI e VIII). Certamente, sem respeito aos direitos fundamentais do ser humano, que possibilitem o seu desenvolvimento integral, a paz e a harmonia social restarão ameaçadas, mesmo no âmbito interno do Estado.

A própria Carta Magna deixa explícito que não há desenvolvimento sem direitos sociais como trabalho, educação, moradia, sem redistribuição de riquezas, com destruição do

meio ambiente ou com aquele crescimento que despreza as minorias culturais, identitárias, não sendo benéfico para a presente e futuras gerações.

A fraternidade é, sem dúvida, princípio jurídico também na Constituição Federal de 1988, expressando um valor fundamental que deve ser adotado na sociedade brasileira, pois serve de base para o ordenamento jurídico, limita as regras que com ela se relacionem e integra as lacunas normativas, além de servir de parâmetro para a atividade do intérprete e possuir eficácia, podendo ser concretizada e gerar direitos subjetivos (Fazoli, 2007, p. 16).

Clara Cardoso Machado Jaborandy assegura ser a fraternidade um princípio fundamental “introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional”, moldando-se em fonte de interpretação “na construção de significado de outros enunciados” e fomentando no indivíduo “o reconhecimento da dignidade humana”, realizando “o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo” (Jaborandy, 2016, p. 62).

Jaborandy aponta três funções do princípio da fraternidade, quais sejam: a) função de equilíbrio entre liberdade e igualdade; b) função de reconhecimento; e c) função interpretativa. Consoante a tese defendida pela autora, a fraternidade como equilíbrio é “o contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade, ao evidenciar o lado dos deveres fundamentais”. Dessa forma, reclama-se também do indivíduo e do Estado a observância desses deveres, chamando-os à responsabilidade, pois somente torna-se viável o “progresso social” e a “participação democrática na vida coletiva” (Jaborandy, 2016, p. 112).

A função de reconhecimento, por sua vez, “explicita a alteridade e a intersubjetividade no direito, impondo-se ao sujeito de direito um olhar para o outro, o respeito às diversidades” em uma sociedade plural, na qual a existência de diversas culturas exige “inclusão”, “tolerância”, “compreensão mútua” e “solidariedade” (Jaborandy, 2016, p. 112).

A função interpretativa é aquela exsurge “no momento da definição de sentido de direitos e deveres fundamentais”, ou seja, na aplicação prática do princípio. Por sua vez, “a fraternidade vincula as funções estatais, servindo de parâmetro para colisão de direitos fundamentais, para elaboração das leis e para criação de políticas públicas” (Jaborandy, 2016, p. 112).

O Brasil, de posse do constitucionalismo fraternal, consagra o direito ao desenvolvimento como caminho seguro a garantir a dignidade da pessoa humana. Uma gama de direitos fundamentais, de forma expressa ou implícita, encontra-se no texto magno. No

entanto, eles vêm sendo sonegados através dos tempos, justamente em vista da dificuldade de observância do princípio da fraternidade.

Em que pesem as garantias constitucionais já estabelecidas, diversos dados oficiais demonstram que o percurso para a efetivação do direito ao desenvolvimento ainda não foi concluído, havendo muito trabalho a ser realizado. E, especificamente em relação à juventude mais vulnerável, aponta-se a crescente violência letal que a atinge, conjuntamente com déficits em outros setores, como educação, trabalho e renda.

O direito ao desenvolvimento busca salvaguardar direitos humanos fundamentais contra as diversas formas de violência e opressão impostas ao ser humano ao longo da história.

Faz-se necessária a valorização e promoção do capital humano do país, pois a razão e a sensibilidade humanas são as responsáveis pelas grandes benesses materiais e espirituais que presenteiam a humanidade. Assim, o potencial humano não pode continuar sendo desperdiçado por desprovido de desenvolvimento, negando-se às pessoas a plenitude de uma vida com dignidade e bem-estar.

Se o aumento da riqueza não possibilita que as pessoas desfrutem de oportunidades de se tornarem agentes de suas próprias vidas, de desenvolverem as suas capacidades e potencialidades, inexistente desenvolvimento efetivo, vez que a riqueza não acrescentou mudança das condições sociais das pessoas (Sen, 2010, p. 32-34). Isso demonstra, por sua vez, a ausência de melhoria das instituições e de elaboração de políticas eficazes que favoreçam à população.

A nossa Lei Maior afiança que mesmo a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma “existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, *caput*).

Dessa forma, resta notório o entrelaçamento entre o princípio universal e constitucional da fraternidade e o direito ao desenvolvimento nacional, não apenas no aspecto econômico, mas aquele ligado às necessidades dos seres humanos.

4 O JOVEM COMO SUJEITO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Neste primeiro capítulo busca-se conceituar o jovem e a juventude, abordando essa parte da população de uma maneira geral, analisando os direitos e deveres de que está imbuída.

4.1 CONCEITUANDO JOVEM E JUVENTUDE

No Brasil e no mundo há uma diversidade de juventudes, pois os jovens não comportam um grupo homogêneo, dotado de interesses comuns, ainda que relacionados à determinada faixa etária. Podem formar grupos dos mais diversificados interesses e áreas.

Variados são os aspectos que envolvem a vida dos jovens. Poderiam ser estudados sob o prisma de muitas ciências, tais como a sociologia, a psicologia, a filosofia, a antropologia, a história, entre outras. Assim, a juventude é uma fase da vida sujeita a uma análise complexa, sob diferentes pontos de vista, sendo objeto de estudo e intervenção de distintos campos disciplinares.

Maria da Glória Gohn afirma que “o conceito de juventude, associado à condição de ser jovem, aparece na literatura sociológica sob dois eixos articulatórios de questões, problemas e características”, sendo o primeiro “decorrente do pertencimento a uma dada faixa etária [...] com ênfase em aspectos geracionais de uma determinada fase de vida”. Já o segundo “destaca aspectos socioeconômicos e culturais determinados pela situação de classe social”. Ressalta que “se deve falar no plural, juventudes, porque há múltiplas diferenças” (Gohn, 2013, p. 205-206).

Em autores analisados por Gohn (Dayrell-2009, Abramo-2005, Scalón-2013, Carrano-1999, Diógenes-2004 e Spósito-2009), estudiosos da juventude, encontra-se certo padrão ideal de comportamento do ‘ser jovem’, quer sejam pontuados os “atributos positivos da juventude, associados à inovação e à criatividade, portadores de mudança social”, quer se anotem os “negativos, associados a problemas ‘da idade’ ou às condições de vulnerabilidade socioeconômica (galeras da periferia)” (Gohn, 2018, p. 119).

Outros estudos mais raros já foram realizados, a exemplo de Scalón (2013), nos quais foram analisadas práticas e comportamentos dos jovens “segundo uma lógica mais societal, de reinvenção da cultura política existente, de criação de relações que apontam perspectivas para a mudança e transformação social” e “sob a ótica dos efeitos da superproteção”, os

‘mauricinhos’, a antiga ‘juventude transviada’, “imortalizada em filme protagonizado por James Dean” (Gohn, 2018, p. 119).

Os jovens, na atualidade, podem ainda ser estudados sob vários aspectos a depender dos papéis sociais que desempenham, seja como estudantes, trabalhadores, produtores de arte, blogueiros, atuantes nas redes sociais e tantos outros.

De uma forma global, “a juventude destaca-se pela singularidade de seu posicionamento perante a vida”. Ela é criadora, renova a cultura, “gerando modismos e formas peculiares de comunicação”, além de “modificar a linguagem musical, as concepções artísticas, a ação política, a vida científica e desportiva”. Muitas vezes, os jovens opõem-se aos conceitos vigentes, produzindo “sínteses não vislumbradas em todas as áreas da atividade humana” (Barrientos-Parra, 2004, p. 132).

A insatisfação juvenil cria as ações que impugnam as normas e padrões culturais estabelecidos e que são impostos socialmente. De ordinário é a juventude quem questiona e tenta modificar os equívocos constantes nos hábitos, costumes e modelos que vão se tornando hegemônicos nas sociedades. Os movimentos de contracultura podem se insurgir contra os padrões estéticos, os padrões de comportamento social, as instituições sociais e tudo o mais que se normalizou na sociedade.

Esses movimentos influenciam mudanças sociais significativas, a exemplo de manifestações de natureza política por parte de grupos que lutam pela igualdade de direitos e se rebelam contra opressões sociais devido à classe social, ao gênero ou à cor; grupos que lutam pela paz e pelo equilíbrio ecológico.

Jorge Barrientos-Parra destaca que a juventude está associada “à potencialidade de construção de uma sociedade melhor, apesar de muitas vezes ser vista como problema pelos elevados índices de infrações cometidas por jovens”. Numa abordagem do ponto de vista das possibilidades, “os jovens elaboram saídas criativas para a superação dos problemas que os afligem” (Barrientos-Parra, 2004, p. 132).

Muitas agências da ONU classificam a “população jovem” como aquela formada pelo grupo de idade entre 10 e 24 anos, incluindo adolescentes, considerados aqueles de 10 a 19 anos, e jovens, os de 15 a 24 anos (ONUBR, 2015, p. 2).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, promulgada no Direito interno através do Decreto Presidencial nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, instrumento de direitos humanos mais aceito na

história universal, pois ratificado por 196 países, considera criança “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (Unicef, 2023).

Nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no entanto, considera criança “a pessoa de até doze anos de idade incompletos” e adolescente “a pessoa entre doze e dezoito anos de idade”, para efeitos da aplicação da referida legislação. Já o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, classificou os jovens como pessoas na faixa etária entre os 15 e 29 anos.

Dessa forma, nos termos da legislação brasileira, jovem é a pessoa na faixa etária entre os 15 e 29 anos.

4.2 O JOVEM COMO SUJEITO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Os direitos da juventude encontram alicerces em diversos diplomas de direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), vez que se destina a abranger todo ser humano, os quais nascem livres e iguais em dignidade e direitos, tendo capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração.

A Declaração possui trinta artigos e a expressão “todo ser humano” encontra-se espalhada no texto trinta vezes, deixando claro que a intenção máxima foi a de não excluir ninguém dos direitos e liberdades ali declarados.

A Convenção contra o Genocídio (1948), promulgada no Brasil através do Decreto presidencial nº 30.822, de 6 de maio de 1952, após aprovação pelo Congresso Nacional, define esse delito como crime cometido contra o Direito internacional, que, nos termos dos artigos 1º e 2º, pode ocorrer em tempo de guerra ou de paz, entendendo também que esse delito configura-se mediante atos “cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo”; ou ainda, a “submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial” e “medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo”.

Conforme se verá adiante, a marginalização em massa da juventude vulnerável, o seu encarceramento, o alto índice de mortalidade a nível nacional, o abandono à própria sorte, podem se enquadrar nesse tipo do direito internacional, configurando crime de genocídio.

As diversas convenções de Direito Internacional, tratados, declarações e documentos que tenham por fim assegurar direitos e garantias aos seres humanos, aplicam-se à juventude⁴¹.

É insito da própria existência dos jovens o fato de serem sujeitos de direito e detentores de inata dignidade, a qual, por isso mesmo, é inalienável e intransferível. Da humanidade e dignidade que é inerente à juventude, como a todo o ser humano, depreende-se também a obrigação de respeito aos direitos dos outros, pois, dotada de razão e consciência, deve agir sempre com espírito de fraternidade em relação ao próximo.

À medida que a razão humana se amplia e robustece de conteúdos positivos, esse espírito de fraternidade se estende para além da humanidade, por exemplo, em relação aos cuidados com o meio ambiente, com os animais, com a natureza em geral, já que o homem a integra e é integrado por ela, sofrendo direta ou indiretamente as consequências de suas transformações, que também repercutem nas gerações vindouras.

Dessa forma, todo jovem é sujeito de direitos e obrigações “independentes e anteriores ao Estado”, sendo necessária, no entanto, a criação de “condições materiais e espirituais para a satisfação de todas as suas necessidades” para poderem alcançar a autonomia (Barrientos-Parra, 2004, p. 133).

A liberdade e autonomia do ser humano para que ele possa se autodeterminar e escolher seus próprios caminhos é fundamental para o exercício de sua dignidade.

Para que a juventude tenha autonomia para atuar na sociedade com toda a sua potencialidade, de uma forma positiva e produtiva, deve adquirir “capacidades efetivas que permitam a minimização de danos, privações ou sofrimentos graves”. Dessa forma, “oportunidades e condições objetivas favoráveis” devem ser garantidas para que os jovens possam desenvolver as suas capacidades e potencialidades de forma robusta (Barrientos-Parra, 2004, p. 136).

⁴¹ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Declaração e Programa de Ação de Viena adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993); a Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing); o Relatório da Segunda Reunião do Fórum Mundial da Juventude das Nações Unidas (Viena, 1996); a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas da Juventude, aprovada na 1ª Conferência Mundial de Ministros Responsáveis de Juventude (Lisboa, 1998); o Programa Mundial das Nações Unidas para a Juventude para além do ano 2000; a Estratégia de Dakar para o Apoderamento da Juventude, aprovada pelo Fórum Mundial da Juventude do Sistema das Nações Unidas (2001); a Declaração de Intenções e o Projeto de Carta Ibero-americana de Direitos da Juventude (Panamá, 2000).

Analisando os direitos dos jovens, Barrientos-Parra ensina que eles se fundam “na especificidade da condição juvenil”, pois “os jovens têm características singulares físicas, psicossociais e de identidade que demandam uma atenção especial por parte da sociedade e do poder público”. É durante a juventude que a personalidade se consolida e que os jovens adquirem conhecimento, iniciam a vida profissional, conjugal, “conquistando a experiência necessária para a segurança pessoal e projeção futura”. Questionando quais seriam os direitos dos jovens, doutrina Jorge Barrientos-Parra:

Quais são os direitos dos jovens? Numa visão global [...], podemos dizer, os direitos civis e políticos, os direitos sociais e os direitos de terceira e quarta geração, que se explicitam nos seguintes, a saber: o direito a uma vida digna, à saúde, ao seu pleno desenvolvimento biopsicossocial e espiritual, o que inclui o acesso à educação, ao trabalho, à cultura, à recreação, à plena participação social e política, à informação, inclusive a relacionada com a sexualidade e ao acesso gratuito à rede mundial de computadores, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à prestação de serviço social voluntário como forma de contribuição para a paz e justiça social (Barrientos-Parra, 2004, p. 137).

No que pertine aos jovens em situações especiais, estes também não devem permanecer privados do usufruto de seus direitos:

Ainda os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, da dependência química, da exclusão social, da indigência, jovens com deficiências físicas ou mentais, privados de moradia ou privados da liberdade têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade (Barrientos-Parra, 2004, p. 137).

O papel da juventude na sociedade atual e vindoura é de fundamental importância. Eles “devem ser reconhecidos como atores sociais estratégicos para o pleno desenvolvimento do Brasil, juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo”, sendo necessário garantir-lhes “os recursos e oportunidades para que sejam protagonistas na solução dos seus próprios problemas e possam exercer plenamente a sua cidadania” (Barrientos-Parra, 2004, p. 137-138).

No entanto, a juventude também possui obrigações correlativas aos direitos que lhes são garantidos nas variadas relações sociais que estabelecem. Barrientos-Parra (2004, p. 138) cita entre os deveres dos jovens, os seguintes:

Especificamente em relação aos jovens, podemos assinalar os seguintes: o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios: defesa da paz, pluralismo político e religioso, dignidade da pessoa humana, tolerância e solidariedade. O dever de respeitar e promover os direitos de outros grupos e segmentos da sociedade brasileira, trabalhando pelos seguintes objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais; promover o bem de todos sem preconceitos; desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual. Dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Dever moral de prestar serviço social voluntário, entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Alerta o multicitado autor que não há uma relação definitiva dos direitos e deveres da juventude, pois poderão sofrer acréscimos no decorrer da história a depender das mudanças das condições objetivas, e, ainda, ser acrescentados novos direitos e deveres.

4.3 A JUVENTUDE NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Na Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, e na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, não há qualquer referência às palavras “jovem” e “juventude”.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, previa em seu artigo 138⁴², que competia à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas, “proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual”, no entanto, contraditoriamente, estabelecia na alínea “b” do mesmo dispositivo “estimular a educação eugênica” (Brasil, 1934).

Sendo a eugenia⁴³ uma seleção dos seres humanos com base em suas características hereditárias com objetivo de melhorar as gerações futuras⁴⁴ (Del Cont, 2008, p. 210), e muito

⁴² Art 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) **proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual**; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

⁴³ Consta da pesquisa de Valdeir Del Cont (2008, p. 202): “Com o propósito de aplicar os pressupostos da teoria da seleção natural ao ser humano, Francis Galton (1822-1911), primo de Darwin, em 1883, reunindo duas expressões gregas, cunhou o termo ‘eugenia’ ou ‘bem

embora o art. 149 daquela carta previsse a educação como um direito de todos, resta duvidoso se havia uma pretensão real de proteção de toda a juventude ou de apenas parte dela.

Maria Celina D'Araújo afirma que “eram consideradas ‘científicas’ as teorias racistas, eugenistas e elitistas que marcaram o pensamento social no Brasil no início do século XX e estiveram em voga até o fim da II Guerra Mundial” (D'Araújo, 2000, p. 5).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, outorgada pelo chefe do Poder Executivo em 10 de novembro de 1937, tratou sobre a juventude em seus arts. 15, 127, 129 e 132. No artigo 15, entre as competências privativas da União estava (no inciso IX) “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude”; entre os direitos e garantias individuais previstos naquela carta, o artigo 122, em seu parágrafo 15º, indicava que a lei pode prescrever “medidas [...] especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude”. O art. 127 da Carta de 1937 estabelecia que “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado” e que este adotaria todas as medidas destinadas a assegurar-lhes o desenvolvimento físico e moral⁴⁵. O referido dispositivo pontuava ainda que o abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importaria em falta grave, gerando ao Estado um dever de proteção (Brasil, 1937).

O art. 129⁴⁶ da Carta de 1937, por sua vez, estabeleceu que “é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios” assegurar os recursos necessários à educação da infância e juventude que não dispusesse dos mesmos. Para tanto, seriam criadas instituições públicas de

nascido” (Black, 2003, p. 56). A partir desse momento, eugenia passou a indicar as pretensões galtonianas de desenvolver uma ciência genuína sobre a hereditariedade humana que pudesse, através de instrumentação matemática e biológica, identificar os melhores membros – como se fazia com cavalos, porcos, cães ou qualquer animal –, portadores das melhores características, e estimular a sua reprodução, bem como encontrar os que representavam características degenerativas e, da mesma forma, evitar que se reproduzissem (cf. Stepan, 1991, p. 1).

⁴⁴ Em sua pesquisa “Francis Galton: eugenia e hereditariedade”, Valdeir Del Cont (2008, p. 201) dispõe já no resumo: Francis Galton, fundador da eugenia, procurou apresentá-la como a ciência que forneceria as bases teóricas para não só compreender os mecanismos da transmissão dos caracteres entre as gerações, como também contribuir positivamente para a melhora das características do conjunto populacional. Este texto, portanto, pretende abordar a proposta galtoniana, procurando apresentá-la como a tentativa de elaboração de uma teoria preocupada não somente em oferecer os fundamentos para a compreensão da hereditariedade, como também indicar os procedimentos selecionadores das melhores características, fomentando sua proliferação, e das características consideradas degenerativas, com o propósito de impedir sua ocorrência no conjunto populacional. Mais adiante, na página 110, acrescentou o Autor: Todavia, ao invés de conceber os graves problemas sociais como decorrentes das próprias condições sócio-políticas geradoras de tais condições, a proposta eugênica de Francis Galton insistia em procurar nos indivíduos, ou melhor, nos traços ou características consideradas inatas, as origens de suas mazelas. Isso significava, portanto, que os indivíduos não se encontravam em uma situação miserável por conta de condições sociais miseráveis, mas sim que as condições eram miseráveis por conta da proliferação de características degenerativas na média populacional.

⁴⁵ Art 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

⁴⁶ Art 129. A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

ensino em todos os graus, inclusive para o ensino profissionalizante voltado às classes menos favorecidas (Brasil, 1937).

Já o art. 132⁴⁷ determinava a criação de instituições pelo Estado ou auxílio e proteção deste àquelas fundadas por associações civis, para “organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas”, além de lhe promover “a disciplina moral e o adestramento físico”, preparando-a para o cumprimento de “seus deveres para com a economia e a defesa da Nação” (Brasil, 1937).

A preocupação constitucional com a juventude na Carta de 1937 coincide com o momento histórico em que se buscava a industrialização do país como principal objetivo econômico, no qual ocorreu a regulamentação do trabalho urbano através da Consolidação das Leis do Trabalho, além da participação do Brasil na 2ª Guerra Mundial ao lado dos Estados Unidos.

Analisando a economia nacional entre 1930 e 1945, época conhecida na história do Brasil por “Estado Novo”, Maria Celina D’Araújo afirma que esse período é frequentemente referido como “um marco da modernização do país” ou “o apogeu da modernização”, pois “o Brasil teria deixado de ser um país eminentemente agrícola, dependente exclusivamente do café, para entrar na rota do mundo industrial e moderno” (D’Araújo, 2000, p. 32).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, em seu art. 164 estabeleceu a obrigação, em todo o território nacional, de “assistência à maternidade, à infância e à adolescência” (Brasil, 1946).

A Constituição da República Federativa do Brasil, aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar, em 24 de janeiro de 1967, no §4º do art. 167 remetia à lei a instituição de assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Após a Emenda nº 01, de 17 de outubro de 1969, que edita o novo texto da Constituição Federal de 1967, constou no §4º do art. 175 que lei especial disporia sobre “a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”, sendo a primeira constituição nacional que tratou expressamente da inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional (Brasil, 1969).

⁴⁷ Art 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Dessa forma, apenas as constituições de 1934 e 1937 utilizam o termo juventude, já as de 1946, 1967 e 1969 utilizam o termo adolescência, muito embora nenhuma delas vincule a adolescência ou a juventude a determinada faixa etária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê no artigo 24, inciso XV, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção da infância e da juventude (Brasil, 1988).

O art. 227 da atual Carta Magna, em seu texto originário, previa a proteção à criança e ao adolescente, porém, o dispositivo não incluía toda a juventude. A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, cuidou de introduzir na Lei Maior dispositivos pertinentes especificamente aos direitos da juventude. Assim é que no art. 227 passou a constar também a juventude como beneficiária do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de ser colocada a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Guimarães; Machado, 2022a, p. 152).

A integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência foi prevista no inciso II do §1º do art. 227 da Lei Maior, o que deve ocorrer mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Já o inciso VII do §3º do mesmo dispositivo passou a incluir o jovem dependente de entorpecentes e drogas afins nos programas de prevenção e atendimento especializado, o que antes somente era previsto para a criança e para o adolescente (Guimarães; Machado, 2022a, p. 153).

A EC 65/2010 também incluiu o §8º no mesmo dispositivo para determinar a criação, por lei, do estatuto da juventude, ‘destinado a regular os direitos dos jovens’ e o ‘plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas’ (Guimarães; Machado, 2022a, p. 153).

Os acréscimos constitucionais referidos estenderam tratamento protetivo em diversos âmbitos também à juventude e, em sintonia com as alterações aduzidas, foi aprovada a Lei nº 12.852, em 05 de agosto de 2013, “instituído-se o Estatuto da Juventude que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE” (Guimarães; Machado, 2022a, p. 153).

Ainda de acordo com Guimarães e Machado (2022a, p. 153):

Certo é que, seguindo a orientação constitucional o legislador ordinário passou a reconhecer a importância da Juventude para o desenvolvimento do país tanto que no artigo 2º do Estatuto da Juventude foram estabelecidos diversos princípios que devem nortear as disposições da própria Lei e as políticas públicas destinadas à juventude, entre os quais, somente para citar alguns: a promoção da autonomia e emancipação dos jovens (trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo); a promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País e, ainda, a promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação.

O Decreto nº 11.572, de 20 de junho de 2023, instituiu o Comitê Interministerial da Política Pública de Juventude – COIJUVE, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, como órgão permanente para gestão e monitoramento das políticas públicas do Governo federal para a juventude, a quem compete, nos termos do art. 2º, “analisar a compatibilidade entre as medidas previstas na Política Nacional de Juventude e as deliberações das conferências de juventude, os planos plurianuais e outras diretrizes do Governo federal”. Esse órgão tem função também fiscalizatória das políticas que devem ser implementadas para a juventude, com a finalidade de fazer cumprir a Constituição e a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nesse sentido (Brasil, 2023).

O Comitê Interministerial da Política Pública de Juventude (COIJUVE) deve “propor regras para a criação de fontes de financiamento das políticas públicas do Governo federal para a juventude”, além de auxiliar na “elaboração e revisão do Plano Nacional de Juventude”, acompanhando periodicamente “o cumprimento dos objetivos e das metas propostas” (Brasil, 2023).

As importantes missões de “monitorar e elaborar respostas às demandas recebidas dos movimentos juvenis pelo Governo federal” e “elaborar e publicar relatório com o balanço anual sobre programas e ações do Governo federal para a juventude” são também atribuídas ao COIJUVE (Brasil, 2023).

Resta cristalino que tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional incluiu a juventude nacional, ou seja, aquelas pessoas entre 15 e 29 anos, como sujeito específico de direitos, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento do país.

Muito embora o aludido reconhecimento de direitos, a realidade social brasileira aponta para diversas vulnerabilidades que vem travando o desenvolvimento de um grande contingente de sua juventude, impedindo a sua inclusão de forma positiva na sociedade.

5 POBREZA E RACISMO: FATORES QUE DIFICULTAM A GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA JUVENTUDE NO BRASIL

Neste capítulo, como sugere o tema, será analisado como a pobreza e o racismo apresentam-se como um impeditivo para o pleno desenvolvimento da juventude no Brasil, cerceando diversos direitos já consagrados, atingindo mesmo aqueles que jamais poderiam ser destacados do ser humano, tais como o direito à vida e à integridade física e psíquica.

5.1 VULNERABILIDADE SOCIAL DECORRENTE DA POBREZA: DESIGUALDADES E MOBILIDADE SOCIAL

Neste tópico aborda-se a vulnerabilidade social e o impacto produzido pelo isolamento social sobre comunidades, famílias e pessoas como processo que atenta contra a possibilidade de ascender a maiores níveis de bem-estar. Demonstra-se a dificuldade de mobilidade social daqueles que se encontram nos chamados “pisos pegajosos”, constatando-se que justiça social e meritocracia nem sempre andam juntas.

Daniel de Aquino Ximenes ensina que vulnerabilidade social é um “conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social” (Ximenes, 2023).

Essa vulnerabilidade resulta de “qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos”. Esse enfraquecimento pode ser provocado por diversos fatores, entre eles a “pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, posição geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano ou cultural [...], dentre outros, que gera fragilidade dos atores no meio social” (Ximenes, 2023).

Esse processo é ainda agravado pela aporofobia, termo cunhado por Adela Cortina, que significa o “desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder”. Estando as bases da sociedade atual construída sobre “o contrato político, econômico ou social”, [...] “mundo de dar e receber”, aquele que nada apresenta para dar em troca não tem qualquer importância e, portanto, é excluído (Cortina, 2020, p.10).

É, em suma, segundo Adela Cortina, “a fobia do pobre o que leva à rejeição às pessoas, raças e etnias que habitualmente não têm recursos e, portanto, não podem oferecer nada ou parecem não poder fazê-lo” (Cortina, 2020, p.10).

Pierre Bourdieu ensina que capital é um sinônimo de poder. Consiste em ativos financeiros, culturais, sociais, inclusive simbólicos: nomes, títulos, “forma de ser percebido que implica da parte daqueles que percebem um reconhecimento daquele que é percebido” (Bourdieu, 2020, p. 107, 155-157). Esses ativos são capazes de se reproduzir e promoverem mobilidade social numa dada sociedade estratificada (Bourdieu, 2023, p. 304-306).

Analisando o isolamento social dos pobres urbanos nos países latino-americanos Rubén Kaztman (2001, p. 173) observou que a dificuldade no acesso às oportunidades sociais, econômicas e culturais, advindas do Estado, do mercado e da sociedade, geram prejuízos ou desvantagens para ocorrer a mobilidade social dessas pessoas. Assim, alega que esse isolamento é um obstáculo para o acúmulo de bens necessários para deixarem de ser pobres, tornando a pobreza urbana um “caso paradigmático de exclusão social”⁴⁸. (Livre tradução).

Os fatores precariedade e instabilidade dos mercados de trabalho, o fracionamento dos serviços em diferentes segmentos (principalmente de educação, além de transporte, segurança pública e locais de recreação e recreação coletiva), a segregação residencial, como destaca Kaztman (2001, p. 173), vão contribuir para definir a posição dessas pessoas na estrutura social da cidade. Essa situação de exclusão gera vulnerabilidade social, aumentando a desproteção, a insegurança e a marginalização das pessoas⁴⁹. (Livre tradução).

Dessa forma, Daniel de Aquino Ximenes alega que a configuração de estruturas e instituições econômico-sociais podem causar impacto sobre comunidades, famílias e pessoas em distintas dimensões da vida social (Ximenes, 2023).

Mirian Abramovay *et al.*, em estudo publicado pela UNESCO – União das Nações Unidas para a Educação, destacam que a importância da definição de vulnerabilidade social

⁴⁸ No original: El resultado de estos procesos es un creciente aislamiento social de los pobres urbanos con respecto a las corrientes principales de la sociedad. Dicho aislamiento se convierte en un obstáculo importante para acumular los activos que se necesitan para dejar de ser pobre, lo que hace que la pobreza urbana socialmente aislada se constituya en el caso paradigmático de la exclusión social.

⁴⁹ No original: Me refiero al aumento de la proporción de la población económicamente activa que muestra un vínculo precario e inestable con el mundo del trabajo; a la progresiva reducción de los espacios públicos que posibilitan el establecimiento de contactos informales entre las clases en condiciones de igualdad, y a la creciente concentración de los pobres en espacios urbanos segregados. El primer proceso guarda relación con el aumento de la precariedad e inestabilidad como rasgo de los mercados laborales; el segundo, con la segmentación de los servicios —principalmente de la educación—, y el tercero, con la segregación residencial. En el recuadro 1 se resumen las principales hipótesis de trabajo concernientes a cada uno de estos campos. Para simplificar la presentación, el recuadro 1 no hace referencia a otros servicios básicos, pero ciertamente la salud, el transporte, la seguridad pública y los lugares de recreación y esparcimiento colectivo, entre otros, delimitan espacios de interacción con mecanismos específicos de integración y de segmentación. Con sus matices particulares, el funcionamiento de cada uno de ellos va configurando el escenario de estructuras de oportunidades donde se nutre el portafolio de activos de los pobres urbanos, contribuyendo de ese modo a definir su localización en la estructura social de la ciudad.

“decorre da sua utilidade para compreender como e por que diferentes atores sociais se mostram mais suscetíveis a processos que atentam contra sua possibilidade de ascender a maiores níveis de bem-estar”, permitindo-se investigar grupos sociais, a exemplo da juventude, cuja potencialidade é unanimemente declarada, sendo devidamente reconhecido o seu valor em um contexto de oportunidades, e que, no entanto, paralisam presos em um caótico cenário de insegurança e marginalização em outro cenário (Abramovay *et al.* 2002, p. 28).

O enfoque de vulnerabilidade social, no sentido apontado, é ferramenta válida para compreender a situação dos jovens, os quais, muito embora assinalados como potenciais de desenvolvimento da nação, dados oficiais registram uma difícil realidade, especialmente em relação aos jovens das camadas mais pobres da população (Abramovay *et al.* 2002, p. 28).

Os jovens no Brasil representam um quarto da população, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). No entanto, aqueles mais vulneráveis estão entre os mais vitimados por homicídios, pobreza extrema, ignorância, o que é alarmante na população de jovens pretos e pardos.

De acordo com Abramovay *et al.*, inicialmente os trabalhos relativos à vulnerabilidade social foram desenvolvidos motivados pela “preocupação de abordar de forma mais integral e completa não somente o fenômeno da pobreza, mas também as diversas modalidades de desvantagem social” (Abramovay *et al.*, 2002, p. 28).

Referidas obras buscavam observar “os riscos de mobilidade social descendente e as configurações vulneráveis que não se restringiam àqueles situados abaixo da linha de pobreza, mas a toda população em geral”, tendo como guia o fenômeno do bem-estar social de uma maneira dinâmica e as diversas causas e dimensões relativas à tal processo (Abramovay *et al.* 2002, p. 28).

A mobilidade social descendente advém especialmente da perda de renda e trata-se de “processo típico de crises econômicas em que o empobrecimento leva famílias a migrarem para classes sociais com piores posições na pirâmide social”. Enquanto a mobilidade social ascendente faz caminho inverso, denotando “a ampliação do tempo de estudo formal” que possibilita “a indivíduos oriundos de famílias pobres conseguirem profissões mais bem remuneradas que seus antepassados” (Rezende, 2023, p. 3).

De acordo com estudo realizado pela OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, denominado *Um elevador social quebrado? Como promover*

*redes de mobilidade social*⁵⁰, analisando diversos países, constatou que a mobilidade social em todas as gerações diminuiu, de forma tal que, atualmente, é a sorte e as vantagens dos pais que vão ter papel relevante na vida dos filhos. A OCDE (2018, p. 13) registra ainda uma tendência pessimista quanto a possibilidade de mudança no padrão financeiro das pessoas ao longo da vida⁵¹ (Livre tradução).

Notoriamente, as perspectivas de mobilidade ascendente influenciam de uma forma positiva na satisfação com a vida e no bem-estar. O contrário ocorre quando as pessoas se deparam constantemente com altos riscos de perda de condição social (mobilidade descendente), o que tenderá a reduzir a satisfação com a vida e abalar a autoestima individual, além de levar à desconfiança no contexto sociopolítico e consequências negativas para a participação democrática, fortalecendo os extremismos políticos ou o populismo⁵² (OCDE, 2018, p. 13). Livre tradução.

A OCDE (2018, p. 14) traz como principais conclusões do que chama de “pisos pegajosos”, ao se referir às dificuldades que as pessoas oriundas das classes mais pobres encontram para ascender socialmente, entre outras, as seguintes: crescer em famílias pobres ou muito pobres e ter pais com saúde precária são fatores determinantes da própria saúde precária; apenas uma em cada dez pessoas que tem pais com baixo nível de escolaridade prosseguem para o ensino superior (enquanto em relação aos pais com alto nível de escolaridade, dois terços de seus filhos prosseguem para o ensino superior); um terço dos filhos de trabalhadores manuais permanecem trabalhadores manuais; embora dois terços das pessoas com pais com baixos rendimentos consigam mudar para um status social mais elevado, para quase metade deles, a mobilidade ascendente de rendimentos é limitada ao grupo de rendimentos vizinho, resulta daí que num ‘país médio da OCDE’ seria levar cerca de quatro a cinco gerações para as crianças do decil de rendimentos mais baixos atingir o nível de rendimentos médios⁵³. (Livre tradução).

⁵⁰ No original: A Broken Social Elevator? How to Promote Social Mobility.

⁵¹ No original: Social Mobility: Why policy makers should care? In a number of countries, there is a growing perception that social mobility across generations has declined and that, increasingly, parents’ fortunes and advantages play a major factor in people’s lives. There is also growing pessimism about the chances of improving one’s own financial situation over the life course and this trend appeared well before the global financial crisis.

⁵² No original: More broadly, there is evidence suggesting that prospects of upward mobility also have a positive influence on life satisfaction and well-being. Inversely, high risks of downward mobility and loss of social status tend to reduce life satisfaction and undermine individual self-esteem, social cohesion and people’s feeling that their voice counts, particularly among middle- and lower-income people. This reduces trust in the sociopolitical system with potential negative consequences on democratic participation. This also strengthens political extremism or populism.

⁵³ No original: Key findings “Sticky floors” prevent people from moving up Children with a disadvantaged background struggle a lot to move up the ladder, and this is true for many different important aspects of life. • Having grown up in families with little or no wealth and having parents with poor health are the two main predictors of own poor health. • Four-in-ten people with low-educated parents have lower

Na verdade, “a desigualdade de rendimentos não promove a mobilidade social, pelo contrário, uma maior mobilidade ao longo da vida está associada a uma menor desigualdade dentro dos países quando medida ao longo de vários anos”⁵⁴ (OCDE, 2018, p. 14). Informa ainda que:

Os países que no passado gastaram mais em educação tendem a ter maior mobilidade educacional. Da mesma forma, os países que dedicaram mais recursos à saúde tendem a apresentar maior mobilidade na saúde. O que importa não é apenas recursos consagrados à educação e à saúde, mas também a sua qualidade, a sua utilização eficaz e visando grupos desfavorecidos. A resposta política não se limita, portanto, gastar mais em geral, mas sim direcionar os gastos para programas eficazes e garantir sua qualidade e igualdade de acesso⁵⁵ (OCDE, 2018, p. 17). Livre tradução.

A desigualdade social caminha em sentido oposto à mobilidade social: quanto maior a desigualdade, menor a mobilidade.

Ao tratar da mobilidade social entre as gerações e considerando a existência de grandes variações na mobilidade de rendimentos entre países da OCDE, afirma a Organização que países como o Brasil, Colômbia e África do Sul levam nove gerações ou mais para que pessoas nascidas em famílias de baixa renda se aproximem da renda média em sua sociedade, enquanto nos países nórdicos seriam necessárias pelo menos quatro gerações:

“[...]em países com baixa desigualdade e elevada mobilidade, como os países nórdicos, seriam necessárias pelo menos quatro gerações – mais de 100 anos – para aqueles nascidos em famílias de baixa renda se aproximem da renda média em sua sociedade. Mas em alta desigualdade e países de baixa mobilidade, como alguns dos países emergentes – Brasil, Colômbia e África do Sul – isto levaria nove gerações ou mais, se estas probabilidades de mobilidade salarial não forem alteradas”⁵⁶ (OCDE, 2018, p. 26). Livre tradução.

secondary education themselves, and only one-in-ten continues on to tertiary education – compared to two-thirds of children with high-educated parents. • In terms of occupation, about a third of children from manual workers remain manual workers themselves. Furthermore, absolute class mobility tended to decline in half of the countries under study and not change much in the other half, partly because younger generations now face less favourable occupational upward mobility prospects than their parents. • While two-thirds of people with low-earnings parents succeed to move to a higher status, for almost half among them, upward earnings mobility is limited to the neighbouring earnings group. As a result, in an “average OECD country” it would take around four to five generations for children from the bottom earnings decile to attain the level of mean earnings.

⁵⁴ No original: Income inequality does not foster Mobility. • There is no evidence that greater inequality would bring higher income mobility to people. Rather, higher mobility over the life course is associated with lower inequality within countries when measured over several years – so called “permanent” inequality.

⁵⁵ No original: For instance, countries which in the past spent more on education tend to have higher educational mobility. Similarly, countries which devoted more resources to health tend to feature higher health mobility. What matters is not only the overall public resources devoted to education and health but also their quality, their effective use and targeting to disadvantaged groups. The policy response is therefore not confined to spending more overall but rather to target spending on effective programmes and ensuring their quality and equal access.

⁵⁶ No original: There are, however, very large variations in such income mobility across OECD countries (Figure 1.5). In low-inequality and high-mobility countries such as the Nordic countries it would take at least four generations – more than 100 years – for those born in low-income families to approach the mean income in their society. But in high-inequality and low-mobility countries such as some of the

Situações ainda piores podem ocorrer com as pessoas que nascem em famílias na base da escala, as quais podem nunca alcançar o progresso econômico e social, fenômeno denominado pela OCDE de “pisos pegajosos”. Fenômeno inverso ocorre com os que nascem em famílias ricas, pois, ficam vinculados a “tetos pegajosos”, sendo difícil a sua queda de hierarquia econômico-social:

A mobilidade social não está distribuída uniformemente entre todos os grupos. Este relatório conclui que alguns os grupos tendem a avançar a passos ainda mais baixos ao longo da escada do progresso econômico e social. Aqueles que nascem de famílias na base da escala têm poucas chances de ascender – pisos pegajosos impedem o movimento de uma geração para outra. Ao mesmo tempo, aqueles nascidos em famílias mais ricas têm muito menos probabilidade de descer na hierarquia – pegajosos os tetos protegem as crianças das famílias ricas⁵⁷ (OCDE, 2018, p. 27). Livre tradução.

Aponta o Relatório da Desigualdade Mundial de 2018⁵⁸ que no período de 2001 a 2015, não obstante implementadas políticas com o fim de reduzir a desigualdade social, esta ainda permaneceu extremamente elevada: os dados demonstraram que “o nível de desigualdade no Brasil é bem mais alto do que se estimava anteriormente” (Alvaredo *et al.* 2020, localização: 2852-2863).

Informa o Relatório que os 10% do topo recebiam mais de 55% da renda total em 2015, enquanto a participação dos 50% da base ficou pouco acima de 12% e a dos 40% intermediários, aproximadamente em 32%. Assim, “embora a desigualdade nos 90% da base tenha caído, [...], a concentração no topo da distribuição aumentou no período, refletindo uma concentração cada vez maior das rendas de capital”. Ademais, “os 50% mais mal remunerados se apropriaram de uma parcela muito limitada do crescimento total entre 2001-2015”. As transferências de dinheiro ocorridas no período “tiveram um impacto apenas limitado na redução da desigualdade na renda nacional” (Alvaredo *et al.* 2020, localização: 2852-2863).

emerging countries – Brazil, Colombia and South Africa – this would take even nine generations or more, if these probabilities of earnings mobility are not to change.

⁵⁷ No original: Social mobility is not evenly distributed across all groups. This report finds that some groups tend to move at even lower paces along the ladder of economic and social progress. Those born from families at the bottom of the ladder have little chances to move upward – sticky floors prevent movement from one generation to the other. At the same time, those born in richer families are much less likely to move downward along the ladder – sticky ceilings protect children from affluent families.

⁵⁸ As informações do capítulo foram retiradas do trabalho “Extreme and Persistent Inequality: New Evidence for Brazil Combining National Accounts, Survey and Fiscal Data, de Marc Morgan (WID.world Working Paper Series nº 12, 2017)

O Relatório de Comércio e Desenvolvimento 2023, desenvolvido pela UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), divulgado em 04 de outubro de 2023, informa que “o crescimento econômico mundial deve desacelerar de 3% em 2022 para 2,4% em 2023. Segundo o órgão, “o panorama econômico global atual é caracterizado por desigualdades crescentes e divergência de trajetórias de crescimento entre regiões-chave”. Para o Brasil, a previsão da ONU é de um crescimento de 3,3% em 2023, ante 2,9% em 2022. Em 2024, a estimativa é que a economia brasileira cresça 2,3% (Poder360, 2023).

Em um país como o Brasil, no qual elevado índice de desigualdade socioeconômica campeia, como visto, não se pode esperar que os jovens se desenvolvam apenas por seus próprios méritos. Isso pode não ocorrer nunca, especialmente em relação àqueles que se encontram em “pisos pegajosos”.

Nesse sentido, Michael J. Sandel aponta o equívoco no pensamento de que “uma sociedade justa é meritocrática, onde todo mundo tem uma chance igual de ascender até onde seu talento e seu trabalho árduo os levarem”. Não é equivocado apreciar a meritocracia, mas não se pode admitir um sistema de injustiça racial do qual apenas se consegue escapar “rebatendo, em home runs” (rebatida do jogo de beisebol). Alega ainda que “igualdade de oportunidade é uma correção moralmente necessária da injustiça, no entanto, é um princípio reparador, não um ideal adequado para uma boa sociedade” (Sandel, 2020, p. 378-379).

Ensina Sandel que pelo fato de algumas pessoas conseguirem ascender heroicamente, a sociedade questiona “como outras podem ser capacitadas para escapar das condições que as desvaloriza”. Por isso, elaboram-se políticas que “tornam a mobilidade resposta para a desigualdade”, no lugar de “corrigir as condições das quais as pessoas querem sair” (Sandel, (2020, p. 379).

Uma boa sociedade vai além de quebrar barreiras para que as pessoas não sejam impedidas de ascender pela pobreza ou pelo preconceito. Não basta que a sociedade seja fundada na promessa de liberdade através do foco na ascensão, pois se faz necessário o “cultivo dos laços sociais e do apego cívico que a democracia exige” (Sandel, 2020, p. 379).

Ainda que determinada sociedade seja bem-sucedida em proporcionar mobilidade ascendente, faz-se necessário “possibilitar que as pessoas que não ascendem prosperem no lugar onde estão e se enxerguem como membros de um projeto em comum”, para fins de

possibilitar que mesmo os que não têm credenciais meritocráticas não duvidem de seu pertencimento comunitário (Sandel, 2020, p. 379).

A busca por igualdade de resultados entre as pessoas não deve constituir-se no único objetivo para o qual deve existir a igualdade de oportunidade. Ademais, a imposição de resultados idênticos pode ser extremamente opressiva.

A igualdade de oportunidades possibilita “uma ampla igualdade de condição” que permite, mesmo aos que não alcancem “grandes riquezas ou posições de prestígio”, vivam “com decência e dignidade”. Tais pessoas precisam ter oportunidades de “desenvolver e exercitar suas habilidades em trabalhos que rendem estima social”, de “compartilhar de uma cultura do aprendizado amplamente difusa”, além de poderem “deliberar sobre questões públicas” (Sandel, 2020, p. 379-380).

Dessa forma, ainda que determinados grupos juvenis se encontrem em situação de degradação social, seja por motivos econômicos, morais ou psicológicos, já decorrente do histórico social em que nasceram, ainda assim devem ser oportunizadas saídas, novos caminhos a serem seguidos pela juventude.

5.2 DO RACISMO NO BRASIL: INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Neste tópico, objetiva-se identificar o racismo sob seus três aspectos: individual, institucional e estrutural, bem como analisar fatores históricos, inclusive registrados na legislação nacional, que comprovam a sua existência, para fins de fundamentar a dificuldade da juventude negra a ascender a maiores patamares de bem-estar social.

Parte da juventude brasileira é vulnerabilizada, século após século, sem solução de continuidade, por dois fatores que a impedem de participar da sociedade de uma forma positiva e produtiva e de contribuir para o desenvolvimento nacional e para o autodesenvolvimento: de um lado, como já abordado, a pobreza e, de outro, o racismo. Ambos, muito embora figuras diversas, andam geralmente associados. Daí decorrem muitas das dificuldades apresentadas por essa parcela da juventude do Brasil.

O racismo é “o estabelecimento de um padrão de decisões e políticas relacionadas à raça”, cuja finalidade é “subordinar um grupo racial e manter o controle sobre esse grupo” (Ture; Hamilton, 2021, p. 36-37).

De acordo com Sílvio Almeida, o racismo existe em três dimensões: individualista (relação entre racismo e subjetividade), institucional (relação entre racismo e Estado) e estrutural (relação entre racismo e economia) (Almeida, 2019, p. 28).

Na concepção individualista, o racismo seria um fenômeno anormal (patológico), ético ou psicológico, próprio do indivíduo ou coletividade, considerados isoladamente, ou então, seria um fenômeno irracional a ser combatido mediante de sanções civis ou penais no campo jurídico (Almeida, 2019, p. 29).

A concepção individualista, no entanto, pode negar o ‘racismo’, considerando as condutas meros atos de ‘preconceito’ (algo ligado ao comportamento, à educação e à conscientização), de natureza meramente psicológica, sonhando a sua natureza política, de forma que “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo” (Almeida, 2019, p. 29-30).

Essa visão limitada a aspectos comportamentais desconsidera que as maiores desgraças produzidas pelo racismo ocorreram sob a égide da legalidade, avalizadas por lideranças políticas e religiosas e pelos considerados ‘homens de bem’. Na concepção institucional, o racismo “é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça” (Almeida, 2019, p. 30).

Considerando-se verdadeira a afirmativa de que “as instituições são a materialização das determinações formais da vida social”, pode-se concluir que elas, “enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social” e, como parte da sociedade, reproduzem os seus conflitos (Almeida, 2019, p. 30).

Há lutas internas pela exclusividade do poder dentro das instituições (públicas e privadas), de forma que os conflitos raciais delas também fazem parte. Os grupos que controlam o poder dominam a organização política e econômica da sociedade, institucionalizando seus interesses, “impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio”. Tais grupos impõem a sua “cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder” como sendo “o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade” (Almeida, 2019, p. 33).

A existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, a inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizam o domínio do grupo formado por homens brancos nas instituições públicas e privadas (Almeida, 2019, p. 33).

Dessa forma, as reivindicações e lutas são necessárias para ocorrerem mudanças nas instituições, provocando a alteração das regras e modelos de funcionamento e da atuação institucional. A implementação de políticas de ação afirmativa, por exemplo, visa, em síntese, “aumentar a representatividade de minorias raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais”. E muito embora haja o reconhecimento jurídico e político das mesmas, “ainda motivam grandes controvérsias dentro e fora das instituições em que são implementadas” (Almeida, 2019, p. 34).

O racismo individual é o mais fácil de ser detectado, porquanto suas manifestações são mais evidentes e hoje podem ser facilmente flagradas e registradas através dos recursos da tecnologia. Já o racismo institucional é sutil, pois seus autores não são facilmente identificados. No entanto, as forças que o produzem encontram-se enraizadas e são respeitadas na sociedade, por isso, não recebem tanta condenação pública quanto no racismo individual, porém, têm o potencial de causar dano massivo a muitas vidas humanas. Nesse sentido, aduzem Ture e Hamilton:

O primeiro consiste em atos explícitos de indivíduos, que causam a morte, ferimentos ou a destruição violenta de propriedades. Esse tipo pode ser gravado por câmeras de televisão; pode ser observado frequentemente em ações da polícia. O segundo tipo é menos explícito, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos cometendo atos. Mas não é menos destrutivo para a vida humana. O segundo tipo tem origem na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo (Ture; Hamilton, 2021, p. 36-37).

O racismo institucional destrói a vida das pessoas de forma dissimulada. Permite a morte violenta e o encarceramento de milhares de adolescentes e jovens negros, os quais cresceram sem oportunidades de desenvolvimento, destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente devido às condições de pobreza e discriminação. É o racismo institucional que permite a segregação dos negros em favelas e morros, sujeitos às pressões diárias do desemprego, subemprego, dificuldade de acesso ao lazer, à cultura e à educação de qualidade.

Para que o racismo seja abolido do âmago de uma instituição, ela deve adotar políticas que busquem a promoção da igualdade e da diversidade em suas relações internas e externas; remover obstáculos para a ascensão de minorias aos espaços de decisão; manter ambientes permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (Almeida, 2019, p. 39).

Caso a sociedade queira livrar-se efetivamente do racismo, deve promover um processo de ‘modernização política’ que inclua três conceitos principais: “questionar antigos valores e instituições da sociedade; buscar novas e diferentes formas de estrutura política para resolver problemas políticos e econômicos; e ampliar a base de participação política”, admitindo, assim, novos atores “no processo de tomada de decisões” (Hamilton; Ture, 2021, p. 76).

Na luta antirracista “é fundamental que pessoas negras e outras minorias estejam representadas nos espaços de poder, seja por motivos econômicos e políticos, seja por motivos éticos”. A instituição deve desenvolver mecanismos que possibilitem um acesso real a estes espaços pelas pessoas negras, bem como “projetos e/ou programas que possam de fato incidir sobre problemas estruturais, como as questões da ordem da economia, da política e do Direito” (Almeida, 2019, p. 40-41).

O racismo é estrutural porque decorre da própria estrutura social, formada por um processo histórico e político em que as relações políticas, econômicas, jurídicas e todas as relações sociais, enfim, se constituíram e se constituem de uma forma segregacionista, como se isso fosse o correto, o normal, a regra e não a exceção, o que se reproduz no comportamento individual e nas instituições até hoje, impactando na vida dos indivíduos de forma, a maioria das vezes, silenciosa, omissiva, aviltante, excludente. Mudanças profundas devem ser promovidas nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, a fim de erradicar o racismo reproduzido de forma sistemática contra grupos racialmente identificados, manifestando-se concretamente através das desigualdades que devem ser saneadas (Almeida, 2019, p. 41).

De acordo com Abdias Nascimento, a classificação de raças no país remonta à história da escravidão, na qual as pessoas foram arrancadas de sua terra e utilizadas como escada laboral, produtiva e econômica:

Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia (Nascimento, 2016, p. 44).

Exemplos de discriminação institucional e sistêmica incluem políticas habitacionais discriminatórias, acesso desigual aos cuidados de saúde e à educação e representação desproporcional no sistema de justiça criminal. Estas políticas e práticas têm um impacto significativo nas comunidades marginalizadas e contribuem para a perpetuação do racismo estrutural.

Waleska Batista defende que “os fatos que justificam a desigualdade ou discriminação são falsos ou inexistentes, por isso os espaços devem promover a inclusão dos negros”, sendo relevante que estes tenham representatividade nos espaços em que sempre foram excluídos (Batista, 2018, Localização: 2587).

O impacto do racismo estrutural nas comunidades marginalizadas é grave e de longo alcance. Estas injustiças sistêmicas têm efeitos duradouros sobre os indivíduos e as comunidades, incluindo déficits de saúde física e mental, oportunidades econômicas limitadas, redução da expectativa de vida e trauma intergeracional, que advêm desde Abolição.

Abdias Nascimento descreve o mito do “africano livre” nos seguintes termos:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado – aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva – eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de ‘africanos livres’. Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência (Nascimento, 2016, localização: 1263).

De acordo com Clóvis Steiger de Assis Moura, a Abolição não incluiu os negros na dinâmica do novo processo do trabalho livre:

Não podemos negar que o trabalho escravo foi substituído pelo trabalho livre. Mas as estratégias de dominação antecipadamente estabelecidas fizeram com que o antigo escravo não entrasse sequer como força secundária na dinâmica desse processo, ficando como borra, sem função expressiva. O Brasil arcaico preservou os seus instrumentos de dominação, prestígio e

exploração e o moderno foi absorvido pelas forças dinâmicas do imperialismo que também antecederam à Abolição na sua estratégia de dominação (Moura, 2014, p. 152).

E foi nessa estrutura que o racismo se perpetuou até os dias atuais, o que é demonstrado pela exclusão social do negro e da negra dos espaços de poder, pela precarização e superexploração do trabalho negro e pela negação de direitos.

Desse modo, é crucial reconhecer o impacto do racismo estrutural e trabalhar no sentido de dismantelar estes sistemas de opressão para alcançar a justiça social e a equidade.

Dennis Oliveira defende que “é na base material das sociedades que se devem buscar os fundamentos do racismo estrutural”, vez que ele resulta de “uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas”. Trata-se da concepção materialista de racismo (Oliveira, 2021, p. 61).

Dessa forma, o racismo no Brasil é estrutural porque as estruturas lógicas da formação social do capitalismo dependente (superexploração da mão-de-obra) foram constituídas a partir do escravismo. Uma vez que o racismo estruturava a ordem escravista, passou a estruturar depois o capitalismo da superexploração (Oliveira, 2023, p. 3).

As invasões de domicílio sem mandado judicial, as execuções extrajudiciais da juventude pobre e negra, as prisões ilegais ocorridas nas periferias do Brasil, tudo isso demonstra que as populações negras e pobres vivem em situação semelhante a regimes autoritários, mesmo após mais de três décadas de regime democrático estabelecido constitucionalmente. Entende Oliveira que “isso não é uma disfuncionalidade das estruturas”, mas a “lógica estrutural” que “combina racismo com a sociabilidade da igualdade jurídica necessária às relações capitalistas”. Para ele, o racismo é estrutural porque “estabelece uma seletividade nessa sociabilidade da igualdade formal” como condição essencial ao capitalismo brasileiro, que reproduz riqueza via superexploração (Oliveira, 2023, p. 4-5).

Dennis Oliveira esclarece que “o racismo como conhecemos hoje é produto de uma tipologia de classificação racial consolidada principalmente no século XVI como instrumento do projeto eurocentrista”, ideologia que “estabelece um padrão normativo racional que sustenta a hegemonia da branquitude”, fundamentada especialmente na “vertente metafísica/religiosa (brancos cristãos e demais etnias não cristãs)”, nas teorias ‘racionalis-científicas’ da eugenia e do darwinismo social e nas classificações civilizatórias “povos desenvolvidos e não desenvolvidos” (Oliveira, 2021, p. 61).

Após a abolição da escravidão no Brasil, os libertos foram abandonados à própria sorte, passando a aglomerarem-se em morros e favelas, já que expulsos do espaço público da cidade. Nesse sentido, esclarece Abdias Nascimento que os africanos e seus descendentes foram atirados “para fora da sociedade”, exonerando-se de responsabilidades os senhores, o Estado e a igreja, sem que fosse realizada qualquer justiça social, nem mesmo solidariedade: “o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem” (Nascimento, 2016, Localização: 1269).

O alto índice de mortalidade e encarceramento juvenil hoje registrado no Brasil, os índices relativos à educação, taxa de analfabetismo, desemprego, subemprego, que demonstram as desvantagens sociais dos jovens pretos e pardos, indicam que as estruturas sociais e institucionais ainda não foram devidamente alteradas para a promoção da inclusão dessa juventude que se encontra em “pisos pegajosos” há mais de um século após a Abolição e, portanto, dificilmente poderá sair dessa condição sem o devido reparo social e estatal.

5.3 O RACISMO E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL

A legislação posterior à abolição funcionou como instrumento de perseguição e exclusão. Pode-se observar que o art. 399 do Código Penal de 1890⁵⁹ tornou contravenção penal a pobreza ao criar o tipo denominado “vadiagem” e o art. 402⁶⁰ criminalizava a capoeira, cultura dos africanos e seus descendentes (Santos; Guimarães; Machado, 2023, p. 6).

A pobreza e a falta de oportunidades continuam sendo consideradas contravenção penal no Brasil, como se vê do art. 59 do Decreto nº 3.688/1941, ainda em vigor⁶¹ (Brasil, 1941).

⁵⁹ Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

⁶⁰ Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercicio de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordem, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal. Pena: de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

⁶¹ Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente á ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover á própria subsistência mediante occupação illicita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

O Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, final da ditadura do Estado Novo, previa em seu artigo 1º que “todo estrangeiro poderá entrar no Brasil”. No entanto, esse acesso era restringido, vez que logo no art. 2º constava como condição de admissão atender “à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia”. Dessa forma, com razão Abdias Nascimento ao afirmar que a pretensão era de liquidação da raça negra no Brasil, atribuindo às medidas governamentais um caráter genocida (Nascimento, 2016, localização: 1328).

Não se pode olvidar que os Decretos nºs 528/1890 e 9.081/1911 facilitaram a promoção da vinda ao Brasil de imigrantes brancos, mediante auxílio do governo, para ocuparem postos de trabalho, excluindo os negros da possibilidade de auferirem renda (Santos; Guimarães; Machado, 2023, p. 6).

A Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51), elaborada em decorrência do escândalo gerado pela prática racista do gerente do Hotel Esplanada, em São Paulo, que se negou a hospedar a famosa dançarina e coreógrafa americana Katherine Dunham (Westin, 2020), passou a tratar atitudes racistas como contravenção penal, o que, na prática, em nada modificou a situação vivenciada pela população negra e seus descendentes, os quais continuaram vivenciando todas as consequências do estigma imposto, sem qualquer punição severa (Santos; Guimarães; Machado, 2023, p. 6).

Nesse sentido, relata Abdias Nascimento:

Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora “pessoas de boa aparência”. Basta substituir “boa aparência” por “branco” para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece: difusa, mas ativa (Nascimento, 2016, localização: 1598).

O Brasil apresentou Instrumento de Ratificação à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de março de 1968. A referida Convenção entrou em vigor em 04 de janeiro de

1969 e foi introduzida no ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 65.810, de dezembro de 1969 (Brasil, 1969).

A Convenção utiliza a expressão ‘discriminação racial’ para designar “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”, que intencione “anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, em igualdade de condição, de direitos humanos e liberdades fundamentais”, seja no campo “político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública” (Brasil, 1969).

Os Estados signatários, inclusive o Brasil, se comprometeram a adotar políticas de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas, extinguir políticas e práticas governamentais racistas e promoverem entendimento entre todas as raças.

O artigo 2º, no item 2, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados Partes deverão adotar as medidas especiais e concretas, nos campos social, econômico, cultural e outros, para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de grupos raciais vulneráveis (ou de indivíduos pertencentes a estes grupos) para fins de garantir-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade com os demais sujeitos sociais. Diga-se que tais medidas não serão consideradas discriminação racial, conforme prevê o item 4 do art. 1º da Convenção (Brasil, 1969).

No entanto, a não implementação de tais medidas à época é visibilizada pela grande desigualdade social entre raças persistente no Brasil. A negação do racismo contribuiu para obstar a aplicação, desde o início, em todas as suas nuances, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Democracia racial no Brasil, metaforicamente, pode designar-se racismo à brasileira. Aquele mascarado, mas “institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país” (Nascimento, 2016, localização: 1846).

Apenas após o advento da Constituição Federal de 1988, na qual o racismo passou a ser considerado crime (art. 5º, XLII), seguiu-se a Lei nº 7.716/89 que o tipifica como ilícito penal, o que também não melhorou em nada a situação de pobreza e exclusão vivenciada por essa maior parte da população nacional.

Vinte e um anos depois o Estatuto da Igualdade Racial foi criado através da Lei nº 12.288/2010, sendo materializado em parte através da Lei nº 12.711/2012 que estabeleceu política de ação afirmativa ao prever cotas para estudantes oriundos do sistema público de ensino, negros e indígenas poderem acessar as universidades.

No entanto, a exclusão, a discriminação, o encarceramento e a mortalidade da juventude negra ainda são assustadores em todo o território nacional.

A Lei nº 14.532/2023, publicada em 11.01.2023, altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal em vigor para tipificar como crime de racismo a injúria racial, já que nos ambientes públicos as pessoas negras continuaram sendo humilhadas em decorrência da cor de sua pele.

Adilson Moreira alega que “um elemento comum nos casos de injúria racial é a atribuição da criminalidade a pessoas negras, principalmente a homens negros”. Em muitas ocasiões o homem negro é representado como “o típico malandro, pessoa que vive sem emprego fixo, outras vezes na forma de seleção racial”. Esse comportamento visa rebaixar a autoestima para impedir que negros possam ter a mesma estima social, para afirmar a própria pretensa superioridade. A “operação de estereótipos raciais negativos que surgiram ao longo da história da nossa sociedade, falsas representações que influenciam a mente de agentes públicos e privados quando interagem com negros” (Moreira, 2019, p. 103-104).

Finalmente o Estado reconhece, ao menos formalmente, a sua participação na negação de direitos à população negra ao dispor no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 que ‘a implementação de programas de ação afirmativa, destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas’ estão voltados a ‘reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País’ (Guimarães; Machado, 2022b, p. 195).

O Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Essa Convenção foi firmada pela República Federativa do Brasil na Guatemala, em 5 de junho de 2013, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, de acordo com o procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição Federal, o qual prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso

Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Por isso, referido Decreto adquiriu, no Brasil, natureza jurídica de Emenda Constitucional.

Dessa forma, o Estado brasileiro reafirmou seu compromisso com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, convicto de que “essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana” e em diversos documentos, propósitos e princípios internacionais⁶² (Brasil, 2022).

5.4 ALGUNS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA JUVENTUDE NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DO RACISMO E DA POBREZA

No presente tópico busca-se evidenciar a realidade atual da juventude vulnerável em decorrência da pobreza e do racismo.

5.4.1 Juventude e Violência

Mundialmente, adolescentes e jovens, do sexo masculino, entre 15 e 29 anos, pretos e pardos, são os que mais se enquadram no risco de serem vítimas de homicídios.

Informa o Anuário Brasileiro de Segurança Pública-ABSP, a partir de dados colhidos pelo Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC), que em 2020 foram registrados 232.676 homicídios no mundo, em 102 países que informaram seus dados (dos registros de saúde) para o referido escritório. Desses homicídios, 47.722 ocorreram no Brasil (se utilizados os registros policiais, ocorreram, na verdade, 50.512 mortes violentas por motivos intencionais), o que equivale à cerca de 20,5% dos homicídios conhecidos cometidos no planeta, já que o Brasil tem uma população que equivale a 2,7% dos habitantes do mundo (ABSP, 2022, p. 30).

⁶² Constam também do preâmbulo que tal compromisso fora firmado anteriormente nos seguintes documentos: Carta da Organização dos Estados Americanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Carta Social das Américas, Carta Democrática Interamericana, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

O número de homicídios, ocorrido por ano apenas no Brasil, equivale à queda de 159 aviões de grande porte, carregando, cada qual, 300 passageiros, sendo que, além da perda humana total, 22 pessoas, não passageiras, ainda morreriam na pista de pouso.

Informa, ainda, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública-ABSP, que o Brasil é o oitavo país mais violento do mundo, com uma taxa de 22,45 homicídios para cada 100 mil habitantes (segundo dados da saúde), ficando atrás apenas da Jamaica (44,95), Honduras (36,33), África do Sul (33,46), México (28,37), Santa Lucia (28,32), Belize (25,65) e Colômbia (22,64), com dados de 2020, informados ao UNODC. Dessa forma, como todos os países citados, à exceção da África do Sul, localizam-se na América Latina e Caribe, tal região continua sendo a mais perigosa do planeta (ABSP, 2022, p. 30-31).

De tais ocorrências, segundo o Anuário, negros continuam como as principais vítimas das MVI – mortes violentas intencionais (77,6%), chegando a 84,1% das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais (ABSP, 2022, p. 32).

Os jovens de 20 a 29 anos formam o grupo com risco elevado de mortalidade por homicídio, concentrando, em geral, pouco mais de um terço dos óbitos. No Nordeste, as taxas de mortalidade por homicídios continuaram aumentando em que pese a relativa estabilidade do quantitativo populacional de adolescentes e jovens (ABSP, 2022, p. 36).

De acordo com Karina Batista Sposato, ao pesquisar sobre a letalidade de adolescentes (entre 12 e 17 anos) e jovens (entre 18 e 24 anos), vulneráveis, inclusive no Município de Aracaju, Estado de Sergipe:

A condição de adolescentes e jovens fora da escola e do mercado de trabalho é reveladora da assimetria entre os que estão incluídos ao processo de globalização e os que estão excluídos desse processo, exclusão essa que produz marginalização e morte. Neste sentido, tão alarmante quanto os dados de exclusão social, são os números da violência letal, vitimando a população jovem Brasileira em padrões de uma verdadeira guerra não declarada. Os homicídios crescentes na população adolescente e jovem têm endereço conhecido: estão concentradas na região norte e nordeste do país, no forte entrecruzamento de vulnerabilidades.

Evidentemente a alta letalidade de adolescentes e jovens produz fortes implicações, inclusive sobre o desenvolvimento econômico e social. A mortalidade precoce em consequência da violência abrevia projetos de futuro, gerando sérias consequências para o desenvolvimento das regiões (Sposato, 2021, p. 51).

Analisando a faixa etária das vítimas, verifica-se que as que foram mortas por intervenções policiais são significativamente mais jovens do que as vítimas dos demais crimes fatais.

Também não é novidade em âmbito nacional a ocorrência do encarceramento em massa da juventude negra no Brasil e a seletividade penal. Consta do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. Em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, situação que tem se agravado no decorrer dos anos, tendo em vista que em 2021 a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos (ABSP, 2022, p. 403).

Dessa forma, são diversos índices que apontam para a necessidade de investimento no desenvolvimento do ser humano em nosso país, mediante políticas públicas devidamente planejadas, controladas e fiscalizadas.

Ressalta-se a importância de que o Poder Público adote políticas de prevenção da violência conforme os perfis de risco para cada faixa etária e não planeje ações de segurança pública exclusivamente de modo reativo e repressivo.

5.4.1.1 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Favela Nova Brasília

Evidência bem nítida da manifestação do racismo institucional constata-se na análise da violência letal que ocorre nas comunidades periféricas brasileiras em relação à juventude negra, a exemplo dos morros e favelas do Rio de Janeiro, conforme analisado pela Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Corte IDH, 2017).

Uma vez que o Brasil se encontra submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de fevereiro de 2017, foi publicada sentença que condenou o Estado brasileiro referido caso (Corte IDH, 2017).

A Sentença da Corte IDH investigou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas, sendo vinte e seis homens vítimas de homicídio (adolescentes e jovens) e três mulheres vítimas (adolescentes e jovem) de violência sexual – durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em duas incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 (CNJ, 2021, p. 12).

Relata a Corte Interamericana, embasada em dados oficiais, no parágrafo 103 da decisão, que entre as vítimas fatais de violência policial há predominância de jovens (aqueles

entre 15 e 29 anos) negros, pobres e desarmados. Assim, os jovens brasileiros, especialmente os negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos, tem por *causa mortis* especialmente o homicídio. Mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios em 2012 no Brasil eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% eram negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino, relata a Corte, embasada em dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde.

Aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 na cidade do Rio de Janeiro eram negras (negros e mulatos). A possibilidade de um jovem negro morrer por ação da polícia no Estado do Rio de Janeiro é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco (Corte IDH, 2017, p. 28-29).

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, muito embora as mortes ocorridas durante as intervenções policiais sejam registradas como legítima defesa, as autópsias demonstram que elas decorreram de disparos que atingiram regiões vitais do corpo, caracterizando verdadeiras execuções sumárias e arbitrárias praticadas por forças de segurança do Estado contra esses grupos vulneráveis. Geralmente, tais arbitrariedades permanecem impunes, pois não são investigadas de forma eficaz, conforme registram os parágrafos 105 e 106 da Sentença aludida (Corte IDH, 2017, p.29).

Registra a Sentença que os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a “disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade” ou “deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade”. Nessa incursão a polícia matou 13 residentes do sexo masculino, com as idades de 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 anos, o mais velho tinha 30 anos, sendo que a maioria foi baleada pelas costas, como se vê do parágrafo 116 (Corte IDH, 2017, p. 32).

Na incursão policial ocorrida no dia 08 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, por um grupo de 14 policiais, com apoio de dois helicópteros, mataram 13 homens da comunidade, todos adolescentes e jovens de 17, 18, 19, 20, 21, 22, sendo que o mais velho possuía 25 anos, como alude o parágrafo 119 (Corte IDH, 2017, p. 33).

Segundo perícia realizada, restou demonstrado que os “múltiplos disparos” resultaram “mais da intenção de eliminar o opositor do que do simples fato de tentar neutralizar um ataque”, constatou-se também que os ferimentos a bala nas vítimas tinham alta eficiência letal, vez que os disparos impactaram o peito, perto do coração e a cabeça, e seis dos mortos foram “atingidos por um ou dois disparos”, além do fato de que sete corpos

“apresentavam sinais de lesões causadas por objetos contundentes e fraturas”, o que se denota do parágrafo 150 (Corte IDH, p. 39-40).

A Rede de Observatórios da Segurança (2023, p.1) informa que a Polícia do Rio de Janeiro foi responsável por quase 30% das mortes violentas no estado em 2022 e que 1.327 mortes em 2022 representam 29,7% de todas as mortes violentas no Rio.

Segundo a Rede de Observatórios da Segurança (2023, p. 1), ecoa até hoje a indagação “ele não me viu com a roupa da escola, mãe?” realizada por Marcus Vinícius, adolescente afrodescendente de 14 anos, antes de morrer após ser alvejado por bala em operação policial no Rio de Janeiro, no ano 2018. Fato que se repetiu nos anos posteriores, levando diversas crianças e adolescentes da periferia à morte precoce.

Esses exemplos apontam para uma institucionalização, ainda resistente, do racismo no Brasil.

5.4.1.2 Estudo realizado em um bairro do Recife em Pernambuco e dados atualizados em outros estados da federação

Certo é que vários fatores influem para o tão grande nível de violência existente em nosso país. Assim, segundo o Fórum de Segurança Pública, as mortes violentas decorrem de fenômenos multicausais (ABSP, 2022, p. 28).

O crime organizado também tem grande influência para a ocorrência desses tipos de delitos, especialmente no que concerne ao fomento do tráfico de entorpecentes no país, levando milhares de jovens à dependência química, perturbação psíquica e à maior dificuldade de implementação de projetos de vida dignos.

A exemplo disso, em artigo originado da pesquisa denominada “Práticas e Espaços Sociais: Uma cartografia dos espaços de mobilização do bairro de Santo Amaro – Recife-PE”, elaborado por Fialho *et al.* no ano 2014, junto à Universidade Federal de Pernambuco, os autores relatam a situação do bairro objeto de estudo, o qual engloba diversas comunidades nas quais a pobreza e a violência envolvem a juventude, apontando, ao mesmo tempo, a existência de espaços de convivência que poderiam ser melhor aproveitados pelos poderes públicos para fins de socorrer aquela juventude por meio de políticas públicas (Fialho *et al.*, 2014, p. 212).

Trata-se de região de ocupação antiga da cidade “cuja população marginalizada pela falta de acesso a serviços básicos é marcada pelos altos índices de violência urbana que se

define como comunidade ou favela”. O bairro apresenta nove aglomerados subnormais, porém, o trabalho fixa-se na região mais densamente habitada, a “porção leste do bairro, conhecida como a população periférica, que habita da margem da Avenida Agamenon Magalhães até a Avenida Cruz Cabugá e o entorno do Shopping Center Tacaruna, um dos maiores da cidade” (Fialho *et al.*, 2014, p. 218).

Relatam os autores:

O bairro de Santo Amaro, no ano de 2007, apresentava características socioeconômicas que o colocam e a seus moradores numa das situações sociais mais críticas, apresentando um dos maiores índices de violência dos centros urbanos brasileiros. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2000) e do Atlas Recifense de Desenvolvimento Humano (2005), os municípios de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes somavam, juntas, 76% do total de homicídios de Pernambuco. Especificamente em Santo Amaro, segundo informações da Secretaria de Defesa Social do Estado Pernambuco, o número de assassinatos de jovens (15 a 24 anos) no bairro, nos três anos anteriores, havia aumentado 80%. Essas características chamaram a atenção das instituições governamentais e não-governamentais, que incorporaram Santo Amaro no rol dos vários programas e ações. Atualmente, apesar de notificado o decréscimo desses números, Santo Amaro continua sendo conhecido por seus aspectos negativos e de vulnerabilidade social (Fialho *et al.*, 2014, p. 218).

Fialho *et al.* (2014, p. 219) apontam os seguintes dados relativos ao censo realizado pelo IBGE no ano 2010: “a população residente no Bairro é de 27.939 habitantes”, “destes 12.680 são do sexo masculino (45,38%) e 15.259 são do sexo feminino (54,62%)”, registrando ainda que “a proporção de mulheres responsáveis pelo domicílio é de 55,32%”. Essa redução da população masculina, proveniente da violência urbana, gera diversos outros problemas sociais, como o maior empobrecimento e aumento de encargos sociais das mulheres, além de uma perda de capital humano para o desenvolvimento do país.

A pesquisa de campo procurou identificar as práticas sociais dos próprios moradores, constatando que, na maior parte, “são práticas que ainda não têm visibilidade e apoio financeiro”, muito embora assegurem “autoestima e se articulam com ações políticas de reconhecimento de identidades e de direitos”, tendo os pesquisadores se deparado com “um número significativo de clubes de futebol no bairro (31)”, os quais “desenvolvem atividades com crianças, adolescentes e adultos”, sendo que alguns desses clubes destacaram-se “por já ter preparado jogadores que vieram a compor equipes profissionais de Pernambuco”. Tais associações “se mantêm com recursos próprios ou apoio político-partidário”. Porém, em

período eleitoral, referido apoio “passa a constituir um artifício de cooptação de lideranças” (Fialho *et al.*, 2014, p. 224).

Pela necessidade de “conseguir recursos e garantir a condição de uso dos espaços utilizados para as atividades dos clubes/times, pois esses são negligenciados pelo poder público”, as práticas artificiais de cooptação de lideranças, na verdade em busca de votos, terminam sendo reforçadas (Fialho *et al.*, 2014, p. 224).

Não obstante os times tenham reconhecimento pelas comunidades, “as praças, os campos de futebol e as quadras praticamente não recebem manutenção”. Por sua vez, as comunidades “se articulam também em torno dos serviços a elas oferecidos e devido à carência de condições básicas de sobrevivência, grupos organizados em torno do tráfico de drogas controlam determinadas áreas do bairro” (Fialho *et al.*, 2014, p. 224).

Na verdade, muito embora os esforços próprios das comunidades através do futebol, “a intervenção do Estado, através do esporte, é pontual e não aproveita as dinâmicas de organização dos clubes de futebol para ampliar outras ações voltadas para a juventude, saúde e educação” (Fialho *et al.*, 2014, p. 224).

Essa situação permanece em 2023, e não só em Pernambuco, conforme relatam o Observatório de Segurança, dados do IBGE e equipe de reportagem do G1, é necessário denunciar:

Em Pernambuco, estudo 'Pele Alvo' mostra que 90% dos mortos em operações policiais eram negros. Segundo especialista, mortes causadas pelas forças de segurança no estado aumentaram cerca de 200% em menos de 10 anos.

Um estudo elaborado pela Rede de Observatórios de Segurança, projeto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), mostrou que todos os mortos pela polícia no Recife em 2022 eram pessoas negras, assim como observado em 2021. Em Pernambuco, a proporção de negros entre as vítimas de operações policiais foi de 89,66%.

O estudo "Pele Alvo", divulgado nesta quinta-feira (16), aponta que 11 negros foram mortos pela polícia na capital pernambucana em 2022. Outros três municípios do Grande Recife tiveram 100% das mortes pela força do Estado compostas por pessoas negras, são eles:

(...)

Cenário estadual

As forças policiais mataram 91 pessoas em Pernambuco durante 2022. Destas, 78 eram negras, 89,66% do total, segundo os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que considera a autodeclaração de pretos e pardos.

O Censo do IBGE 2023 aponta para uma discrepância entre a proporção de negros em Pernambuco e a de pessoas mortas pela polícia. Enquanto quase

90% das vítimas eram negras, a fatia da população que se identifica desta forma no estado é de 65,09%.

O levantamento "Pele Alvo" também apontou que o perfil das vítimas fatais das intervenções policiais é jovem. Dos 91 mortos, 62 tinham até 29 anos, 68,13% do total. A vítima mais nova morta pela polícia em 2022 foi uma criança negra de 6 anos, enquanto a mais velha foi um idoso de 75.

Os dados utilizados no estudo "Pele Alvo" são fornecidos pelas secretarias estaduais de segurança pública. Também participaram do levantamento os estados da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Pará, do Piauí, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Os maiores índices de letalidade da polícia foram identificados na Bahia, com 1.465 mortes, e no Rio de Janeiro, com 1.330.

Embora a letalidade da polícia pernambucana seja significativamente inferior à observada em outros estados da federação, Edna Jatobá comentou que as mortes sob responsabilidade das forças de segurança aumentaram cerca de 200% em menos de uma década (Costa; G1, 2023).

Em razão dessa situação, lamenta a coordenadora da Rede de Observatórios de segurança, em entrevista ao G1:

O racismo estrutural surge em diversos outros campos da sociedade e a polícia não é refratária a esse comportamento racista que fica explícito ao longo dos anos na sociedade. O que incomoda muito é porque a gente não observa nenhum mecanismo que busque mudar o sinal desse racismo (Costa; G1, 2023).

A ausência de educação de qualidade, de qualificação profissional, de ocupação útil da juventude vulnerável, a ausência de emprego decorrente da falta de qualificação e do racismo estrutural, tudo isso leva à marginalização e demonização dessa parte da sociedade, da qual é mais fácil para o Estado livrar-se, eliminando-a, que combater os problemas de raiz que requerem análise e investimento específico, tais como educação em tempo integral, prática de esportes e profissionalização.

5.4.2 Juventude e educação

Já em relação à educação no país, um dado importante é o percentual de pessoas alfabetizadas. No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada em 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos), sendo que “56,2% (6,2 milhões de pessoas) viviam na Região Nordeste e 21,7% (2,4 milhões de pessoas) na Região Sudeste” (IBGE, 2019, p. 2).

Ainda segundo o IBGE a taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi 6,9% e para as mulheres, 6,3%. Para as pessoas pretas ou pardas (8,9%), a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro da observada entre as pessoas brancas (3,6%). Já a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que finalizaram a educação básica obrigatória, ou seja, concluíram, no mínimo, o ensino médio era de 48,8% em 2019 (IBGE, 2019, p. 2-3).

Em 2019, apesar dos avanços, “mais da metade da população de 25 anos ou mais de idade no Brasil não havia completado a educação escolar básica e obrigatória” e, enquanto “57,0% das pessoas de cor branca haviam completado, no mínimo, o ciclo básico educacional”, em relação às pessoas pretas e pardas “esse percentual foi de 41,8%, uma diferença de 15,2 p.p. entre os dois grupos analisados” (IBGE, 2019, p. 3).

É evidente que “o acesso à educação de qualidade é direito fundamental para o desenvolvimento da cidadania e ampliação da democracia” e, por isso, os investimentos públicos em educação são de extrema importância à consecução dos objetivos constitucionais, especialmente a redução da pobreza, da criminalidade, e para o desenvolvimento nacional em todos os sentidos, seja no que pertine ao crescimento econômico, científico, tecnológico, seja no que se refere ao bem-estar e acesso aos direitos fundamentais pela população (IBGE, 2023).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022 aponta que a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 5,6% (9,6 milhões de analfabetos). A Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (55,3%, equivalente a 5,3 milhões de pessoas). A taxa estimada para a Região Sudeste é de 22,1%, o que equivale a 2,1 milhões de pessoas (IBGE, 2022, p. 2).

Das pessoas com 15 anos ou mais de idade, entre as de cor branca 3,4% eram analfabetas, e entre as de cor preta ou parda 7,4% eram analfabetas. Para a mesma faixa etária, “a taxa de analfabetismo era de 5,4% para as mulheres e 5,9% para os homens” (IBGE, 2022, p. 3).

Informa o IBGE que “cerca de 18% dos jovens de 14 a 29 anos de idade no Brasil, equivalente a quase 52 milhões de pessoas, não completaram o ensino médio, ou porque abandonaram, ou porque nunca frequentaram a escola” (IBGE, 2022, p. 9).

Vê-se, ainda, que é necessária a ampliação da cultura de incentivo à educação no Brasil, especialmente em relação às camadas mais carentes da população, cujas escolas públicas passam longos períodos em greve e cujas aulas nem sempre são repostas a contento.

A falta de investimento na classe docente leva ao desânimo e desincentivo ou mesmo à ausência de aperfeiçoamento profissional, o que vai repercutir negativamente na sala de aula, gerando desmotivação dos alunos, os quais nem sempre recebem as informações necessárias ao seu desenvolvimento educacional e intelectual, gerando uma inconsciência quanto à importância da educação.

Não restam dúvidas de que o direito à educação se encontra assegurado no país (dispõe o art. 205 da CF/88 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”). Há decisão do STF⁶³ neste sentido. No entanto, deve-se investigar se as garantias já implantadas se encontram efetivamente sendo prestadas pelo Estado ou se há uma mera aparência de prestação.

A PNAD 2019 registrou os principais motivos alegados pelas pessoas de 14 a 29 anos, com nível de instrução inferior ao médio completo, para o abandono escolar ou inexistência de frequência à escola:

Quando perguntados sobre o principal motivo de terem abandonado ou nunca frequentado escola, esses jovens apontaram a necessidade de trabalhar como fator prioritário. No Brasil, este contingente chegou a 39,1%. Para este principal motivo, ressaltam-se os homens, com 50,0% e as pessoas brancas, com 40,0%. Para as mulheres, o principal motivo foi não ter interesse em estudar (24,1%), seguido de gravidez (23,8%) e trabalho (23,8%). Além disso, 11,5% das mulheres indicaram realizar os afazeres domésticos como o principal motivo de terem abandonado ou nunca frequentado escola, enquanto para homens, este percentual foi inexpressivo.

Analogamente, precisar trabalhar foi o principal motivo alegado por esses jovens em todas as Grandes Regiões, com destaque para a Centro-Oeste (43,1%) e a Sul (48,3%). A Região Nordeste registrou a menor taxa, 34,1%. De forma complementar, o não interesse em estudar foi o segundo principal motivo informado, sempre acima de 25%, com destaque para o Nordeste, com 31,5%. Esses dois principais motivos somados alcançam cerca de 70%

⁶³ RE 1008166. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: 1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

desses jovens, independentemente da Região, e sugerem a necessidade de medidas que incentivem a permanência dos jovens na escola (IBGE, 2019, p. 11).

Já em 2022, o principal motivo apresentado para o abandono escolar por homens e mulheres foi a necessidade de trabalhar. Este contingente chegou a 40,2%. Outro motivo alegado foi a ausência de interesse em estudar, o que para os homens representou 26,9%. No caso das mulheres, além da necessidade de trabalho (24,0%), a gravidez (22,4%), a falta de interesse em estudar (24,5%), a dedicação aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas (10,3%) também foram mencionados (IBGE, 2022, p. 10).

Historicamente, ficou ao encargo da mulher os cuidados com o lar e com as pessoas mais vulneráveis na família, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, o que sempre privou uma parte delas de seu pleno desenvolvimento educacional e profissional.

Certo é que a extrema pobreza, a falta de incentivo à educação, especialmente nas classes mais pobres, a baixa escolaridade, a falta de capacitação profissional para aferir renda, a ausência ou insuficiência de políticas específicas para os mais vulneráveis, inclusive mulheres, alimenta um ciclo de pobreza, violência e ausência de desenvolvimento, cerceando a liberdade dos indivíduos.

As desigualdades sociais e raciais no acesso da juventude ao ensino superior e as dificuldades enfrentadas para a permanência dos cotistas nas instituições de ensino superior até a conclusão do curso trata-se de realidade nacional, como devidamente demonstradas em pesquisa anterior (Guimarães; Machado, 2022b, p. 196-200).

De acordo com HC Brasil Editor⁶⁴ (2021), analisando o resultado dos países no *Program for International Student Assessment* (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), mais conhecido como PISA, uma avaliação trienal de desempenho escolar entre jovens de 15 anos de 80 países diferentes, coordenada pela famosa *Organziacion for Economic Co-Operation and Development* (OECD), constou de relatório da OECD que “os resultados do PISA mostram que o sucesso do sistema educacional de um país depende mais

⁶⁴ O Hotcourses Brasil é um dos 11 sites internacionais do IDP Connect que atende às necessidades de estudantes internacionais. O IDP Connect, uma divisão do IDP Education, criou os sites de comparação de pesquisas mais abrangentes do mundo. Nossa equipe dedicada está localizada pelo mundo inteiro, incluindo Sydney, Chennai, Deli, Londres e Boston. Nós ajudamos estudantes internacionais a encontrar a universidade e o curso perfeito com orientação e aconselhamento personalizados a cada passo da pesquisa. O Hotcourses Brasil reúne mais de 2.700 instituições de ensino superior e mais de 250.000 cursos de 67 países (HC Brasil Editor, 2021).

de como os recursos são usados do que a quantia investida em educação” (HC Brasil Editor, 2021, p. 7).

Dessa forma, segundo o relatório da OECD, ‘os países com melhor desempenho no PISA não são os mais ricos, nem os que alocam mais dinheiro para a educação’, são os que ‘tendem a investir mais em professores’ (HC Brasil Editor, 2021, p. 7).

Constou ainda do relatório da OECD, de acordo com HC Brasil Editor (2021, p. 7), que ‘os professores do ensino médio na Coreia do Sul e na economia parceira Hong Kong-China, dois sistemas de alto desempenho nos testes de leitura do PISA, ganham mais do que o dobro do PIB per capita em seus respectivos países’. Assim, aponta a lista de classificação de 2018 do PISA relativa aos países e regiões com melhores desempenhos: 1. China; 2. Singapura; 3. Macau; 4. Hong Kong; 5. Estônia; 6. Canadá; 7. Finlândia; 8. Irlanda; 9. Coreia do Sul; 10. Polônia; 11. Suécia; 12. Nova Zelândia; 13. Estados Unidos; 14. Reino Unido; 15. Japão.

Evidente que não importa a quantidade do capital investido e sim a qualidade das ações executadas com o referido capital. Ainda segundo o HC Brasil Editor, no PISA de 2018, “os alunos no Brasil pontuaram abaixo da média da OCDE nas três matérias – leitura, matemática e ciências”. Apenas 2% desses alunos conseguiram atingir os níveis mais altos de proficiência (nível 5 ou 6) em pelo menos uma disciplina e 43% deles obtiveram pontuação abaixo do nível 2: nível mínimo de proficiência em todas as três matérias (HC Brasil Editor, 2021, p. 8).

5.4.3 Juventude, ocupação, desemprego e subemprego

O desemprego e o subemprego, além da informalidade no mercado de trabalho, também afetam a população jovem. De acordo com Ferrari, jornalista do Poder 360°, apoiado nos dados obtidos na PNAD Contínua, divulgada em maio de 2023, a taxa de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos subiu para 18% no 1º trimestre de 2023, uma alta de 1,6 ponto percentual em relação ao 4º trimestre de 2022 (Ferrari, 2023, p. 2).

De janeiro a março de 2023, houve aumento do desemprego entre todas as faixas etárias em relação a outubro a dezembro de 2022. Entre os jovens de 14 a 17 anos, a taxa de desemprego passou de 29% para 33,1%. Já entre pessoas de 25 a 39 anos, aumentou de 7,1% (4º trimestre de 2022) para 8,2% (1º trimestre de 2023). Para os mesmos períodos analisados, entre as pessoas pretas, essa taxa saiu de 9,9% para 11,3%, enquanto para as pardas pulou de

9,2% para 10,1%. Também houve aumento da desocupação entre os brancos: de 6,2% para 6,8% no período (Ferrari, 2023, p. 5-6).

Em relação ao gênero, a taxa de desocupação entre as mulheres subiu de 9,8% no 4º trimestre de 2022 para 10,8% no 1º trimestre de 2023. Entre os homens, o índice passou de 6,5% para 7,2% no mesmo período (Ferrari, 2023, p. 4).

No mesmo período, o desemprego atingiu os maiores índices nos estados da Bahia (14,4%), Pernambuco (14,1%) e Amapá (12,2%). Rondônia (3,2%), Santa Catarina (3,8%) e Mato Grosso (4,5%) registram os menores índices (Ferrari, 2023, p. 6).

A grande preocupação atual é com o contingente de juventude que, por conviver com a privação de direitos de subsistência e, às vezes, até mesmo de existência, é privada do acesso aos demais direitos que lhes possibilitem participar positivamente na sociedade.

No entanto, o Brasil se encontra obrigado, tanto em âmbito internacional quanto em âmbito nacional, a promover o direito ao desenvolvimento e, mais especificamente, o direito ao desenvolvimento de sua juventude, especialmente aquela mais vulnerável.

6 DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO: IMPLICAÇÃO FRATERNAL DO NOVO MILÊNIO

Não se pretende aqui esgotar o assunto sobre a obrigação de promover o Direito ao Desenvolvimento, mas apenas tecer algumas considerações sobre o tema, apontando caminhos e soluções possíveis.

6.1 DOS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

Aduzir que “o homem possui direitos preexistentes à instituição do Estado significa virar de cabeça para baixo a concepção tradicional da política” (Bobbio, 2022, p. 203).

Isso ocorre a partir de pelo menos dois pontos de vista diferentes. Em primeiro lugar, Bobbio contrapõe “o homem, os homens, os indivíduos, considerados singularmente, à sociedade, à cidade” (especialmente ao Estado), ou seja, “à totalidade que por uma antiga tradição foi considerada superior às suas partes” (Bobbio, 2022, p. 203).

No segundo ponto de vista, Bobbio passa a considerar o direito como antecedente dos deveres na relação moral e na relação jurídica, e não o dever, contrariando a “antiga tradição através de obras clássicas, que vão de Dos Deveres de Cícero a Deveres do Homem de Mazzini, passando por *De officio hominis et civis de Pufendorf*” (Bobbio, 2022, p. 203).

Na primeira inversão alegada por Bobbio (2022, p. 203) analisa-se a concepção de política a partir do homem, considerando-se a relação política do ponto de vista do governado e não mais governante, olhando-se agora de baixo para cima, não mais a partir do povo como entidade coletiva, mas dos homens, dos cidadãos, isolados ou agregados para formar uma vontade geral, libertando-se da “concepção organicista” que dominou por séculos e que ficou arraigada “na nossa linguagem política, na qual ainda se fala de ‘corpo político’ e de ‘órgãos’ do Estado” (Bobbio, 2022, p. 203).

Na segunda inversão da concepção tradicional da política, em que pese direito e dever serem termos correlatos, não se podendo afirmar um direito sem se reconhecer, ao mesmo tempo, um dever do outro de respeitá-lo, “o estudo da política sempre foi direcionado para dar maior destaque aos deveres do que aos direitos do cidadão”, sempre se atribuiu a posição de sujeito ativo na relação ao soberano muito mais que aos súditos (Bobbio, 2022, p. 203).

Pelas razões acima aduzidas, Bobbio não hesita em “afirmar que a proclamação dos direitos do homem dividiu em dois o curso histórico da humanidade no que diz respeito à concepção da relação política”. Indica ser um “sinal dos tempos” que essa reviravolta se evidencia e se torna irresistível enquanto “convirjam até se encontrarem, sem se contradizerem, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social” (Bobbio, 2022, p. 203).

E apesar de cada uma delas conservar a própria identidade, na preferência atribuída a certos direitos mais do que a outros, “originando um sistema cada vez mais complexo de direitos fundamentais”, com fonte de “inspiração doutrinária diversa e diferentes finalidades que cada uma delas se propõe a atingir”, mas que, “ainda assim, representa uma meta a ser conquistada na auspiciada unidade do gênero humano” (Bobbio, 2022, p. 203).

Ao garantir direitos à infância, adolescência e juventude, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, formula que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar” tais direitos.

Conforme ensinamentos de Maritain, direitos e deveres se correlacionam e completam-se, considerando-se o homem também responsável face às comunidades de que é parte, notadamente a família, a sociedade civil e a comunidade Internacional (Pozzoli; Lima, 2012, p. 71).

O artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento informa que “todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente”. Tal responsabilidade considera o “pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade”.

O homem deve se desenvolver com e para a responsabilidade: consigo próprio, com o outro, com o grupo no qual vive e com a sociedade em geral.

No entanto, na relação entre direitos e obrigações, deve-se fazer uma ponderação, analisando-se primeiramente se os direitos humanos fundamentais foram assegurados ao indivíduo, às famílias e aos grupos sociais, possibilitando-lhes o pleno desenvolvimento para que se tornem agentes participativos da sociedade de uma forma positiva, deve-se impedir que os indivíduos sejam empurrados para a marginalização em decorrência da ausência de tudo e das discriminações.

No Brasil e no mundo ainda são diversas as situações em que os direitos mais elementares são violados, negados, sonegados, omitidos, ignorados ou simplesmente são tratados com indiferença. É o que ocorre em relação a uma grande parcela da juventude nacional, a qual vem perdendo a própria vida décadas após décadas, por falta de desenvolvimento, sendo empurrada para a marginalização em decorrência das desigualdades sociais (econômicas) e das exclusões discriminatórias.

Não se deve acreditar na dureza do coração humano, nada há que o amor não transforme, como diria o próprio Fénelon⁶⁵:

9. O amor é de essência divina. Desde o mais elevado até o mais humilde, todos vós possuís, no fundo do coração, a centelha desse fogo sagrado. É um fato que tendes podido constatar muitas vezes: o homem mais abjeto, o mais vil, o mais criminoso, tem por um ser ou um objeto qualquer uma afeição viva e ardente, à prova de todas as vicissitudes, atingindo frequentemente alturas sublimes. [...]

Os efeitos da lei do amor são o aperfeiçoamento moral da raça humana e a felicidade durante a vida terrena. Os mais rebeldes e os mais viciosos deverão reformar-se, quando presenciarem os benefícios produzidos pela prática deste princípio: 'Não façais aos outros o que não quereis que os outros vos façam, mas fazei, pelo contrário, todo o bem que puderdes'.

Não acrediteis na esterilidade e no endurecimento do coração humano, que cederá, mesmo de malgrado, ao verdadeiro amor. Este é um imã aqui ele não poderá resistir, e o seu contato vivifica e fecunda os germes dessa virtude, que estão latentes em vossos corações. [...]

Queridos irmãos, utilizai com proveito essas lições: sua prática é difícil, mas delas retira a alma imenso benefício. Crede-me, fazei o sublime esforço que vos peço: 'Amai-vos', e vereis muito em breve a Terra modificada tornar-se um novo Eliseu, em que as Almas dos justos virão gozar o merecido repouso (Kardec/Rivail, 2021, p. 146-147).

O emprego que deve ter a fortuna terrena, no ensinamento de Fénelon⁶⁶, defendendo uma tese fraternal, é o seguinte:

O homem sendo o depositário, o administrador dos bens que Deus lhe depositou nas mãos, severas contas lhes serão pedidas do emprego que lhes dará, em virtude do seu livre arbítrio. O mau emprego consiste em utilizá-los somente para a sua satisfação pessoal. Ao contrário, o emprego é bom sempre que dele resulta algum bem para os outros. O mérito é proporcional ao sacrifício que para tanto se impõe. A beneficência é apenas um dos modos de empregar a fortuna: ela alivia a miséria atual, aplaca a fome,

⁶⁵ Mensagem concedida em 1861, em Bordeaux, França, atribuída a Fénelon após a sua morte física, mas em pleno gozo de sua racionalidade, no Livro O Evangelho segundo o Espiritismo (1864).

⁶⁶ Mensagem obtida em Alger (Argélia, à época, pertencente à França), em 1860.

preserva frio e dá asilo ao abandonado. Mas um dever igualmente imperioso, igualmente meritório, é o de prevenir a miséria. É essa, sobretudo, a missão das grandes fortunas, pela possibilidade de proporcionarem trabalhos de toda a espécie. E mesmo que elas tivessem de tirar um proveito natural, o bem não deixaria de existir, pois o trabalho desenvolve a inteligência e exalta a dignidade do homem, sempre satisfeito de poder dizer que ganhou o seu próprio pão, enquanto a esmola humilha e degrada. A fortuna concentrada numa só mão deve ser como uma fonte de água viva, que espalha a fecundidade e o bem-estar ao seu redor. Oh, vós ricos, que a empregardes segundo a vontade do Senhor, vosso próprio coração será o primeiro a beneficiar-se nessa fonte benfazeja, e tereis nesta vida os gozos inefáveis da alma, em vez dos gozos materiais do egoísmo, que deixam o vazio no coração. Vosso nome será bendito sobre a Terra, e quando a deixardes, o Soberano Senhor vos dirigirá as palavras da parábola dos talentos: ‘Oh, bom e fiel servo, entrai no gozo de vosso Senhor!’ Nessa parábola, o servo que enterrou o dinheiro que lhe havia sido confiado não é a imagem dos avarentos, em cujas mãos a fortuna se torna improdutivo? Se, entretanto, Jesus fala principalmente de esmolas, é que no seu tempo, e no país em que vivia, ainda não se conheciam os trabalhos que as artes e as indústrias mais tarde criariam, e nos quais a fortuna pode ser empregada utilmente, para benefício geral. A todos os que podem dar, pouco ou muito, direi, portanto: Dai esmolas quando necessário, mas o quanto possível, convertei-a em salário, a fim de que aquele que a recebe não tenha do que se envergonhar (Kardec/Rivail, 2021, p. 213-214).

A juventude vulnerável aqui analisada também tem o direito de se desenvolver. Trata-se de um direito assegurado internamente pelo Estado brasileiro e em âmbito do Direito internacional.

Por isso, de acordo com Piovesan, citando Asbjorn Eide e Alla Rosas, ao tratar dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, afirma que possuem como foco a preocupação com os grupos vulneráveis. Deve-se “incorporar o enfoque de gênero, raça, etnia na concepção do direito ao desenvolvimento” (Piovesan, 2002, p. 5). Outrossim, faz-se necessária a criação de “políticas específicas para a tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais em virtude da especificação de sujeitos de direito”. É que a efetiva proteção de tais direitos demanda “não apenas políticas universalistas, mas específicas em favor de grupos socialmente vulneráveis” (Piovesan, 2002, p. 8).

Ensina Flávia Piovesan que “é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata”, pois o sujeito de direito deve ser especificado, visto em sua peculiaridade e particularidade, para que os mesmos ou as violações de direito que sofram possam ter uma resposta específica e diferenciada. Grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças e adolescentes, a população afrodescendente, devem ser vistos “nas especificidades e

peculiaridades de sua condição social”. O “direito à diferença” surge como “direito fundamental”, ao lado do direito à igualdade, exigindo “respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial” (Piovesan, 2002, p. 8).

Dessa forma, todos os atores sociais devem contribuir para o desenvolvimento humano, sendo este um caminho seguro para o fomento da paz, harmonia e justiça social.

O Estado é o principal devedor do direito ao desenvolvimento no plano interno, ante as responsabilidades primárias pela sua promoção (Anjos Filho, 2013, p. 225), o que também se encontra expresso no art. 3º da Declaração do Direito ao Desenvolvimento. A responsabilidade estatal, conforme o art. 10 da mesma declaração, é a de adotar medidas para assegurar “o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, elaboração e implementação de políticas, medidas legislativas e outras no âmbito nacional e no plano Internacional” (art. 10).

As pessoas físicas podem ser, “inclusive ao mesmo tempo, credoras ou devedoras de certo direito humano quando abstratamente considerado, fixando-se a condição de credor ou devedor diante de uma situação concreta” (Anjos Filho, 2013, p. 229).

Há possibilidade também de a pessoa jurídica de direito privado ocupar o polo passivo da relação jurídica pertinente ao direito ao desenvolvimento, especialmente porque elas “exercem um papel fundamental em diversas questões econômicas, ambientais e sociais atinentes ao desenvolvimento, e podem até mesmo ser mais influentes ou poderosas do que os Estados” (Anjos Filho, 2013, p. 230).

Ensina Flávia Piovesan (2002, p. 12):

No que se refere ao setor privado, há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que das 100 (cem) maiores economias mundiais, 51 (cinquenta e uma) são empresas multinacionais e 49 (quarenta e nove) são Estados nacionais.

É fundamental a regulação do mercado, fazendo-se incorporar a pauta de direitos humanos na agenda das instituições financeiras internacionais, das organizações regionais econômicas e do setor privado (Piovesan, 2002, p. 11).

Sobre esse tema, Danielle Anne Pamplona tenta encontrar um mecanismo para a correção do que identifica como “erro histórico dos países do sul global, na década de 1970,

quando deixaram de atuar de forma internacionalmente coordenada, com consequências terríveis e persistentes para a América Latina”. Alega a Autora que a ONU “discutiu a elaboração de um Código de Conduta para as Corporações Transnacionais”, sendo que na década de 1980, os próprios países da América Latina “adotaram condutas não harmonizadas entre eles”, o que causou a rejeição do Código de Conduta (Pamplona, 2019, p. 286).

Daí decorreu que “o fluxo de investimentos para os países em desenvolvimento” e “o modo com que foram regulamentados” normalizaram a ideia nessas relações econômicas entre Estados Nacionais e Setor privado “deveriam refletir forte regulamentação para a conduta estatal de um lado, mas somente medidas de adoção voluntária para as empresas” (Pamplona, 2019, p. 286).

Muitas vezes as empresas multinacionais atuam nos mercados nacionais sem o devido respeito aos direitos humanos. E estes, quando violados, geram responsabilização para o Estado Nacional, enquanto tais empresas, não obstante toda a lucratividade aferida, permanecem imunes.

John Ruggie informa que “não existe nenhum repositório mundial amplo e legítimo de informações sobre o envolvimento de corporações multinacionais em abusos aos direitos humanos”, muito embora registre casos mundialmente conhecidos, como, por exemplo, “onda de suicídios cometidos por trabalhadores da Foxconn Technology em Shenzhen, na China”, em decorrência de “acusações de condições e práticas abusivas no local de trabalho” (Ruggie, 2014, p. 50-51).

Segundo Ruggie, “a comunidade internacional ainda está nos primeiros estágios de adaptação do regime de direitos humanos de forma a fornecer proteção mais efetiva a indivíduos e comunidades contra violações aos direitos humanos envolvendo empresas” (Ruggie, 2014, p. 138).

Dessa forma, a proposta de Pamplona é de buscar “o fortalecimento e realização dos direitos humanos por meio do uso da teoria chamada *Ius Constitutionale Commune* para a América Latina – ICCAL” (Pamplona, 2019, p. 291).

Busca-se enfrentar “a gênese das questões relacionadas à atividade econômica e os direitos humanos” na América Latina, pois é “a opção pela elaboração de acordos bilaterais de investimento e o enfraquecimento do Estado diante de atividade econômica” que abre espaço para a geração de danos aos direitos humanos nesses países. O *Ius Constitutionale Commune*

para a América Latina - ICCAL “permite o fortalecimento do Estado” e “o resgate da estrutura capaz de fazer frente ao poder econômico”, além de resgatar “o que se perdeu no momento em que os acordos de investimento começam a ser feitos”. (Pamplona, 2019, p. 291).

Ora, nenhuma vantagem econômica deveria ser retirada do país pelas grandes empresas sem a obrigatoriedade de investimento no desenvolvimento humano.

Analisando a chamada “Estratégia da União Europeia para a Juventude (2019-2027)”, o documento alerta que atenção especial deverá ser voltada “aos jovens que correm o risco de serem marginalizados em virtude de potenciais fontes de discriminação, como a sua origem étnica, sexo, orientação sexual, deficiência, religião, crença ou opinião política” (U.E., 2022, p. 1).

Reconhece, com base em estudos precedentes, que “a exclusão socioeconômica e a exclusão democrática estão interligadas” e que “os jovens com desvantagens são geralmente cidadãos menos ativos e têm menos confiança nas instituições” (U.E., 2022, p. 1).

Interessante observar a consciência da importância do potencial juvenil na afirmação de que “a Europa não se pode dar ao luxo de ter talentos desperdiçados, exclusão social ou falta de envolvimento dos jovens. Os jovens não devem ser apenas arquitetos das suas próprias vidas, mas devem também contribuir para uma mudança positiva na sociedade”. (U.E., 2022, p. 1).

Sabe-se que a realidade social na União Europeia é bem diferente da enfrentada em outras partes do mundo, a exemplo do Brasil, que sofreu grande perda de tesouros para esse continente durante o processo de colonização. Dessa forma, boa parte de nossa juventude não se encontra com elevado nível de educação. Ao contrário, a geração atual europeia “possui o nível de qualificação mais elevado de sempre e é particularmente hábil na utilização das tecnologias da informação e da comunicação e das mídias sociais” (U.E., 2022, p. 1).

A Estratégia da União Europeia para a Juventude (2019-2027) traz como objetivos gerais: “promover a participação dos jovens na vida democrática”, apoiar “o envolvimento social e cívico”, “assegurar que todos os jovens tenham os recursos necessários para participar na sociedade” (U.E., 2022, p. 1).

Visa ainda, nos próximos anos, “permitir aos jovens ser arquitetos das suas próprias vidas, apoiar o seu desenvolvimento pessoal e crescimento no sentido da autonomia, reforçar a sua resiliência”. Para tanto, será proporcionado aos jovens “as competências de vida

necessárias para enfrentarem um mundo em mudança”. Propõe-se a “incentivá-los e fornecer-lhes os recursos necessários para se tornarem cidadãos ativos, agentes da solidariedade e da mudança positiva”. Busca-se também “melhorar as decisões políticas no que respeita ao seu impacto sobre os jovens” nos setores relativos ao emprego, educação, saúde e inclusão social, além de “contribuir para a erradicação da pobreza juvenil e de todas as formas de discriminação”, promovendo “a inclusão social dos jovens” (U.E., 2022, p. 2).

Amartya Sen relata em sua análise do desenvolvimento que “as liberdades dos indivíduos são os elementos constitutivos básicos” e, para tanto, “a expansão das ‘capacidades’ das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam” é de fundamental importância (Sen, 2010, p. 32-33).

A Estratégia da União Europeia para a Juventude (2019-2027) traz como objetivo geral que as respectivas políticas e ações “devem estar firmemente ancoradas no sistema internacional dos direitos humanos”. Devem também ter como fundamentos os princípios da igualdade e não discriminação, inclusão e participação, pois todos os jovens são um recurso para a sociedade. As políticas e atividades relativas aos jovens deverão defender o seu direito de participarem no desenvolvimento, na execução e no acompanhamento de políticas que os afetem. Além disso, “as políticas deverão assentar no reconhecimento das mudanças provocadas pela comunicação digital que afetam a participação democrática e cívica”. (U.E., 2022, p. 2).

O pensamento europeu está de acordo com Amartya Sen (2010, p. 33) ao aduzir que “essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo”. Deve-se levar em conta, como vem fazendo o pensamento europeu em termos de juventude, que “as liberdades individuais substantivas são consideradas essenciais” e “o êxito de uma sociedade deve ser avaliado nesta visão primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam” (Sen, 2010, p. 33).

Interessante que a União Europeia reconhece que as políticas para a juventude devem ser interligadas verticalmente, apoiando-se as políticas de juventude de âmbito local, devendo ter, inclusive, abordagem dupla: “as políticas que procuram melhorar as vidas dos jovens nunca poderão limitar-se ao domínio da juventude”, uma vez que visam “dar resposta a questões de juventude [...] integrando as iniciativas nos referentes domínios de ação, por um

lado, e desenvolvendo iniciativas específicas no setor da juventude, por outro” (U.E., 2022, p. 3).

A própria União Europeia compreende que “as vidas dos jovens são moldadas por políticas enraizadas em diversos domínios de ação e a diferentes níveis de aplicação”, por isso, deve-se assegurar à juventude prioridade nos diferentes domínios de ação, para que se torne possível assegurar-lhes que as necessidades específicas sejam consideradas nas políticas ou programas previstos. Dessa forma, deve haver uma abordagem intersetorial em nível federal, a qual será a base fundamental. Além disso, aos jovens deve ser oportunizada a participação, expressando a sua opinião em todos os domínios de ação possíveis que os afetam (U.E., 2022, p.3).

Entende também a União Europeia que “a cooperação intersetorial deverá ser reforçada a todos os níveis da tomada de decisão na preocupação de estabelecer sinergias, a complementaridade entre ações e incluindo um maior envolvimento dos jovens” (U.E., 2022, p. 3).

Segundo Amartya Sen, “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”. Apenas tendo liberdades substanciais, o indivíduo pode atingir a condição de agente, o qual, no entendimento de Amartya Sen, é “alguém que age, ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não, também segundo algum critério externo” (Sen, 2010, p. 33-34).

Diga-se que não haverá liberdade enquanto as desigualdades sociais e regionais não forem reduzidas, enquanto a pobreza e a marginalização de nossos jovens não forem erradicadas. Deve-se considerar que tudo o que há na terra deve servir ao desenvolvimento do ser humano, pois, a felicidade deste é o fim último de todas as coisas. Logo, o acúmulo de imensas riquezas sem a inclusão do ser humano não deve ser acatado pela sociedade atual. Todas as medidas, em todos os níveis de ação, devem ser adotadas para que toda a sorte de crescimento inclua a emancipação do ser humano.

Dessa forma, existem desafios internacionais a serem enfrentados para a facilitação da implementação dos direitos da juventude no Brasil. Esses direitos devem ser trabalhados não apenas em relação a políticas próprias para a juventude, mas toda a política pública deve observar os direitos da juventude, vez que há necessidade de uma atuação vertical e

multissetorial, segundo o pensamento da União Europeia, cuja experiência na área deve ser respeitada, o que não exclui eventual importância de experiências eventualmente bem-sucedidas na implementação dos direitos da juventude de outras partes do mundo.

6.2 FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE E ALGUNS INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

No pensamento europeu em relação à juventude, o Estado deve promover e incentivar a fraternidade e a solidariedade em relação aos jovens, impulsionando a própria juventude a participar desse movimento de emancipação coletiva.

Luís Fernando Barzotto esclarece a diferença entre fraternidade e solidariedade ao aduzir que “quando a atitude de fraternidade é assumida por todos os participantes de uma interação social, tem-se a fraternidade como relação”, tratando-se de uma relação de “responsabilidade recíproca”, na qual “um é responsável pelo outro”. A fraternidade como reconhecimento, ao seu ver, é composta pelos elementos “solidariedade (responsabilidade por outrem), liberdade (todos são agentes, ninguém é passivo) e igualdade (reciprocidade)” (Barzotto, 2018, p. 85).

A solidariedade, segundo o autor, é elemento da fraternidade e ambas não se confundem. Enquanto esta é “uma atitude complexa” que abrange a solidariedade, o respeito e a reciprocidade, a solidariedade é uma “atitude exclusiva na relação com o outro”, necessária para “suprimir eventual incapacidade do outro de exercer a própria liberdade” (Barzotto, 2018, p. 86).

Esclarece Barzotto o sentido de solidariedade:

Reconhecer o outro como irmão é assumir a responsabilidade por ele. De fato, a palavra solidariedade tem sua origem no termo francês medieval *solidarité*, que designa situação jurídica em que cada membro de uma relação associação responde pelos demais, especialmente no que diz respeito ao pagamento de uma dívida (Barzotto, 2018, p. 83).

No entanto, a fraternidade prevista na Carta Magna de 1988 não trata de política liberal (ou neoliberal) nem marxista, não se restringe a um Estado meramente subsidiário,

como afirma Gabardo (2019, p. 11), nem busca a garantia da igualdade absoluta entre os seres humanos com a eliminação de justas conquistas adquiridas por outros.

Consoante a filosofia kardecista, a igualdade absoluta entre os seres humanos seria mesmo impossível ante a desigualdade de pendências e aptidões das pessoas⁶⁷ (Kardec/Rivail, 2017, p. 364-365) ainda que capacitadas, instruídas e educadas. O Estado fraternal aproveitou as melhores partes das experiências obtidas no processo evolutivo da história e a Lei Maior estabeleceu que o Estado brasileiro deve promover a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

A desigualdade das condições sociais é obra do homem e é o homem quem deve corrigir. Ainda que a igualdade absoluta não seja possível, o bem-estar das pessoas é possível, especialmente quando lhes seja oportunizado ocuparem seu tempo em atividades úteis que valorizem e desenvolvam as suas capacidades e habilidades⁶⁸ (Kardec/Rivail, 2017, p. 365-367).

A economia de mercado deve ser direcionada para a “concretização multidimensional dos direitos humanos mediante a universal dignificação da pessoa humana”. Nesse pensamento, Sayeg e Balera procuram, utilizando-se de uma filosofia humanista, transportar “a Lei Universal da Fraternidade para o Direito Econômico”, propondo “um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo”, resolvendo por meio da fraternidade “a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade” (Sayeg; Balera, 2011, p. 25).

Assim, os direitos humanos devem incidir sobre o mercado, assegurando universalmente a dignidade da pessoa humana nas dimensões da democracia e da paz (Sayeg; Balera, 2011, p. 26).

Doutrina Daniel Wunder Hachem, em âmbito do Direito Administrativo, que compete ao Estado “o dever de afastar os obstáculos para o alcance dos objetivos fundamentais da República” e “criar condições reais e efetivas para a sua consecução”, de forma que a Administração Pública deve ser “inclusiva, voltada à inserção social dos cidadãos e à redução das injustiças e desigualdades existentes na sociedade brasileira” (Hachem, 2013b, p. 4).

⁶⁷ Nesse mesmo sentido, a resposta à pergunta 804 do Livro dos Espíritos.

⁶⁸ Nesse mesmo sentido, as respostas às perguntas n.ºs 806, 811, 811a, 812 de O Livro dos Espíritos.

No Brasil há uma dívida social decorrente do processo escravagista, que condenou gerações sucessivas à exclusão de todos os meios dignos de vida, de forma que sem o necessário socorro do Estado e da Sociedade muitas vidas continuarão sendo extraviadas ou violadas em diversos aspectos em decorrência da ausência de desenvolvimento.

Assim, é justo que os ganhos aferidos pela sociedade e pelo Estado com o labor da escravização, na forma das benesses sociais atualmente existentes, devem também favorecer aos grupos que permaneceram vulnerabilizados pelo mesmo processo, para que eles possam se recompor e passem a ser agentes de sua própria história, contribuindo com o progresso do país e da sociedade em diversas áreas e níveis, multiplicando as riquezas nacionais em todos os aspectos.

Independentemente do tipo de vulnerabilidade, a solidariedade deve ser instrumento aplicável quando houver necessidade e encaminhando o indivíduo para o desenvolvimento pleno, a ponto de não precisar mais dela, em respeito ao primado da dignidade humana.

O objetivo do princípio da fraternidade é justamente fazer com que esses grupos ultrapassem a condição de vulnerabilidade e possam exercer as suas liberdades fundamentais, passando à condição de agente. Segundo os ensinamentos colhidos em O Livro dos Espíritos, é através do contato social que os homens se auxiliam para progredirem e através do desenvolvimento das faculdades intelectuais das pessoas, fica mais fácil que ocorra o seu desenvolvimento moral, ampliando-se o discernimento entre o certo e o errado, entre o justo e o injusto, clareando e aumentando as suas responsabilidades nas escolhas efetuadas⁶⁹ (Kardec/Rivail, 2017, p. 353).

Entende-se que o Estado deve adentrar as comunidades carentes, investindo em diversas oficinas de desenvolvimento, oportunizando a todos, em igualdade de condições, a possibilidade de se desenvolverem em variados campos de habilidade. Assim como os núcleos de saúde da família que foram instalados dentro ou próximo às comunidades, devem existir núcleos de aprendizado e desenvolvimento dentro das favelas e morros, contendo restaurantes, salões de beleza, centros de artesanato, esportes e outras habilidades, a serem dirigidos por comunitários devidamente selecionados e treinados, funcionando como oficinas de aprendizado e de exercício profissional. O produto obtido das vendas e serviços seriam utilizados para reinvestimento e divisão com os participantes comunitários.

⁶⁹ Nesse sentido, as respostas às perguntas 779, 480, 780-a de O Livro dos Espíritos.

Essa seria uma forma de ninguém ficar desocupado, sem possibilidade de aprender, de sentir-se útil, de interagir socialmente, levando para dentro das comunidades uma cultura de aprendizagem contínua. Tal medida facilitaria a participação e desenvolvimento também de pessoas que possuem dificuldades de locomoção para locais mais distantes, seja por problemas físicos, psíquicos, econômicos ou familiares. Ocuparia a juventude com atividades nobilitantes, desviando a sua atenção de atividades nocivas.

As pessoas devem desenvolver habilidades para prover o seu sustento e da família, além de outras habilidades que possibilitem o desenvolvimento intelectual, o pleno exercício da cidadania e a prevenção da criminalidade.

As atividades desenvolvidas dentro das comunidades pelo Setor privado, a exemplo de padaria e mercearia, beneficia apenas poucos comunitários. No entanto, todos devem ter acesso à participação produtiva, ao desenvolvimento e à utilidade. Todas as pessoas de cada família devem ter oportunidade e constante incentivo para passar pelos centros de desenvolvimento / treinamento.

A maioria dos programas profissionalizantes não garantem ocupação no mercado de trabalho e as vagas são oferecidas para um número ínfimo de jovens em relação com o quantitativo existente. Dessa forma, o único meio de possibilitar o acesso de todos é que existam núcleos de desenvolvimento dentro das comunidades que permitam tanto o treinamento quanto o exercício profissional e as vagas existentes para direção, ensino e controle sejam disponibilizadas aos próprios comunitários, devidamente habilitados e treinados para tanto, de forma rotativa.

As pessoas precisam acessar conhecimentos e desenvolverem habilidades, até mesmo para terem condições de sair das comunidades, caso queiram, para se integrarem ao mercado de trabalho, para empreenderem, para sentirem-se parte de todo o corpo social.

O Estado deve atuar por todos os meios que se fizerem necessários para fins de produzir o desenvolvimento da população e, em especial, da juventude. Tais atividades podem ser realizadas com o apoio da iniciativa privada e de serviço voluntário, mediante incentivos.

A simples atribuição de responsabilidades a pessoas que vem sendo excluídas das benesses sociais por diversas gerações não vai resolver o problema da falta de desenvolvimento. Não adianta ter responsabilidade e não ter instrumentos que possibilitem a sua compreensão e exercício.

Deve-se sempre indagar se dentro da comunidade há locais organizados pelo Estado para que todos tenham acesso ao desenvolvimento de habilidades para o sustento próprio e dos seus, ou simplesmente como terapia, lazer e para o exercício da cidadania. Deve-se também perquirir se há locais para práticas e competições esportivas ou artísticas.

6.2.1 Da necessidade de fomento de uma educação para o respeito aos direitos humanos como caminho para o desenvolvimento e para a paz

Considerando que parte da juventude ainda se encontra envolvida em situações de grande vulnerabilidade decorrente da pobreza e suas consequências no Brasil; considerando a existência do racismo estrutural em prejuízo do desenvolvimento positivo e produtivo de parte da população jovem; considerando o índice de violência praticado por agentes públicos em relação a esse grupo; considerando também a maior vulnerabilidade desses grupos em face da habitação em periferias, muitas vezes envolvidas na violência e no crime organizado, estando mais propensos à marginalização, à morte prematura e ao encarceramento: o Poder Público deve estar atento à adoção de medidas capazes de prevenir tal estado de coisas totalmente inconstitucionais, por ferirem a Democracia e o Estado de Direito, promovendo o desenvolvimento da juventude.

A experiência comum nos indica que o homem, dotado de razão que é, também é capaz de aprender e se aprimorar em todos os sentidos, educando a sua vontade, direcionando-a a escolhas sadias e, por consequência, libertando-se dos instintos básicos. Segundo Comparato (2010, p. 35), “o homem é o único ser, no mundo, dotado de *vontade*, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade do instinto”.

Uma medida importante a ser observada nesse sentido constou da Declaração e Programa de Ação de Viena, obrigando os Estados signatários, inclusive o Brasil, a garantirem que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, lembrando que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realçou a importância dessa inclusão para que, através da educação, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos possam ser promovidos.

Efetivamente, a educação massiva em matéria de Direitos Humanos, teórica e prática, e a divulgação de informações sobre essa temática são capazes de promover o respeito aos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo (raça,

sexo, língua ou religião). Devem, portanto, ser incluídas nas políticas educacionais em âmbito nacional e internacional.

Apontou-se no parágrafo 78 que “o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades”, promovendo a cultura da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

Diante da importância do desenvolvimento pela educação, a Declaração e Programa de Ação de Viena fez constar em seu parágrafo 79 que o analfabetismo deve ser erradicado do seio dos Estados-membros, direcionando-se o ensino “para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais”.

Os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito devem ser incluídos “como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais”, conforme o parágrafo 79 da referida Declaração e Programa.

A paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, na forma como definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, devem compor a educação voltada para os Direitos Humanos, a fim de alcançar unificação de compreensão e consciencialização que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos, como descreve o parágrafo 80 do mesmo documento.

Determinou-se, ainda, a incidência na educação sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos, de acordo com o parágrafo 81⁷⁰.

Os Governos ficaram incumbidos, nos termos do parágrafo 82⁷¹, de promoverem uma maior consciencialização para os Direitos Humanos e para a tolerância mútua, com o

⁷⁰ 81. Considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como outros instrumentos em matéria de Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos.

⁷¹ 82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma maior consciencialização para os Direitos Humanos e para a tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas. Tais entidades deverão empreender e apoiar a educação em matéria de Direitos Humanos e divulgar de forma efetiva informação ao público neste domínio. Os serviços consultivos e os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a atividades educacionais e de formação nesta matéria, bem como à educação específica sobre normas contidas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário e a sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os especialistas na área da saúde. Deverá ser considerada a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, por forma a promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de atividades educativas.

apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais.

A aplicação da educação em Direitos Humanos deve ser voltada também a grupos especiais, como as forças armadas, os servidores públicos responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os especialistas na área da saúde e, para isso, os serviços consultivos e os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a atividades educacionais e de formação nesta matéria, ainda nos termos do parágrafo 82 do documento aludido.

Dessa forma, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Viena, a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos devem ser incluídas nas políticas educacionais nacionais e internacionais, em todos os níveis de ensino, inclusive no que pertine ao funcionalismo público, em especial aos grupos relativos às forças armadas, aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, à polícia e aos especialistas na área da saúde, sendo indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz.

6.2.2 Do programa Embaixadores da Juventude como mecanismo de conscientização e formação de jovens líderes das comunidades

Ante os elevados índices de violência urbana e mortalidade juvenil, ainda alarmantes no Estado de Pernambuco, aquele Governo estadual, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas SDSCJPVD, juntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC anunciaram a abertura, no dia 06/07/2023, da sexta edição do programa “Embaixadores da Juventude”, cujo objetivo é “fortalecer capacidades de liderança e ativismo entre a população jovem, com foco na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável” (UNODOC, 2023).

A finalidade do trabalho é promover a capacitação de jovens, desenvolvendo a capacidade de liderança e de habilidades pessoais e interpessoais e estímulo ao debate inclusivo e produtivo, na esperança de aproximar aquela juventude “dos conceitos e práticas relativos a temas como paz e justiça, igualdade de gênero, erradicação da pobreza, empreendedorismo, meio ambiente, saúde e bem-estar” (Diário de Pernambuco, 2023).

Os jovens selecionados “irão compor a Rede de Embaixadoras e Embaixadores da Juventude, podendo atuar como porta-vozes em espaços nacionais e internacionais”, e funcionarão para o governo do estado como “interlocutores principais das políticas de prevenção à violência”, para fins de promover a necessária mudança social (Diário de Pernambuco, 2023).

A conscientização das juventudes das comunidades mais envolvidas com a violência e a formação de lideranças juvenis são bons caminhos, porém não isoladamente, para iniciar um sistema de entendimento dos processos vivenciados, possibilitando a promoção da pacificação social, vez que ao jovem devem ser dadas condições de modificar o ambiente em que vive, tornando-se parte do processo de mudança social.

6.2.3 Do ensino em tempo integral como instrumento de combate à mortalidade juvenil e à promoção de uma educação plena

Além da melhoria na qualidade do ensino, o Brasil precisa se preocupar com a garantia do direito à vida e à integridade física e psíquica dos próprios estudantes, pois adolescentes e jovens vulneráveis morrem massivamente no país, conforme dados oficiais demonstrados.

Um bom projeto que pode salvar vidas é a escola em tempo integral, especialmente quando aplicado junto às populações de comunidades envolvidas na pobreza, violência e criminalidade. Algumas escolas em tempo integral já foram implantadas apenas pontualmente no Brasil, no entanto, não visaram favorecer aos vulneráveis referidos. O tema vem sendo amplamente debatido atualmente.

Essa modalidade de ensino visa atender a estudantes de renda familiar baixa, possibilitando o acesso destes a, além das disciplinas tradicionais, aulas outras que lhes assegure acesso democrático a bens sociais, culturais e educacionais de qualidade.

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral⁷², priorizando as regiões com

⁷² Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

menores índices de desenvolvimento humano (IDH) e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio (Brasil, 2017).

O Ministério da Educação lançou em 2016 e em 2018 o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), criado pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. Neste mesmo ano, 60% das escolas que aderiram ao programa eram localizadas em regiões de alta ou média vulnerabilidade social, em 2018 esse índice subiu para 70%, o que representou um avanço do programa (MEC, 2017).

No entanto, a pandemia do Coronavírus gerou recessão inclusive na área educacional, e a maior dificuldade de implantação e manutenção de projeto de tal magnitude é a disponibilidade financeira.

A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, instituiu o Programa Escola em Tempo Integral para a educação básica (que nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9.394/96, engloba a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio).

O art. 2º da lei garante que o programa “compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino”. Já o art. 3º dispõe que a União fica autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária (Baptista, 2023).

Segundo Baptista, repórter do Senado Notícias, “o programa se estrutura na forma de um mecanismo federal de fomento à expansão das matrículas de educação básica em tempo integral nas redes estaduais e municipais”, vez que coordenado pelo Ministério da Educação. Não obstante a adesão ao mesmo seja opcional, “a meta inicial é criar 1 milhão de novas matrículas em tempo integral nos próximos anos”. Matrículas em tempo integral para o projeto são aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que: I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, **devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio**; e II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei no 9.394, de 20 dezembro de 1996.

tempo igual ou superior a sete horas diárias, o que equivale a pelo menos trinta e cinco horas semanais (Baptista, 2023).

Algumas legislações estaduais já haviam implementado o Programa Educação integral, a exemplo do Estado de Pernambuco, pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 364, de 30 de junho de 2017, e nº 485, de 31 de março de 2022, a qual, no entanto, limita-se às escolas de referência⁷³, excluindo do programa os mais necessitados que não tiverem condições de acesso a tais escolas.

Já a Lei Ordinária nº 8.367, de 02 de abril de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 1º, estabelece a “educação integral” com “turno único” de, no mínimo, “sete horas, em toda a rede de ensino público” daquele Estado, “a ser implantada gradualmente, nos termos do Plano Estadual de Educação”. O §2º do mesmo artigo dispõe que “priorizar-se-ão as escolas estaduais situadas em territórios com maior vulnerabilidade social, levando-se em conta indicadores como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)”.

Os profissionais devem ser devidamente treinados em Direitos Humanos para não discriminarem nem segregarem os alunos.

Dessa forma, entende-se como positivo o Programa de Escola em Tempo Integral “em todas as redes e sistemas de ensino”, vez que, devidamente implementado, terá como consequência retirar os estudantes das ruas e dos ambientes violentos, além de prover-lhes alimentação e contato com uma cultura positiva, sendo que um conteúdo pedagógico de excelência, ou seja, a qualidade das horas na escola, contribuirão para o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

6.2.4 Necessidade de criação e implementação de serviço voluntário sem limitação no tempo e com maior participação

No Brasil, a Lei Federal nº 14.370, de 15 de junho de 2022, instituiu o “Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, com duração de

⁷³ Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Educação Integral, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 364, de 30 de junho de 2017); Parágrafo único. O Programa de Educação Integral será implantado e desenvolvido em regime integral, no formato de 45 horas-aula semanais, 35 horas-aula semanais, ou 35 horas-aula semanais de dupla jornada, nas Escolas de Referência em Ensino Fundamental, nas Escolas de Referência em Ensino Médio, nas Escolas de Referência em Ensino Fundamental e Médio, e nas Escolas Técnicas Estaduais, todas da Rede Pública Estadual de Ensino. (Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022)

dois anos, a contar da publicação da lei. O objetivo⁷⁴ é o de “auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública relacionada à pandemia de coronavírus responsável pela COVID-19” (Brasil, 2022).

No entanto, esse programa ainda é bastante limitado, tanto no tempo quanto em relação à relevância de uma ação social amplificada para incluir todos os atores sociais.

O Programa Nacional de Serviço Civil visa oferecer oportunidade aos trabalhadores desempregados de adquirirem experiência profissional, juntamente com a participação em cursos de qualificação, priorizando os jovens entre 18 e 29 anos e os trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, além de pessoas com deficiência⁷⁵ (Brasil, 2022).

O Programa dá prioridade⁷⁶ aos “beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los”, e aos que “pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993” (Brasil, 2022).

Serão consideradas atividades de interesse público⁷⁷ aquelas identificadas pelo Município ou pelo Distrito Federal “com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa”, “desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal ou distrital” (Brasil, 2022).

Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário⁷⁸ “aqueles que receberem benefício de natureza previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social”, exceto morte ou auxílio-acidente (Brasil, 2022).

Será ofertado pelo Município ou pelo Distrito Federal⁷⁹, “por meio de processo seletivo público simplificado”, com “ampla divulgação”, incluindo a publicação “no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo”. Muito embora seja dispensada a realização de concurso público, os princípios que regem a Administração Pública devem ser

⁷⁴ De acordo com o art. 1º da Lei.

⁷⁵ Consoante o art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.370/2022.

⁷⁶ Nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 14.370/2022.

⁷⁷ Conforme §2º do art. 2º da Lei nº 14.370/2022.

⁷⁸ Conforme art. 3º da Lei nº 14.370/2022.

⁷⁹ Consoante art. 4º da Lei nº 14.370/2022.

observados. Apenas um beneficiário por núcleo familiar será selecionado para participação no Programa, sendo ele “identificado por meio do CadÚnico”, previsto no art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Brasil, 2022).

Serão desempenhadas atividades de interesse público⁸⁰ no âmbito de órgãos e entidades municipais e distritais, cuja carga horária máxima será de vinte e duas horas semanais, limitada a oito horas diárias. Também serão ofertados “cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional”, com carga horária mínima de doze horas para cada trinta dias de permanência no Programa (Brasil, 2022).

O Prêmio Portas Abertas, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.370/2022, “tem a finalidade de reconhecer e condecorar os entes federativos que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” (Brasil, 2022).

Estudos sobre trabalhos voluntários realizados mundialmente devem ser analisados para implantação no Brasil em favor de políticas de juventude, para que esses trabalhos possam ser prestados não só por quem precisa de uma bolsa, mas por aqueles que efetivamente tenham disponibilidade de prestar auxílio no sentido de promover o desenvolvimento.

⁸⁰ De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.370/2022.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

O Estado Moderno trouxe conquistas importantes para a humanidade, pois, sob a égide da lei, alguns direitos humanos (direitos "naturais e imprescritíveis" como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça), foram reconhecidos, porém, grande parcela da humanidade permaneceu excluída do acesso aos direitos fundamentais constantes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e de outros direitos que lhes garantissem uma vida digna, vendo-se subjugada à ignorância, à fome, à miséria e a toda sorte de discriminações e violações, especialmente promovidas pelos processos históricos de colonização, escravização e exploração perpetrados pelos países que se julgavam civilizados.

O Estado de Direito e os direitos fundamentais formalmente garantidos nas constituições liberais não foram suficientes para assegurar a igualdade material nem mesmo entre os cidadãos, o que exigiu transformações no plano prático, o que deu origem a um novo modelo de constituição, a social, pouco antes do fim da Primeira Guerra Mundial.

Diversos fatores contribuem para a ineficiência do Estado Social, especialmente o atraso das ciências jurídicas e políticas, deixaram de teorizar um estado social de direito comparável ao antigo estado de direito liberal, favorecendo que o Estado social se desenvolvesse mediante uma simples expansão dos espaços de discricionariedade dos aparelhos administrativos, ensejando que grupos de pressão e clientelas, por ausente regulação adequada, proliferasse a discriminação e privilégios.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial impulsionaram à humanidade a uma nova etapa em seu processo evolutivo, que resta evidenciada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, incutindo na humanidade o objetivo de criação de uma nova ordem mundial fraterna, capaz de reduzir as desigualdades entre os Estados, implantando a necessidade de observância de direitos fundamentais da pessoa humana.

Dessa forma, a ética na esfera internacional passou a coincidir com os próprios direitos humanos, os quais deveriam ser gozados por toda a família humana, vez que a atitude de compartilhar equivale a viver a fraternidade, aniquilando-se toda forma de olhar para o outro como empecilho ao exercício de seus direitos fundamentais.

Nessa seara, o Direito do Desenvolvimento é proclamado por documentos internacionais com o fim de atingir uma ordem internacional mais solidária, por meio da

cooperação dos Estados nacionais para promover o desenvolvimento dos países pobres. O Direito ao Desenvolvimento surge com foco nas pessoas, visando a proteção integral dos direitos inerentes ao ser humano, prevendo a proteção de sua dignidade e o seu acesso às liberdades públicas. Diversos diplomas internacionais o preveem e foram ratificados pelo Brasil.

A Constituição brasileira de 1988 deixa claro, desde seu preâmbulo, que todos os valores devem almejar o estabelecimento de uma sociedade fraterna, ou seja, aquela em que sejam assegurados o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, garantindo-se uma sociedade plural, sem preconceitos e discriminações. É nesse âmbito que o direito ao desenvolvimento se encontra consagrado, o desenvolvimento integral do ser humano, na perspectiva da concretização da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é notório o entrelaçamento entre o princípio universal e constitucional da fraternidade e o direito ao desenvolvimento nacional vinculado às necessidades dos seres humanos.

Detecta-se, no entanto, uma triste realidade no Brasil: a pobreza e o racismo vem sendo um impeditivo para o pleno desenvolvimento da juventude em nosso país, cerceando diversos direitos já consagrados, atingindo mesmo aqueles direitos que jamais poderiam ser destacados do ser humano, tais como o direito à vida e à integridade física e psíquica.

A OCDE aponta para a grave desigualdade social no Brasil, a impedir mesmo a mobilidade social entre as gerações. Afirma que países como o Brasil, Colômbia e África do Sul levam nove gerações ou mais para que pessoas nascidas em famílias de baixa renda se aproximem da renda média em sua sociedade. Dessa forma, pessoas que nascem em famílias na base da escala podem nunca alcançar o progresso econômico e social, fenômeno denominado pela OCDE de “pisos pegajosos”.

As riquezas produzidas pelo país não são distribuídas com justiça, ocorrendo um elevado índice de desigualdade socioeconômica, o que impede que os jovens se desenvolvam apenas por seus próprios méritos.

A busca por igualdade de resultados entre as pessoas não deve constituir-se no único objetivo para o qual deve existir a igualdade de oportunidade. A igualdade de oportunidades viabiliza uma ampla igualdade de condição que permite àqueles que não alcancem grandes riquezas ou posições de prestígio vivam com decência e dignidade, pois, elas precisam de chances para desenvolver e exercitar as suas habilidades, o que lhes garantirá estima social.

Deve ser facilitado para elas o compartilhamento de uma cultura do aprendizado amplamente difusa e a possibilidade de deliberarem sobre questões públicas. Ainda que determinados grupos juvenis se encontrem em situação de degradação social, seja por motivos econômicos, morais ou psicológicos, já decorrente do histórico social em que nasceram, devem ser providenciadas saídas, novos caminhos a serem seguidos pela juventude.

Ademais, o alto índice de mortalidade e encarceramento juvenil hoje registrado no Brasil, os índices relativos à educação, taxa de analfabetismo, desemprego, subemprego, que demonstram as desvantagens sociais dos jovens pretos e pardos, indicam que as estruturas sociais e institucionais ainda não foram devidamente alteradas para a promoção da inclusão dessa juventude que se encontra em “pisos pegajosos” há mais de um século após a Abolição da escravidão e, portanto, dificilmente poderá sair dessa condição sem o devido reparo social e estatal.

Restou demonstrado que a legislação brasileira posterior à abolição funcionou como instrumento de perseguição e exclusão, o que é reconhecido atualmente pelo Estado. Dados atuais demonstram que a situação de exclusão ainda não foi alterada em diversos setores, tais como trabalho, educação e renda. Ademais, extermínios em decorrência da cor da pele continuam ocorrendo no Brasil.

As políticas públicas para fomento do desenvolvimento em todas as áreas devem se preocupar com a qualidade das ações executadas com o capital investido, daí depende o sucesso delas.

Existem desafios individuais e coletivos para a promoção do direito ao desenvolvimento, para o qual convergem os anseios do novo milênio.

Há desafios internacionais a ser resolvidos, tais como: estabelecer a responsabilidade social das grandes empresas, especialmente das empresas multinacionais, uma vez que são as grandes beneficiárias do processo de globalização; a regulação do mercado, fazendo-se incorporar a pauta de direitos humanos na agenda das instituições financeiras internacionais, das organizações regionais econômicas e do setor privado; a elaboração de um Código de Conduta para as Corporações Transnacionais, com foco na observância dos direitos humanos e na promoção do direito ao desenvolvimento, em especial da juventude nacional; a elaboração de um repositório mundial, amplo e legítimo de informações sobre o envolvimento de corporações multinacionais em abusos aos direitos humanos e o mesmo em sentido oposto, demonstrando-se as benesses humanitárias produzidas pelas corporações.

As políticas para a juventude devem ser interligadas verticalmente, apoiando-se as políticas de juventude em âmbito local, devendo ter, inclusive, abordagem dupla: nunca poderão limitar-se ao domínio da juventude, uma vez que visam dar resposta a questões de juventude e integrar as iniciativas nos referentes domínios de ação, por um lado, e desenvolver iniciativas específicas no setor da juventude, por outro.

É que a vida dos jovens é moldada por políticas enraizadas em diversos domínios de ação e em diferentes níveis de aplicação. Por isso, deve-se assegurar à juventude prioridade nos diferentes domínios de ação, para que se torne possível assegurar-lhes que as necessidades específicas sejam consideradas nas políticas ou programas previstos.

Dessa forma, deve haver uma abordagem intersetorial em nível federal, a qual será a base fundamental. Além disso, aos jovens deve ser oportunizada a participação, expressando a sua opinião em todos os domínios de ação possíveis que os afetam.

A cooperação intersetorial deverá ser reforçada em todos os níveis da tomada de decisão na preocupação de estabelecer sinergias, a complementaridade entre ações e incluindo um maior envolvimento dos jovens.

Diga-se, ainda, que não haverá liberdade enquanto as desigualdades sociais e regionais não forem reduzidas, enquanto a pobreza e a marginalização de nossos jovens não forem erradicadas. Deve-se considerar que tudo o que há na terra deve servir ao desenvolvimento do ser humano, pois, a felicidade deste é o fim último de todas as coisas. Assim, o acúmulo de imensas riquezas sem a inclusão do ser humano não deve ser acatado pela sociedade atual. Todas as medidas, em todos os níveis de ação, devem ser adotadas para que toda a sorte de crescimento inclua a emancipação do ser humano.

Dessa forma, existem desafios internacionais a serem enfrentados para a facilitação da implementação dos direitos da juventude no Brasil. Esses direitos devem ser trabalhados não apenas em relação a políticas próprias para a juventude, mas toda a política pública deve observar os direitos da juventude. Isso porque há necessidade de uma atuação vertical e multissetorial, conforme o pensamento da União Europeia, cuja experiência na área deve ser respeitada.

Os desafios nacionais manifestam-se na necessidade de cumprimento da própria Constituição Federal, na adoção de políticas que promovam a igualdade racial, a eliminação de todas as formas de racismo, inclusive em âmbito do setor público, bem como o esforço no combate à pobreza e às desigualdades sociais e regionais.

A educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos devem ser incluídas nas políticas educacionais nacionais e internacionais, em todos os níveis de ensino, inclusive no que pertine ao funcionalismo público, em especial aos grupos relativos às forças armadas, aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, à polícia e aos especialistas na área da saúde, sendo indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz.

Outros programas de apoio ao desenvolvimento da juventude vulnerável devem ser valorizados, tais como o serviço voluntário, a escola em tempo integral. Essa, devidamente implementada, terá como consequência retirar os estudantes das ruas e dos ambientes violentos, prover-lhes alimentação, contato com uma cultura positiva, sendo que um conteúdo pedagógico de excelência, ou seja, a qualidade das horas na escola, contribuirão para o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos. Centros comunitários de desenvolvimento também poderão ser criados.

O Princípio da Fraternidade supera as ideologias partidaristas, os excessos e extremismos e une esforços de todos os conhecimentos e culturas da humanidade, de todos os indivíduos e setores sociais, para atingir a ambiciosa meta de promover a dignidade, o respeito e a felicidade humana em um ambiente plural e democrático, utilizando-se de um código de conduta universal que são os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. CASTRO, Mary Garcia. PINHEIRO, Leonardo de Castro. LIMA, Fabiano de Sousa. MARTINELLI, Cláudia da Costa. **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**, Livro Eletrônico. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

ALVAREDO, Facundo; Chancel, Lucas; Piketty, Thomas; Saez, Emmanuel; Zucman, Gabriel. **Relatório da desigualdade mundial 2018**. Livro eletrônico. Tradução de Livia de Almeida. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2020.

ANJOS FILHO, Robério Nunes do. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 05 maio 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco (350 a.C)**. Livro eletrônico. Traduzido por Maria Stephania da Costa Flores. Jandira: Principis, 2021.

BAGGIO, Antônio Maria. **A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política**. In: O Princípio Esquecido/1. Org. Antônio Maria Baggio. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAPTISTA, Rodrigo. **Senado aprova criação do Programa Escola em Tempo Integral**. Senado Notícias, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/11/senado-aprova-criacao-do-programa-escola-em-tempo-integral>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. **O Estatuto da Juventude. Instrumento para o desenvolvimento integral dos jovens**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, Ano 41, nº163, julho/setembro-2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174393/estatuto_juventude_instrumento_barrientos-parra.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Livro Eletrônico. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju/SE: EDUNIT, 2018.

BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Rev. Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2581-2589.

BBC. **Japão: perfil do país que renasceu para se tornar uma potência. 2022**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56340592>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia Geral. Vol. 1: Lutas de Classificação. Curso no Collège de France (1981-1982)**. Tradução de Fábio Ribeiro. Livro Eletrônico. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral, vol. 3: As formas do capital: Curso no Collège de France (1983-1984)**. Tradução de Fábio Ribeiro. Livro Eletrônico. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890.** Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),** de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.081, de 3 de novembro de 1911.** Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.572, de 20 de junho de 2023.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11572.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 30 de outubro de 1969.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.** (...) institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.370, de 15 de junho de 2022. instituiu o Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/L Lei/L14370.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BURBANK, Jane; COOPER, Frederick. **Impérios. Uma nova visão da história universal**. Tradução de Bruto Cobalchini Mattos. São Paulo: Planeta, 2019.

BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional**. In: **O Princípio Esquecido 2**. Baggio, Antonio Maria (Org.). Livro virtual. Ed. do Kindle. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. II, Porto Alegre: S.A. Fabris Ed., 1999.

COLÔMBIA. **Constitución de La República Del Colombia**, de 1991. Disponível em: <https://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf> Acesso em: 30 nov. 2023.

COMPARATO, Fábio Conder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Sumário Executivo. Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e Outros) vs. Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16.02.2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Tradução Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

COSTA, Íris. Pelo segundo ano seguido, polícia mata apenas pessoas negras no Recife, aponta Observatório de Segurança. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2023/11/16/pelo-segundo-ano-consecutivo-policia-mata- apenas-pessoas-negras-no-recife-segundo-observatorio-de-seguranca.ghtml>, acesso em: 25 nov. 2023.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **O Estado Novo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, de 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 22 maio 2023.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DEL CONT, Valdeir. **Francis Galton: Eugenia e hereditariedade**. In: scientiæ zudia, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-18, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ss/article/view/11129/12897>. Acesso em: 17 jan. 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Pernambuco recebe 6ª edição do Programa Embaixadores da Juventude**. 2023. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/07/pernambuco-recebe-6-edicao-do-programa-embaixadores-da-juventude.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC.

Pernambuco recebe 6ª edição do Programa Embaixadores da Juventude. 2023.

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/07/pernambuco-recebe-6-edio-do-programa-embaixadores-da-juventude.html>. Acesso em: 31 jul. 2023.

EQUADOR. **Constitución de La República Del Ecuador**, de 20 de outubro de 2008.

Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios Jurídicos**. Revista Uniara, nº 20, 2007.

Disponível em: https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. 2. Ed. Madrid: Trotta S.A., 2001.

FERRARI, Hamilton. **Taxa de desemprego entre jovens sobe para 18% no 1º trimestre**.

Poder360°, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/taxa-de-desemprego-entre-jovens-sobe-para-18-no-1o-trimestre>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FIALHO, Vânia. PIRES, Maria Jaidene. NEVES, Rita de Cássia Maria. SILVA, Emmerson Pereira da. SILVA, Maria Marluce S. Gomes da. **Espaços compartilhados e práticas vividas**:

FIORAVANTI, Maurízio. **Constitucionalismo. Experiencias históicas y tendencias actuales**. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Juventude e violência – Dados, pesquisas e análises. 2023.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/juventude/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GABARDO, Emerson. **Estado Social e Estado Subsidiário: Dois Modelos Distintos de Desenvolvimento. 2019.** In: Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 283-299, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3694668. Acesso em: 14 out. 2023.

GOHN, Maria da Glória. **Os Jovens e as praças dos indignados: territórios de cidadania.** In: Revista Brasileira de Sociologia, São Paulo, v.1, p.205-218, 2013. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/61/27>. Acesso em: 27 dez. 2023.

GOHN, Maria da Glória. **Jovens na política na atualidade – uma nova cultura de participação.** In: Caderno CRH, Salvador, v. 31, n. 82, p. 117-133, Jan./Abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/jBGbrMwxkJBxvytwVnz9Wcp/?lang=pt#>, acesso em: 27 dez. 2023.

GUIMARÃES, Geane Monteiro. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Inclusão Produtiva da Juventude no Brasil: Agenda 2030 e o cumprimento da meta 8.6 do ODS 8. Temas de Direito Constitucional.** COELHO NETO, Ubirajara, Editor e organizador, 2022a.

GUIMARÃES, Geane Monteiro. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Sistema formal de cotas para ingresso na universidade pública: caminhos da metodologia do ensino e pesquisa em Direito para a permanência do cotista até a conclusão do curso (análise da política de cotas na UFS). Perspectivas Contemporâneas da pesquisa e do ensino em Direito.** Organizadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Matheus Macedo Lima Porto e Luiz Antônio de Alcântara Santos; Aracaju-SE, Criação Editora, 2022b.

HACHEM, Daniel Wunder. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro.** In Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 13 - n. 53 | julho/setembro – 2013, Belo Horizonte | p. 1-274 | ISSN 1516-3210. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/126>. Acesso em: 14 out. 2023.

HC BRASIL EDITOR. **Quais países investem mais em educação?** 2021. Disponível em: <https://www.hotcourses.com.br/study-abroad-info/city-focus/quais-paises-investem-mais-em-educacao/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Educação 2019.**

Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf.

Acesso em: 30 jul. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Educação 2022.**

Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf.

Acesso em 29 jul. 2023.

IBGE. **Educa Jovens.** 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

IGHINA, Domingo. “**Unidos ou dominados**”. **Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana.** In: **O Princípio Esquecido 2.** Baggio, Antonio Maria (Org.). Livro virtual. Ed. do Kindle. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no Direito Constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de Direitos fundamentais transindividuais.** 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20048>. Acesso em: 21 jul. 2023.

KANT, Immanuel. 1724-1804. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1786).** Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel (1724-1804). **Crítica da Razão Prática** (1788). Livro Eletrônico. Tradução de Monique Hulshof. –Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2017 (Coleção Pensamento Humano)

KARDEC, Allan (Rivail, Hippolyte Leon Denizard – 1804-1869). **O Evangelho segundo o Espiritismo** (1864). Tradução de J. Herculano Pires. 5. Ed. Caranduva-SP: Boa Nova, 2021.

KARDEC, Allan (Rivail, Hippolyte Leon Denizard – 1804-1869). **O que é o Espiritismo (Tradução da Redação de Reformador em 1884).** 56 ed. Brasília, FEB, 2013.

KARDEC, Allan (Rivail, Hippolyte Leon Denizard – 1804-1869). **O Livro dos Espíritos (1857).** Tradução: Cláudio Damasceno Ferreira Júnior. Porto Alegre, BesouroBox, 2017.

KAZTMAN, Rubén. **Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos.** In: Revista de La Cepal, 75, Diciembre, 2001. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/items/8678e36b-5acc-4e93-872e-a54376b48b71>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LE GOFF, Jaques. **A história deve ser dividida em pedaços?** Tradução Nícia Adan Bonatti – São Paulo: Editora Unesp, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara Machado. **A Fraternidade como Categoria Jurídica. Fundamentos e Alcance.** Livro Eletrônico. Curitiba: Appris, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 10. Ed. Salvador: JusPODIVUM, 2022.

MARDONES, Rodrigo. **Hacia precisión conceptual de la fraternidad política**. In: Estudios recientes sobre fraternidad de la enunciación como princípio a la consolidación como perspectiva / compilado por Osvaldo Barreneche; Edición literária a cargo de Damián Luis García – 1. ed. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC. **Ministério investe mais de R\$ 1,5 bilhão em programa de fomento ao ensino integral**. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=57551>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MONCADA, L. Cabral de Moncada. **Filosofia do Direito**. 6. Ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1945.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Livro eletrônico. 12. Ed. São Paulo, Atlas, 2021.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Livro Eletrônico. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 2. Ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: JusPODIVUM: 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/direito/a-declaracao-dos-direitos-homem-e-do-cidadao-de-1789.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 5. Ed. Salvador: JusPODIVM: 2022.

OECD (2018), *A Broken Social Elevator? How to Promote Social Mobility*, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264301085-en>.

OECD. Better Life Index. Japão. 2015. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/japan-pt/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

O GLOBO. **Além da guerra na Ucrânia: conheça outros conflitos do mundo.** 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/02/alem-da-guerra-na-ucrania-conheca-outros-conflitos-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2023.

OLIVEIRA, Dennis. **Racismo Estrutural: uma perspectiva histórico-crítica.** 2021. Livro eletrônico. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

OLIVEIRA, Dennis. **O racismo é, sim, estrutural.** USP – Escola de Comunicação e Artes. CELACC – Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação. 2023. Disponível em: <http://celacc.eca.usp.br/pt-br/blogs/racismo-sim-estrutural>. Acesso em: 11 out. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ONU. **Convenção sobre o Direito das Crianças.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ONUBR. **Adolescência, juventude e redução da maioridade penal.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ONU News. **Mundo tem maior alta de conflitos violentos desde fim da Segunda Guerra.** 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784652>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos.** 1967. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 07 jun 2023.

PACHECO, Rubens Lira Barros. COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Capítulo 7. **Vulnerabilidade econômica, neoliberalismo e seletividade na defesa do patrimônio no Brasil.** In: Vulnerabilidade & Direito. Org. Karyna Batista Sposato. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

PAMPLONA, Danielle Anne. **Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2 p.286-301, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6090-26147-1-PB-2.pdf. Acesso em 25 nov. 2023.

PARAGUAI. **Constitución de La República Del Paraguay**, de 20 de junho de 1992. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_pry_anexo3.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

PESTALOZZI, Johann Heinrich. **The Education of Man**. Livro Eletrônico. New York: Philosophical Library, 1951.

PEZZIMENTI, Rocco. **Fraternidade: o porquê de um eclipse**. In: O Princípio Esquecido/1. Org. Antônio Maria Baggio. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Texto produzido para o II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002.

Poder360. **Relatório da ONU projeta recessão econômica global em 2023**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/relatorio-da-onu-projeta-recessao-economica-global-em-2023/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

POZZOLI, Lafayete. LIMA, Jorge da Cunha. **Presença de Maritain: Testemunhos**. São Paulo: LTR, 2012.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **A ordem é matar: 1.327 pessoas foram mortas pela polícia do RJ em 2022**. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/a-ordem-e-matar-1-327-pessoas-foram-mortas-pela-policia-do-rj-em-2022/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Ele não me viu com a roupa de escola, mãe?** Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/ele-nao-me-viu-com-a-roupa-de-escola-mae/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Mobilidade social**. 2023. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/mobilidade-social.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

RESENDE, Augusto César Leite de Resende. **O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico**. Curitiba: Appris, 2020.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos**. Livro Eletrônico. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito. O que aconteceu com o bem comum?** Tradução de Bhuvli Libanio. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, Carlos Alberto Ferreira dos. GUIMARÃES, Geane Monteiro. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das Nações Unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)**. VI Encontro Virtual do Conpedi. 2023. Disponível em: site.conpedi.org.br/area-do-associado/eventos/4k6wgq8v/trabalho/VaUBq4aVp13ai7Nt. Acesso em: 16 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livro Eletrônico. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SAYEG, Ricardo. BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital Ltda, 2011.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. MOTTA, Laura Teixeira (tradução). MENDES, Ricardo Doninelli (revisão técnica); 10ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Rafaela. **Índice de Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/idh-indice-desenvolvimento-humano.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SPOSATO, Karina Batista. **Vulnerabilidade Juvenil e Letalidade na Grande Aracaju/Sergipe**. Vulnerabilidade & Direito. Org. Karina Batista Sposato. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Tradução: Maria Hermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes: 2007.

TURE, Kwame. HAMILTON, Charles V. **Black Power. A Política de Libertação nos Estados Unidos**. Livro eletrônico. Tradução Arivaldo Santos de Souza, São Paulo: Jandaíra, 2021.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana**. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>. Acesso em: 02 jul. 2023.

XIMENES, Daniel de Aquino. **Vulnerabilidade social**. Gestrado. UFMG. Disponível em: <https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. 2007. In: Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos (Número 6, Ano 4, 2007). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/6b8m4wkLXMwkv8KQFmW8Nsy/?lang=es#>. Acesso em: 03 jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Estratégia da União Europeia para a Juventude (2019-2027)**. 2018.

Disponível em: https://youth.europa.eu/strategy_pt. Acesso em:

http://publications.europa.eu/resource/ellar/da3b81f3-029b-11e9-adde-01aa75ed71a1.0018.03/DOC_1, acesso em: 04 nov. 2023.